



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA
1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO
DIREITOS SOCIAIS E ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO
18 DE SETEMBRO DE 2023

Ao décimo oitavo dia do mês de setembro do ano de dois mil e vinte e três, às quinze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida (presencial e virtual), a Décima Quinta Sessão Ordinária de Revisão da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, com a presença do Doutor Eduardo Kurtz Lorenzoni, do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, membros titulares e da Doutora Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva, Membro Suplente. Justificada as ausências dos demais membros que tiveram seus votos apresentados pelos membros presentes. Foram objetos de deliberações:

001. Expediente: 1.23.007.000035/2020-81 - Voto: 2228/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento do Ofício nº 166/2019/1ª CCR/MPF, para adoção de providências quanto às obras relacionadas pelo GT Proinfância no município de Pacajá/PA. 2. Oficiou-se à Prefeitura de Pacajá que prestou, em síntese, as seguintes informações relativas ao andamento das obras: duas se encontram em execução e quatro foram canceladas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas. Para isso, existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Foi determinada a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas. 5. O arquivamento é prematuro. 6. Constata-se do documento encaminhado pela Prefeitura que das quatro obras canceladas, três constam com "financeiro pago e não executado" (escola Marina Lobo, Ulysses Ricard e Dalcídio Jurandir), não tendo sido informado se a Prefeitura devolveu o dinheiro ao FNDE, se não recebeu recurso federal ou se foi oficiada a AGU/FNDE para as providências cabíveis. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

002. Expediente: 1.11.000.000051/2023-05 - Voto: 2290/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA -
ALAGOAS/UNIÃO DOS
PALMARES

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas interrupções na prestação de serviços públicos aos moradores do bairro Pinheiro, tais como segurança, fornecimento de água, energia elétrica e internet, além de supostas propostas indenizatórias apresentadas pela Braskem, contendo valores inferiores ao valor de mercado. 2. Oficiada, a Defesa Civil Municipal de Maceió informou que o representante já aderiu ao Programa de Compensação Financeira e Apoio à Realocação (PCF) e já saiu da área de "Criticidade 00", com o imóvel já completamente tamponado. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a solicitação do representante foi atendida, considerando que houve o efetivo recebimento do valor referente ao acordo firmado com a Braskem S.A.; b) em que pese tenha manifestado descontentamento com o valor recebido, as informações colhidas dão conta de que o representante já percorreu o trâmite afeto ao processo indenizatório, manifestando aceite do valor objeto do acordo, cuja consequência é a quitação de qualquer outra pretensão indenizatória relacionada ao mesmo fato; c) o acordo no âmbito judicial buscou reduzir o tempo de trâmite das demandas, dar uma resposta mais célere aos atingidos, que com os valores da indenização poderão recomeçar suas vidas, até então suspensas em razão da tragédia. Outrossim, garantiu-se o título executivo, o que acelerará eventual nova demanda judicial que precise ser manejada em face da Braskem, o que se mostra absolutamente possível caso o cidadão não concorde com a proposta de indenização apresentada; d) o processo de negociação da indenização deverá ser acompanhado por advogado livremente escolhido pelo atingido ou pelas Defensorias Públicas, caso esta seja a opção do cidadão, bem como que a discussão acerca dos danos individuais sofridos por cada pessoa é possível, mediante a comprovação; e) apresentada a proposta e considerada não adequada, o cidadão, inclusive por seu advogado, poderá solicitar a reanálise da sua situação e acrescentar novos documentos que demonstrem seu pleito, sem descartar, como acima assinalado, a possibilidade de buscar o reconhecimento de seu direito ajuizando sua ação individual. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

003. Expediente: 1.13.000.003012/2022-04 - Voto: 2270/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - AMAZONAS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com base em ofício oriundo da Defensoria Pública do Estado do Amazonas, noticiando que vários de seus assistidos estariam com dificuldades quanto ao recebimento do Auxílio Brasil, em razão de falha operacional no sistema da Caixa Econômica Federal, uma vez que eles não teriam conseguido efetuar o primeiro desbloqueio do cartão para o recebimento do novo benefício financeiro. 2. Diligências enviadas perante a CEF colheram informações no sentido de que as situações elencadas pela DPE/AM haviam sido solucionadas administrativamente, estando os seis assistidos referidos no ofício inaugural com suas contas ativas e recebimentos normalizados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) as situações tratadas nos autos, a par de terem sido solucionadas, decorreram da

descontinuação do programa anterior, Auxílio Brasil, disciplinado na Lei nº 14.284/2021; b) com a consequente substituição pelo programa Bolsa Família, disciplinado pela Lei nº 14.284/2021, foram trazidos novos critérios de elegibilidade; c) a imposição desses novos critérios gerou a desatualização de cadastro, ocasionando a interrupção dos pagamentos; d) irregularidade ausente, uma vez que os fatos ensejadores da presente investigação não decorreram de falha operacional cometida pela CEF, mas sim de pendências cadastrais atribuíveis aos respectivos beneficiários. 4. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito inaugurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

004. Expediente: 1.14.000.000458/2023-12 - Voto: 2233/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado após declinação de atribuição por parte do Ministério Público do Estado da Bahia, visando à apuração de suposta irregularidade no programa de residência médica em ortopedia no Hospital Irmã Dulce (Obras Sociais Irmã Dulce), com atendimento na UPA Santo Antônio. Segundo o representante, os residentes do primeiro ano do programa de ortopedia do hospital estariam sendo obrigados a atender na UPA Santo Antônio como ortopedistas (sendo que estão cursando o primeiro ano) e sem a presença do preceptor. 2. Oficiado, o Ministério da Educação informou que o Programa de Ortopedia e Traumatologia do Hospital Santo Antônio - Associação Obras Sociais Irmã Dulce/BA seria colocado em supervisão, na modalidade Diligência, com visita de verificação in loco pela Comissão Estadual de Residência Médica da Bahia (CEREM/BA). Posteriormente esclareceu que, desde março de 2023, foram cancelados os estágios de Urgência e Emergência na área de Ortopedia e Traumatologia junto à UPA Santo Antônio, e os médicos residentes remanejados para outras Instituições parceiras, tendo a Câmara Técnica da Comissão Nacional de Residência Médica concluído que o fator gerador da denúncia foi sanado, sendo recomendada a retirada do PRM de Ortopedia e Traumatologia do Hospital Santo Antônio. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, após realização de Visita de Verificação e notificação da instituição acionada, concluiu-se que a questão encontra-se, no presente momento, sanada, tendo em vista que o programa de residência a ser investigado foi cancelado. 4. Tratando-se de procedimento instaurado a partir de manifestação anônima, não há representante a ser notificado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

005. Expediente: 1.16.000.001119/2023-89 - Voto: 2126/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - DISTRITO
FEDERAL

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ATIVIDADE DE FISCALIZAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possível omissão do Conselho Regional de Odontologia (CRO/DF) na fiscalização das atividades de Técnicos em Saúde Bucal e dos Auxiliares em Saúde Bucal. 1.1. Os autos

têm por base documentação encaminhada pela Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Legislativa do Distrito Federal na qual o Sindicato dos Trabalhadores Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal do Distrito Federal (SINTTASB-DF) relata denúncias de carga horária excessiva de técnicos em saúde bucal do Distrito Federal, que estariam trabalhando ainda sem supervisão adequada. 2. Oficiado, o Conselho Regional de Odontologia informou que: a) o referido Sindicato tem apresentado diversas representações em desfavor do CRO-DF por entender que seus posicionamentos vão de encontro aos interesses de Técnicos e Auxiliares em Saúde Bucal, notadamente o posicionamento firmado em documento no qual o Conselho afirmou que tais profissionais "estão legalmente aptos a realizar tomadas de uso odontológico (tomadas radiográficas e tomadas fotográficas) em consultórios e clínicas odontológicas, incluindo aquelas de radiologia e diagnóstico por imagem"; b) que a atividade de fiscalização do Conselho se estende por todo o DF, abrangendo diversos segmentos de estabelecimentos prestadores de assistência odontológica, incluindo, inclusive, as Clínicas de Radiologia Odontológica, esclarecendo como é feita a realização do trabalho e o quantitativo de clínicas fiscalizadas pelo CRO-DF nos últimos doze meses; c) que a denúncia protocolada pelo SINTTASB-DF foi feita de forma irresponsável e sem qualquer lastro probatório, motivo pelo qual solicitou o arquivamento do presente procedimento, uma vez que não há qualquer conduta a ser investigada. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) conforme apurado, não é possível imputar omissão ao CRO-DF em fiscalizar o exercício da profissão de Técnico e de Auxiliar em Saúde Bucal, especialmente por não haver qualquer elemento contundente em sentido contrário que denote a ocorrência de afronta a direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos; ii) a conclusão pela não omissão do CRO-DF em sua atividade fiscalizatória não atinge as investigações eventualmente em curso na Justiça do Trabalho e/ou nos Ofícios de Combate ao Crime e à Improbidade Administrativa da Procuradoria da República no Distrito Federal observando-se que, quando do início da instrução, houve o declínio parcial da atribuição em favor do Ministério Público do Trabalho, para assegurar a observância dos direitos sociais dos trabalhadores. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

006. Expediente: 1.21.001.000977/2022-55 - Voto: 2125/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE DOURADOS-MS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade decorrente do atraso na execução de obras públicas realizadas com recursos federais, conforme contrato celebrado entre a União (Secretaria Especial da Agricultura Familiar e Desenvolvimento Agrário) e o Município de Maracaju/MS, tendo como finalidade a implantação de cozinha industrial e a aquisição de veículo utilitário para o município. 1.1. A investigação tem por base consulta realizada pelo Ministério Público Federal (MPF) ao Sistema de Acompanhamento de Operações da Caixa Econômica Federal, sendo constatada a existência de paralisação nas respectivas obras/serviços. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal de Maracaju esclareceu que já foram realizadas as licitações para a implantação de cozinha industrial e para a aquisição de veículo utilitário, sendo apresentada a prestação de contas final do Contrato de Repasse nº 861931/2017/SEAD/CAIXA, com aprovação pela Caixa Econômica Federal. 3.

Arquivamento promovido sob o fundamento que, considerando a conclusão da obra e a aprovação da prestação de contas, conclui-se que a irregularidade investigada já foi adequadamente corrigida. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

007. Expediente: 1.22.000.001404/2015-92 Voto: 2237/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Ofício enviado ao Ministério da Saúde pela Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante - ABCDT, noticiando que a Secretaria de Saúde de Minas Gerais (SES/MG) realizou cortes nas verbas destinadas a prestadores de serviços de diálise e transplante, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). 2. Foram oficiados o Presidente da Associação Brasileira dos Centros de Diálise e Transplante e a Secretaria de Saúde de Minas Gerais. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) a Secretaria de Saúde de Minas Gerais por meio do Memorando nº 1031/2021 afirmou que não houve interrupção no pagamento da produção aprovada aos estabelecimentos de saúde formalmente vinculados a Secretaria Estadual de Saúde, no que tange à prestação dos serviços de diálise contratados; (ii) além disso, a Secretaria de Saúde destacou não existirem pendências em pagamentos relacionados a Portaria GM/MS nº 3.822/2020 (a Portaria em questão destinou crédito extraordinário como forma de compensação de custos operacionais decorrentes da prestação de serviços de diálise durante a pandemia da Covid-19 a estabelecimentos de saúde formalmente vinculados à Secretaria Estadual de Saúde). 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria seria afeta às atribuições da 1ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

008. Expediente: 1.22.004.000055/2017-13 Voto: 2251/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPORTE AQUAVIÁRIO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação em que se noticiou a ocorrência de irregularidades no transporte aquaviário, no âmbito do reservatório da Usina de Furnas e no Município de Delfinópolis (MG). 1.1. De acordo com o representante, as balsas que transitam nas localidades encontram-se em más condições, com documentações irregulares e têm sido operadas por pessoas inabilitadas. 2. Foram procedidas diversas diligências perante a Capitania dos Portos, os municípios adjacentes ao reservatório da Usina de Furnas, mais especificamente Carmo do Rio Claro/MG, Guapé/MG e Delfinópolis/MG, a Marinha Brasileira e a concessionária Furnas Centrais Elétricas. 3. Arquivamento promovido sob

os fundamentos de que: i) desde a instauração do feito, as embarcações passaram por diversas ações de inspeção, notificações e apreensões até a sua regularização, além de terem sido promovidos cursos de formação e capacitação constantes para os operadores das balsas; ii) do ponto de vista da fiscalização promovida pela Marinha do Brasil, houve um grande avanço, uma vez que no início de instrução dos autos, a responsabilidade pela fiscalização no Lago de Furnas cabia à Capitania dos Portos de São Paulo, tendo, posteriormente, entrado em operação a Capitania Fluvial de Minas Gerais que instalou, no local, a Delegacia Fluvial de Furnas; iii) os autos estão em trâmite, há 6 (seis) anos, período em que algumas embarcações foram regularizadas e, algum tempo depois, voltaram a sofrer algum tipo de situação que gerou novas notificações e a necessidade de novas medidas. No entanto, o intenso trabalho de fiscalização realizado pela Delegacia Fluvial de Furnas vem conseguindo resolver tais questões. 4. Notificado, o Município de Guapé interpôs recurso aduzindo que a concessionária Furnas comprometeu-se a apresentar solução emergencial para solucionar os problemas das balsas que atendem à municipalidade, entretanto, não cumpriu com o aventado. 5. Em sessão realizada no dia 13/03/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do arquivamento sob o argumento de que "em razão do alegado em sede recursal, faz-se necessário instar a Marinha do Brasil a realizar nova fiscalização das balsas que atendem ao Município de Guapé (MG), com o escopo de averiguar a situação das embarcações e as condições de segurança do tráfego aquaviário na localidade, a fim de resguardar a população que faz uso dessa categoria de transporte para as suas atividades diárias". 6. No dia 19/05/2023, foi juntada aos autos o teor da reposta oriunda da Delegacia Fluvial de Furnas, com informações sobre as inspeções navais (IN) realizadas nas balsas dos Municípios de Carmo do Rio Claro, Guapé e Divinópolis, relativas ao final de 2022 e dos meses iniciais de 2023 (janeiro a abril). Foi informado que, no mínimo, uma vez por mês, serão realizadas inspeções nas balsas de travessia de passageiros e cargas nos Municípios de Carmo do Rio Claro, Guapé e Divinópolis; aduziu que, em 2022, foram instaurados 2 inquéritos administrativos, para apurar 2 acidentes e as diligências demonstraram que os acidentes foram ocasionados por imprudência/negligência de 5 pessoas (os casos foram remetidos ao Tribunal Marítimo e estão em instrução). A resposta da Delegacia veio acompanhada de documentos. 7. O Procurador da República oficiante promoveu novo arquivamento sob os fundamentos de que: i) a diligência indicada pela 1ª CCR foi devidamente realizada e a sua efetivação corroborou que, atualmente, a atuação da Marinha do Brasil tem sido efetiva em relação à fiscalização e na regularização das embarcações e seus condutores, especialmente das balsas para travessia de passageiros e cargas nos Municípios de Carmo do Rio Claro, Guapé e Delfinópolis/MG, de forma a garantir a segurança da navegação; ii) há queixas dos Municípios de Delfinópolis e de Guapé sobre as condições das balsas em atuação na região, bem como em relação à quantidade de balsas ofertadas. Ambos Municípios entendem que a responsabilidade pelas manutenções e pelo aumento do número de balsas é da Furnas Centrais Elétricas [FURNAS], em virtude da inundação realizada pelo Lago de Furnas em 1956. FURNAS, por sua vez, discorda e assevera que a responsabilidade pertence aos Municípios; iii) tal controvérsia foge do escopo principal da instauração do presente expediente. Assim, para que não haja desvirtuação do objeto do presente inquérito civil, entendendo necessária a promoção de arquivamento deste feito, em virtude da satisfação em relação à fiscalização e na regularização das embarcações pela Marinha do Brasil. E, para apurar a responsabilidade pela melhoria e eficácia das manutenções nas balsas, bem como no aumento do quantitativo de balsas ofertadas, considero mais adequada a instauração de novo inquérito civil. 8. Notificados os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. VACINAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação na qual se solicita atuação do Ministério Público Federal junto ao Ministério da Saúde (MS) visando aumentar a quantidade de vacinas que serão adquiridas para combater a varíola dos macacos, no ano de 2022, bem como para revisar o público-alvo das primeiras etapas de imunização, uma vez que, no entender do representante, a quantidade de vacinas anunciadas pelo MS seria insuficiente para combater a doença no país. 2. Na instrução, realizadas diligências junto ao Ministério da Saúde, ao Instituto Nacional de Infectologia da Fiocruz e junto à Secretaria de Saúde de Pernambuco, foram prestados esclarecimentos, em suma: i) quanto às tratativas com o Fundo Rotatório da OPAS/OMS para aquisição das vacinas contra monkeypox e a articulação com a Organização Pan- Americana da Saúde para assegurar a disponibilização do máximo de doses de vacina Monkeypox para o Brasil; ii) que a Organização Mundial de Saúde não recomenda a vacinação em massa e que o uso emergencial da vacinação como medida de interrupção da transmissão pessoa a pessoa deve ser realizada em situações bem estabelecidas, observando-se que a principal estratégia de contenção da doença é a identificação de casos e rastreamento de contatos, até por conta do contexto de desabastecimento de doses de vacina a nível mundial; iii) que no âmbito nacional não houve Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), decorrente dos casos de Monkeypox no País; iv) a definição do público-alvo buscou a proteção dos indivíduos que tiveram contatos de médio e alto risco de transmissão com casos suspeitos e/ou confirmados para MPOX, dentro de uma estratégia ampla de rastreamento de casos e contatos, com vistas a contribuir para a interrupção das cadeias de transmissão no país, bem como a proteção dos profissionais de laboratório com maior risco de exposição ao Orthopoxvírus; v) justifica-se a não inclusão dos grupos específicos mencionados nas manifestações inaugurais nas primeiras etapas de imunização pelo atual cenário epidemiológico, que apresenta queda progressiva no número de casos em todo o mundo, incluindo no Brasil, sendo que a principal estratégia de contenção da doença é a identificação de casos e rastreamento de contatos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento que: a) conforme apurado, não se verifica omissão ilícita e/ou irregularidades que ameacem interesses coletivos ou de repercussão social cuja tutela incumbe ao MPF; b) o cenário atual epidemiológico apresenta queda progressiva no número de casos em todo o mundo, incluindo no Brasil, sendo destacado que a principal estratégia de contenção da doença é a identificação de casos e rastreamento de contatos, c) com a queda progressiva no número de casos, optou-se pela suspensão do estudo projeto "Estudo pragmático de avaliação de segurança e efetividade pré-exposição da Vacina MVA-BN/Jynneos para varíola dos macacos, tendo as autoridades sanitárias do país decidido, de comum acordo, pela utilização das vacinas no contexto da assistência e não mais no contexto do estudo de pré-exposição. 4. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS

ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a má prestação dos serviços públicos do programa Estratégia Saúde da Família (ESF), em razão do não cumprimento da carga horária de 40 horas semanais pelos profissionais contratados, com a conivência de tal prática pelo gestor do Município de Arês/RN. 1.1. Do despacho ministerial informou-se a existência do Inquérito Civil nº 1.28.000.001283/2014-84, do qual foram expedidas recomendações aos municípios abrangidos pela atribuição da PR/RN para implantação do registro do ponto eletrônico, em cumprimento por parte dos profissionais que atuam na Política de Atenção Básica de Saúde, NASF e UBS, da jornada de 40 horas semanais. 1.2. O Município de Arês/RN acatou a Recomendação nº 018/2017-CMCLM/PR/RN, a partir da aquisição, instalação e funcionamento dos aparelhos de registro de ponto eletrônico. 2. Oficiado, o Município prestou os seguintes esclarecimentos: i) apresentação de documento com a relação dos servidores lotados no ESF e observância da previsão da carga horária semanal de 40 horas semanais, com vigência de 6 meses "renovando automaticamente por igual período quando não houver notificação de rescisão" firmado com a empresa privada MC Soluções Eirelli, com natureza de contrato particular de prestação de serviços de saúde na área de medicina; ii) o retorno dos pontos manuais decorreu em razão dos defeitos nos pontos eletrônicos, em sua maioria, e outros que ficaram totalmente inservíveis o que motivou a abertura de procedimento licitatório, SRP-PE n. 019/2022 (Processo nº 103591/2022) com contratação de empresa especializada para fornecimento de dispositivos eletrônicos, serviços técnicos e licenças de aquisição perpétuas de sistema informatizado para controle do ponto dos servidores públicos municipais; iii) juntada de documentação pelo Município comprovando a implantação do sistema de ponto eletrônico dos servidores. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município adquiriu o sistema de ponto eletrônico por meio de procedimento licitatório, contratando empresa especializada para o fornecimento de dispositivos eletrônicos, serviços e licenças para o fim de controle da jornada de trabalho dos servidores, acatando a Recomendação expedida pelo MPF, com a aferição por meio do ponto eletrônico, e juntada de documentação com demonstração do monitoramento da jornada dos médicos. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

011. Expediente: 1.29.000.004657/2022-96 - Voto: 2266/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. JORNADA DE TRABALHO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a efetividade do sistema de controle de jornada de trabalho dos servidores no IFRS Campus Caxias do Sul, uma vez que o representante, anônimo, alegou que servidores estariam violando o regime estatutário ao não cumprirem a carga horária estabelecida, irregularidades estas cometidas com a conivência da atual direção e de membros da gestão, sem qualquer penalização aplicada. 2. A representação também referiu suposto abandono da obra de construção das salas de aula (Bloco B) pela construtora contratada, igualmente sem penalização aplicada, o que teria ocorrido por desídia da administração. 3. Instada, a Diretoria do IFRS, em um primeiro momento, prestou os seguintes esclarecimentos: a) após a edição da IN nº 36/2022, com vigência a partir de 06/06/2022, estabeleceu-se o

retorno do trabalho presencial no IFRS; b) o controle de frequência dos servidores é realizado pelo Sistema SIGRH, que funciona apenas para registros de inconsistências em sua jornada de trabalho, com comunicação à chefia imediata de qualquer ausência ou alteração na jornada, que, após análise, pode ser acatado ou rejeitado, com encaminhamento para desconto ou retorno ao servidor para mais esclarecimentos; c) quanto ao acúmulo de cargos, relatou que determinado servidor técnico em tecnologia da informação foi contratado temporariamente, via processo seletivo, como professor substituto de informática, em virtude do afastamento para qualificação do servidor efetivo; d) sobre processos administrativos para a apuração de possíveis abandonos de cargo, foram relatados os PADs nº 23362.000019/2021-85 e 23419.002328/2022-78, sendo que o primeiro culminou na penalidade de demissão de uma servidora do campus de Caxias do Sul, tendo sido concluído em setembro de 2022; e) sobre a obra, referiu que a paralisação se deu em razão do descumprimento contratual por parte da empresa, que estaria respondendo a um processo de penalização administrativa, o que desencadeou novo procedimento licitatório. 4. Acerca da obra referida no item "e", foi determinada no MPF a extração de cópias e a formação de autos específicos para o acompanhamento da questão, ensejando a deflagração do PA-PPB 1.29.000.003880/2023-05. 5. Sobre o controle de frequência, novos esclarecimentos foram solicitados ao IFRS acerca do sistema SIGRH, da apuração de eventual incompatibilidade de horários no exercício dos cargos pelo servidor que acumulou funções e, ainda, o motivo pelo qual os horários das atividades presenciais de alguns servidores não serem mais divulgados na página oficial. 6. Em resposta a diretoria do IFRS informou que: a) o sistema SIGRH não possui a funcionalidade de registro do horário de entrada e de saída, sendo esta aferição realizada pela chefia imediata do servidor, sistemática essa que é adotada pela reitoria do IFRS em todos os seus 17 campi; b) em 2023, com o advento do Programa de Gestão e Desempenho, a instituição adotou o regime híbrido de trabalho no campus; c) a divulgação dos horários das atividades presenciais de seus servidores, em virtude da conversão do regime de trabalho, sofreu defasagens, mas que os diversos setores da instituição, como regra, adotam a ampla divulgação dos horários; d) com relação ao servidor em cumulação de cargos, houve um período em que o exercício cumulativo da jornada de trabalho gerou sobreposição de horários, totalizando 11 horas e 40 minutos, que foram compensados em sábados letivos, conforme ajustado pela chefia imediata. 7. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a questão relativa à sobreposição de horários do apontado servidor foi solucionada; ii) não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no cumprimento da carga horária pelos demais servidores do IFRS Campus Caxias do Sul e na fiscalização realizada pelos gestores da instituição; iii) a opção do IFRS pelo sistema de exceção SIGRH para o controle de jornada de seus servidores, bem como pela atribuição ao chefe imediato do dever de homologar o rejeitar os registros de seus subordinados e de aferir seus horários de entrada e de saída encontram respaldo na autonomia das instituições de ensino superior e no seu poder regulamentar, nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 11.892/08; iv) a adoção do regime de trabalho híbrido no âmbito da instituição a partir do ano de 2023 traduz-se em ato administrativo discricionário; v) a página da instituição foi atualizada com fins a dar ampla publicização dos horários de trabalho dos servidores; e vi) não se constatou omissão dos membros da direção diante de situações de irregularidades, cuja identificação resultou em instauração de procedimentos disciplinares, como anteriormente referido. 8. Não houve notificação do representante, uma vez que a representação foi oferecida anonimamente. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

012. Expediente: 1.29.000.005064/2022-47 - Voto: 2259/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em decorrência do desmembramento do Procedimento nº 1.29.000.004930/2022-82, o qual, por sua vez, foi instaurado a partir do Relatório Banco de Preços em Saúde (BPS) - Rio Grande do Sul - 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde por solicitação do MPF, no qual constava a informação de que "ao longo do período de 2020 a 2021 somente 20 municípios (4% do total de municípios do Estado do Rio Grande do Sul) informaram compras de itens de saúde no sistema BPS. Dentre esses 20 municípios somente 5 informaram compras com regularidade, ou seja, nos anos de 2020, 2021 e 2022." Os presentes autos se referem ao Município de Novo Hamburgo/RS, cuja Secretaria de Saúde foi instada a prestar esclarecimentos acerca da não alimentação do sistema do BPS. 2. Em sua última resposta a Secretaria de Saúde de Novo Hamburgo reiterou sua afirmação anterior, confirmando que estaria alimentando a plataforma do Ministério da Saúde, contudo ainda enfrentava algumas dificuldades técnicas. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, em consulta ao Banco de Preços em Saúde, se verificou que a alegação do Município de Novo Hamburgo é verossímil, e que pode ser consultada por todo e qualquer cidadão que realizar um prévio cadastro na plataforma, exaurindo-se, assim, o escopo deste Inquérito Civil. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

013. Expediente: 1.30.001.001938/2023-47 - Voto: 2115/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto desvio de função de servidor público aprovado, em 2014, no concurso do Instituto Nacional de Câncer (INCA) como Analista em C&T Pleno K I Desenvolvimento Institucional, por suposta inexistência, até a presente data, do cargo incluído no certame. O representante alega que tomou posse em 24/8/2015 e desde então está num setor de apoio administrativo da coordenação de administração geral (Sead/Coage), completamente fora das funções do cargo a que concorreu e foi aprovado. 2. A apuração teve início no Ministério Público do Trabalho, que remeteu os autos ao MPF por não possuir atribuição para processar investigações referentes a questões ligadas ao vínculo jurídico administrativo. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que i) pelo enfoque coletivo, conclui-se, a partir das informações prestadas pelo INCA, que as atribuições técnicas e administrativas do cargo Analista em C&T Pleno K I Desenvolvimento Institucional revelam-se compatíveis com as funções administrativas que o servidor vem exercendo, havendo inclusive a capacitação conforme definição da função constante do edital do certame; e ii) quanto ao aspecto individual, observa-se o desejo do servidor de ser designado para um cargo na SPU, considerando a aprovação por meio de processo seletivo interno, estando tal questão inicialmente inserida no âmbito da discricionariedade administrativa, tendo reflexos no interesse pessoal do servidor, devendo ser decidida pela autoridade administrativa. E mesmo que esteja relacionada à possível atuação da administração vinculada, a questão está diretamente

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 19:43. Para verificar a autenticidade acesse
http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 8e1256c4.bc0f62e2.5d90c6fd.e7e7a056

ligada ao interesse individual do servidor, inexistindo, nesse contexto, medidas a serem adotadas pelo MPF, no âmbito de suas atribuições. 4. Notificado, o representante interpôs recurso, reiterando suas alegações iniciais e insistindo que há diferenças entre as atividades que deveria exercer na área de atuação Desenvolvimento Institucional, para a qual foi aprovado no concurso público em 2014, e as exercidas desde agosto de 2015. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Como bem observado na promoção de arquivamento, a questão trazida aos autos diz mais propriamente com o interesse individual do representante de ser designado para um cargo na SPU por meio de processo seletivo interno. Ademais, suas atribuições atuais - "observar as fases de Planejamento da Contratação, Seleção do Fornecedor e Gestão do Contrato, os critérios e práticas de sustentabilidade e o alinhamento com o Planejamento Estratégico do órgão no que tange à gestão e fiscalização dos contratos" - não diferem, substancialmente, daquelas previstas em edital para o cargo no qual foi nomeado, tais como "análise de minutas de contratos, suporte técnico na análise e avaliação de processos". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

014. Expediente: 1.30.001.003406/2023-44 - Voto: 2243/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que relata suposto sucateamento da saúde federal do Rio de Janeiro por diversos agentes públicos. 2. A representante foi notificada para complementar a representação e enviar "informações concretas e detalhadas acerca de cada um dos fatos ali narrados, com indicação de número de processos em que ocorreram irregularidades", inclusive com autorização para "apresentação de documentação complementar eventualmente disponível acerca destes mesmos fatos". 2.1. A representante ficou-se inerte e não apresentou resposta. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a representação reveste-se de caráter genérico, inexistindo informações concretas ou específicas acerca de possíveis irregularidade e não apresenta elementos probatórios suficientes para fundamentar a deflagração de investigação no âmbito do órgão ministerial. 3.1. O Procurador da República oficiante determinou o encaminhamento dos presentes autos à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise e eventual deliberação, considerando o teor da representação, mesmo que não houvesse interposição de recurso pela representante. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

015. Expediente: 1.30.001.003967/2023-43 - Voto: 2265/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO

INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada com base em representação de particular que noticiou que, no âmbito de ação indenizatória movida em seu desfavor, o autor teria "apresentado orçamento para reparação de dano ao seu carro, inválido, pois apresentou planilha sem CNPJ da empresa, sem identificação do nome da empresa, sem número de documento fiscal, sem endereço, sem nome e CPF do cliente, e sem assinatura do vendedor, dentro do processo nº 0003926-43.2017.8.19.0210". 2. O feito foi de pronto arquivado sob o fundamento de que o processo referido na representação tem numeração da Justiça Estadual e que a representação não contém descrição de qualquer suposta irregularidade emanada de ente ou serviço federal. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, limitando-se a juntar cópias de documentos relativos ao processo referido na representação, não oferecendo, contudo, qualquer fundamentação. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

016. Expediente: 1.30.001.004099/2022-38 - Voto: 2257/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para acompanhar a implementação das medidas de segurança contra incêndio e pânico no Instituto Nacional de Cardiologia-INC. 2. Oficiada, a direção do INC esclareceu que: a) em 28.12.2022, foi contratada a Empresa Full Fire Comércio e Instalações de Combate a Incêndio LTDA, a fim de dar prosseguimento à Certificação - 33409.006586/2022-04, para realizar vistoria por técnico habilitado, com a finalidade de identificar os sistemas/equipamentos de proteção e combate a incêndios existentes na edificação, confrontando com os itens relacionados no Laudo de Exigências emitido pelo CBMRJ com a obra executada (projeto implantado), propondo soluções necessárias sob a fundamentação técnica apropriada e aplicável; b) a empresa elaborará o Laudo Técnico Circunstanciado com documentação fotográfica dos sistemas e dispositivos existentes na edificação, com objetivo de acompanhar, junto ao CBMRJ, a tramitação do processo nº E27/0193/01210/2021; c) em 24.05.2023, a Área de Engenharia e Infraestrutura do INC informou que a empresa Full Fire Comércio e Instalações de Combate a Incêndio LTDA iniciou a vistoria para a Certificação, já tendo elaborado um primeiro relatório de exigências, que estão sendo cumpridas, sem contudo apresentar maiores detalhamentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o objeto em questão pode ser perfeitamente tratado no âmbito de procedimento administrativo de acompanhamento, nos termos do art. 8º, II e IV, da Resolução nº 174/2017 do CNMP. 4. Fica dispensada a notificação, devido a representação ter sido instaurada por dever de

ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

017. Expediente: 1.30.001.004444/2021-52 - Voto: 2239/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar notícia de atividade profissional por técnica responsável pelo Laboratório Central do Hospital Federal dos Servidores do Estado - HFSE/MS sem a devida inscrição no Conselho Profissional, bem como notícia de suposta ordem por ela dirigida aos funcionários do nosocômio para a utilização de "kits vencidos." 2. A resposta encaminhada por meio do Nota Técnica nº 220/2022- COADIS/CORREG/DINTEG/MS motivou a decisão de arquivamento preliminar, por ausência de substrato probatório suficiente para fundamentar a deflagração de investigação. 3. Posteriormente foi juntada nova manifestação narrando os mesmos fatos. 4. Oficiou-se ao Conselho Regional de Farmácia no Rio de Janeiro - CRF/RJ com finalidade de obter informações quanto à regularidade da inscrição da profissional. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) as informações prestadas pelo Conselho Regional de Farmácia atestaram que a servidora detém regular inscrição deferida no CRF-MA, afastando a veracidade das informações prestadas sobre a ausência de registro no conselho profissional; ii) no que toca à suposta obrigação dirigida ao funcionários para utilização de kits vencidos, a nova representação mantém-se genérica e sem qualquer informações concreta adicional, valendo as informações anteriormente prestadas pela Administração Geral do nosocômio - ato administrativo dotado da presunção de legitimidade e veracidade - como suficientes para encerrar as investigações; iii) restou atestado pela direção do nosocômio, em relação ao uso de insumos e suas validades, que o Laboratório Central e seus profissionais trabalham de acordo com as normas vigentes da ANVISA e cumpre as BPLC's (Boas Práticas de Laboratórios Clínicos) e, iv) a comprovação do registro da servidora no CRF-MA, contrariando as especulações levantadas na representação, acabam por enfraquecer todo o seu conteúdo, cuja falta de lastro já havia sido identificada por outro órgão de atuação do MPF. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

018. Expediente: 1.30.005.000147/2022-89 - Voto: 2117/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NITEROI-RJ

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade na investidura de servidora para o cargo de Analista Hospitalar, no Hospital Universitário Antônio Pedro, bem como eventual falta de transparência na seleção de pacientes que aguardam na fila para realização de exames de tomografia. 1.1. O representante alegou que a servidora não possuiria a qualificação exigida para o cargo e questionou as decisões adotadas por ela quanto à regulação e gestão de procedimentos no hospital. 2. Oficiada, a

Superintendência do Hospital Universitário Antônio Pedro informou que: i) quanto à investidura no cargo da servidora mencionada na representação, a seleção obedeceu aos critérios estabelecidos no edital 04/2016, possuindo a candidata diploma emitido pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), reconhecido pelo MEC, com a identificação de Bacharela em Gestão de Serviços de Saúde; ii) à época da verificação documental houve embasamento na Nota Técnica nº 013/2015, da Secretaria de Gestão e Trabalho e da Educação na Saúde, do Ministério da Saúde, sobre a regulamentação da profissão como sanitarista, não explicitando a obrigatoriedade do registro no CRA; iii) que a empregada pública desenvolveu suas atividades lotada no Núcleo Interno de Regulação (NIR), o qual é uma unidade técnico-administrativa, que apoia as instituições no monitoramento do acesso, do cuidado e atenção ao usuário SUS; iv) que realmente o HUAP não disponibilizava suas vagas de consultas e procedimentos de alta complexidade no Sistema Estadual de Regulação (SER), sendo as vagas de consultas e procedimentos de média e alta complexidades enviadas por e-mail para a FMS/Niterói, mas após ação do MP/RJ, foi constituído o Grupo Técnico de Regulação de forma que passou-se a disponibilizar as referidas vagas no Sistema SER/SES, e as vagas de consultas e procedimentos das demais especialidades disponibilizadas no sistema RESNIT. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não se vislumbram irregularidades que demandem a atuação do MPF, uma vez que: a) não se verificam irregularidades na admissão da empregada pública, consoante informações prestadas pelo Conselho Regional de Administração e nos termos da Nota Técnica nº 013/2015 a qual não explicita a obrigatoriedade do registro no CRA, observando-se que a demandada é Bacharela em Gestão de Serviços de Saúde, e não em Administração, não sendo observadas irregularidades nas funções desempenhadas pela empregada pública nos setores em que atuou; b) que o hospital vem organizando o processo de regulação da região metropolitana II, pois não havia, até então, um processo regulatório formal do acesso ao HUAP que atendessem as normas do SUS; c) observa-se que os sucessivos pleitos do HUAP sobre as questões da fila de exame culminaram na mudança do Documento Descritivo (contrato assistencial entre o HUAP e o SUS), com a incorporação da autorização para a realização no HUAP dos exames de alta complexidade (tomografia, ressonância e cintilografia) para todos os pacientes em tratamento nas linhas de cuidado oncológicas do HUAP. 4. Deixou-se de notificar o representante em razão da falta de dados para contato. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

019. Expediente: 1.34.012.000141/2018-97 Voto: 2291/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação feita pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP) no âmbito do MP/SP e remetido ao MPF para apurar supostas irregularidades na agência do INSS em Cubatão/SP. 1.1. De acordo com o relatório encaminhado pelo CREMESP na representação, a agência do INSS em questão oferecia aos peritos médicos condições inadequadas de trabalho, como ausência de local para remoção de curativos, falta de material para atendimento às eventuais urgências e dois consultórios sem lavatório. Apontou, ainda, que a referida agência do INSS não mantinha a obrigatoriedade de registro de funcionamento junto ao CREMESP. 2. Informações prestadas pela Secretaria

Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e pelo CREMESP em resposta aos ofícios expedidos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) com relação ao registro de funcionamento da agência do INSS no CREMESP, conclui-se que não há determinação legal que obrigue a entidade previdenciária a manter tal registro, pois não é classificada como estabelecimento de saúde, o que afasta a irregularidade apontada na representação quanto a essa questão; b) no que diz respeito à possível precariedade das condições de trabalho dos médicos peritos, a matéria é de atribuição do MPT, conforme entendimento do TST exposto no julgamento do Recurso de Revista nº 436-74.2020.5.12.0041 envolvendo o INSS, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar ações em que se discute normas relacionadas à saúde, segurança, higiene e meio ambiente do trabalho, incluindo a administração pública e os servidores públicos estatutários. Determinou-se, portanto, o encaminhamento de cópia integral dos autos ao Ministério Público do Trabalho - Procuradoria do Trabalho em Santos - PTM/Santos, para as providências que entender cabíveis, no âmbito de sua atuação. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

020. Expediente: 1.34.012.000949/2020-99 - Voto: 2276/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTOS-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação que narra dificuldade na marcação de perícia médica junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 1.1. O representante alega que efetuou 4 (quatro) marcações, no período de 15 (quinze dias), sem, todavia, conseguir ser periciado, tendo se deslocado em vão, ao prédio da Agência do INSS em Cubatão. 2. Oficiada, a Coordenadora local informou que: a) a unidade de atendimento de Cubatão/SP contava com 6 (seis) peritos médicos em exercício, com um deles em teletrabalho, por integrar grupo de risco para COVID-19; b) o agendamento de perícia médica na referida unidade não ultrapassava o período de 30 (trinta) dias a partir da solicitação; c) com a publicação da Lei nº 14.131, de 30/3/2021, estava autorizada até 31/12/2021 a concessão de benefício de auxílio por incapacidade temporária, mediante a apresentação, pelo requerente, de atestado médico e documentação complementar para comprovação da doença informada. 3. O representante foi instado a informar se conseguiu agendar perícia médica na Agência do INSS em Cubatão/SP, contudo, não se manifestou. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando as informações prestadas nos autos, não há fundamento para a adoção de qualquer das medidas previstas no art. 4º, I, III e IV, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF). 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

021. Expediente: 1.35.000.001387/2023-45 - Voto: 2263/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação para apurar a falta de comunicação ao representante da realização de leilão de imóvel localizado na Rua Vitória nº 646, no bairro Siqueira Campos, em Aracaju/SE, objeto do processo nº 0805489-53.2019.4.05.8500 e 0802248-32.2023.4.05.8500, que tem como partes a LP Empreendimentos Eirelli contra a Caixa Econômica Federal (CEF), e que trata de vícios e intercorrências ocorridas no leilão. 2. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) a pretensão envolve questão individual, que refoge das atribuições do MPF; ii) o objeto do feito, a regularidade do leilão realizado pela CEF referente ao imóvel que o representante se diz possuidor, foi discutido no âmbito do poder judiciário nos autos do processo n. 0805489-53.2019.4.05.8500, cujo trânsito em julgado ocorreu com o reconhecimento do direito da empresa LP Empreendimentos Eirelli adjudicar o bem (imóvel localizado na Rua Vitória nº 646, no bairro Siqueira Campos, em Aracaju/SE); ii) a partir do reconhecimento pelo Judiciário da regularidade do leilão, torna-se desnecessária a instauração de uma investigação extrajudicial, especificamente para discutir algum vício no mencionado processo judicial, onde compete a parte considerada prejudicada buscar por meios processuais adequados a desconstituição da coisa julgada material formada. 3. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial. 4. O Procurador da República Oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que o representante não infirmou os argumentos que motivaram a promoção de arquivamento da Notícia de Fato, mas apenas repetiu o questionamento da regularidade do leilão realizado pela CEF, que já foi objeto de reconhecimento judicial. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

022. Expediente: 1.36.000.000539/2021-93 - Voto: 2146/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS
Eletrônico

Relator: Dr. Eduardo Kurtz Lorenzoni

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas ao fornecimento de medicamentos para pacientes de Esclerose Múltipla no Estado do Tocantins. 2. Oficiada, a SES-TO informou que: a) desde o mês de setembro de 2021, o estoque do medicamento Fingolimode 0,5mg estava desabastecido, porém, no mês de novembro, o medicamento foi adquirido e o estoque encontrava-se regular e em quantitativo suficiente para atender o usuário cadastrado; ii) com relação ao medicamento Fingolimode 0,5mg cap, conforme orientação do Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde, o usuário tem direito a uma caixa extra, no entanto, o DAF/MS não tem liberado quantidade superior (caixa extra) à base de dados do sistema para realizar a dispensação

ao usuário; iii) nos casos das betainterferonas os medicamentos foram atendidos e respeitados os quantitativos do Laudo de Solicitação, Avaliação e Autorização de Medicamentos (LME) e receita da prescrição médica, devendo adequar a administração dentro dos 30 (trinta) dias uma aplicação por semana. 3. Com base na informação contida no item "ii" acima, oficiou-se ao Departamento de Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde para que informasse por qual motivo não tem liberado quantidade superior (caixa extra) do medicamento Fingolimode 0,5mg cap à Assistência Farmacêutica do Estado do Tocantins para distribuição aos pacientes que utilizam o referido medicamento. 4. Em resposta a Assistência Farmacêutica do Ministério da Saúde mencionou que o fornecimento é feito conforme a demanda apresentada pela SES, cabendo a ela o dever de manter os dados de consumo atualizados de modo a garantir o acesso regular aos medicamentos fornecidos pelo MS. 6. Com base nessas informações, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito sob aos seguintes fundamentos: a) inicialmente apurou-se que houve, de fato, falta do medicamento Fingolimode 0,5mg entre os meses de setembro e outubro de 2021, mas que seu estoque foi restabelecido no mês de novembro, não havendo falta dele desde então; b) o Ministério da Saúde demonstrou que tem feito o repasse regular dos medicamentos componentes do grupo em questão, conforme a solicitação da Assistência Farmacêutica do Estado, que é a responsável por manter os dados de consumo dos medicamentos atualizados, não se confirmando, assim, a alegação de que o DAF/MS estava liberando os medicamentos em quantidades insuficientes; c) em contato com os representantes para verificar se estavam recebendo os medicamentos em quantidade correta, um mencionou que não tem mais indicação médica para usar o Medicamento Cloridrato de Fingolimode e outro aludiu que o fornecimento a ele estaria regularizado; e d) a própria Assistência Farmacêutica do Estado apresentou, em julho/2023, informações demonstrando a regularidade no estoque dos medicamentos em questão. 7. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

023. Expediente: 1.22.013.000092/2023-61 - Voto: 2289/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/ P. C
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/MG. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Congonhal/MG, para ajuizamento de ação contra a União com o objetivo de receber as diferenças do FUNDEF, bem como para garantir que os recursos sejam aplicados exclusivamente nas ações de manutenção e desenvolvimento da educação no respectivo município. 1.1. Consta do feito que o Município contratou escritório de advocacia sem licitação, para patrocinar judicialmente o pedido de recuperação dos valores que deixaram de ser repassados tempestivamente ao Poder Público Municipal em razão da fixação a menor do Valor Mínimo Anual por Aluno - VMAA, ocasionando a ação em face da União pelo Município, para o Cumprimento de Sentença nº 1061595-31.2022.4.01.3400, perante a Subseção Judiciária do Distrito Federal. 1.2. O Procurador da República da PR/DF ao manifestar-se na ação judicial (autos nº 1061595-31.2022.4.01.3400), dentre os pedidos requeridos, informou que foi determinada a extração de cópia integral dos autos com posterior remessa à unidade do MPF com atribuição no Município de Congonhal - MG, considerando a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB composto pelo MPF, MPs dos Estados e MPs de Contas, que versa, entre outros, sobre a

necessidade de apurar se houve a contratação de escritório de advocacia, sem licitação. 2. Com a remessa de cópia dos autos para a PRM/Pouso Alegre/MG, oficiou-se ao Município de Congonhal, que prestou os seguintes esclarecimentos: i) foi contratado, conforme documentação acostada no feito, o escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, para buscar os valores não repassados em razão da ilegal fixação do valor mínimo anual por aluno, do FUNDEF, hoje extinto, e que não houve o recebimento de qualquer valor a título dos referidos créditos e inexistem quaisquer pagamentos feitos; ii) atesta o recebimento da Recomendação Conjunta nº 01/18 e ratifica o comprometimento no fiel desempenho ao dispêndio das verbas, conforme determinado pelo STF, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 528 e Emenda Constitucional nº 114/2021, sendo que os honorários advocatícios são excepcionados somente da parcela indenizatória correspondente aos juros de mora insertos nos precatórios devidos pela União. 3. A partir da análise do contrato advocatício pelo órgão ministerial, com base nas diretrizes elencadas na Nota Técnica n. 01/2023-GTI FUNDEF/FUNDEB-1ª CCR/MPF, que estabelece os requisitos mínimos para aplicação excepcional dos recursos de juros de mora incidentes sobre a verba principal atrasada de FUNDEF/FUNDEB, recebida da União através de precatórios, para pagamento de honorários advocatícios, foram apontadas irregularidades na contratação. 4. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) a irregularidade descrita refere-se à contratação direta de escritório de advocacia pelo Município de Congonhal-MG para a realização de serviços jurídicos com a finalidade de reivindicar a execução de sentença que condenou a União a transferir a Municípios recursos concernentes de complementação para o FUNDEF; ii) não foram identificados elementos relativos a existência de desvios ou irregularidades na aplicação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB que possam atrair a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, da CF; iii) a Recomendação Conjunta nº 01/2018 do Grupo de Trabalho Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB delimitou a atuação do Ministério Público Estadual para atos de investigação relativos à contratação de escritório de advocacia pelo município, quando realizado por meio de inexigibilidade de licitação; iv) o acompanhamento quanto à efetiva aplicação dos valores do FUNDEF, a serem recebidos quando, de fato, forem expedidos os precatórios, também é de atribuição do Ministério Público Estadual, nos termos da decisão proferida pelo CNMP, nos autos do Conflito de Atribuições n.º 1.000709/2021- 47. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE,ç

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

024. Expediente: 1.13.001.000153/2018-71 - Voto: 2250/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar suposta irregularidade quanto à possível não aplicação dos percentuais mínimos legais das verbas federais recebidas do FUNDEB pelo município de Atalaia do Norte/AM, assim como a ausência de inserção de dados no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, no exercício de 2015. 2. Questionada sobre o não preenchimento do SIOPE, a Prefeitura Municipal de Atalaia do Norte informou que não dispunha da documentação necessária para o referido lançamento, posto que o gestor anterior não teria deixado acervo suficiente para a nova

gestão proceder à regularização junto ao sistema. 3. Em seguida oficiou-se ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas - TCE/AM para que prestasse informações quanto à utilização regular dos recursos oriundos do FUNDEB, concernente ao exercício 2015. 4. Em resposta o TCE/AM informou que as contas municipais foram julgadas irregulares quanto ao referido período, tendo o MP/AM sido acionado para providências relacionadas à prática de ato de improbidade administrativa. 5. Oficiada, a Promotoria de Justiça em Atalaia do Norte informou que foi proposta a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa nº 0000078-83.2020.8.04.2401 em desfavor do respectivo ex-prefeito, cujo objeto é o acórdão TCE/AM nº 38/2017, que julgou irregular a prestação de contas relativas ao período acima informado. 6. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a análise da correção na aplicação das referidas verbas é feita pelos Tribunais de Contas Estaduais, no âmbito da prestação de contas anual, devida por todos os municípios brasileiros. Não há, portanto, prestação de contas específica encaminhada diretamente a órgão federal, ainda que o ente federativo receba a complementação da União; b) em relação ao dever de informação junto aos sistemas públicos - neste caso, o SIOPE - verifica-se não tratar de irregularidade na aplicação de recursos públicos, mas de suposto descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal.; c) a fiscalização realizada sobre o município quanto à transparência da gestão fiscal compete diretamente ao Poder Legislativo local com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ou dos Municípios e não à União, nos termos prescritos na Constituição Federal, em seu art. 31, §1º ; d) foi instaurada Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa pelo Ministério Público Estadual em face do ex-gestor do município e, e) ausência de constatação de irregularidades quanto as verbas federais recebidas do FUNDEB. 7. Não houve notificação de representante, uma vez tratar-se de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

025. Expediente: 1.14.000.000857/2023-83 - Voto: 2194/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com o objetivo de apurar as seguintes irregularidades relacionadas à Creche mantida pela Universidade Federal da Bahia (UFBA): (a) afastamento de pais e responsáveis do processo de planejamento pedagógico; (b) suspensão de funcionamento do estabelecimento, desde a data de 28/3/2023 e (c) fixação de um cronograma escolar em descompasso com as exigências estabelecidas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), na medida em que a programação não observaria o limite mínimo anual de 200 dias letivos. 2. Oficiada, a UFBA prestou os esclarecimentos pertinentes. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) os pronunciamentos aportados aos autos pela IES representada refutam integralmente a pertinência das irregularidades aventadas; ii) no tocante à suspensão das atividades prestadas pela creche vinculada à UFBA, no início do ano corrente, restou esclarecido que tal fato se originou das dificuldades enfrentadas pela instituição ao tentar renovar o contrato com a empresa que anteriormente prestava serviços auxiliares ao desenvolvimento infantil; iii) com a celebração de um novo contrato com outra empresa terceirizada, a creche retomou suas operações em 18/04/2023, as tendo mantido regularmente, o que foi, inclusive, ratificado pelas subscritoras da representação; iv) não é razoável se exigir que a unidade escolar em questão se submeta às exigências da LDB quanto ao número mínimo de dias letivos por ano, já que a sua operação tem uma finalidade específica, qual seja, amparar os filhos

dos alunos vinculados à UFBA, durante o período correspondente ao semestre universitário; v) a Creche/UFBA se constitui em uma unidade de educação infantil sui generis, haja vista se encontrar inserida no âmbito de uma Universidade Federal, não dispondo de autonomia, dado que seu orçamento e administração são provenientes da instituição autárquica da qual faz parte e, vi) quanto à suposta falta de uma gestão participativa/democrática, no âmbito do referenciado centro escolar, a UFBA comunicou que, em março de 2023, a Pró-Reitoria de Ações Afirmativas e Assistência Estudantil emitiu a Portaria 07, a qual teve como objetivo estabelecer um Grupo de Trabalho dedicado à formulação do regimento interno da Creche UFBA. 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

026. Expediente: 1.14.000.001342/2022-10 - Voto: 2272/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades na liberação do abono salarial dos anos de 2020 e 2021, em favor de trabalhadores da empresa Consórcio Salvador Ambiental. 2. Inicialmente arquivado em virtude do caráter individual da irregularidade noticiada, o feito voltou a tramitar após diversas outras representações serem trazidas ao conhecimento do MPF, abordando o mesmo problema. 3. Instado a se manifestar, o Ministério do Trabalho e Previdência esclareceu como se opera o procedimento aplicável ao tratamento da questão, e pontuou que a celeuma especificamente veiculada no presente feito teria sido motivada por uma duplicidade das informações prestadas pelo empregador, e não por falhas atribuíveis ao Ministério. 4. Oficiou-se, então, à aludida empresa, para que informasse quais seriam as medidas necessárias a fim de restabelecer a normalidade da situação, permitindo a liberação dos abonos reivindicados pelos manifestantes. Oficiou-se também aos representantes, para que informassem se a questão referente ao pagamento do abono salarial já teria sido resolvida. Nenhum dos ofícios foi respondido. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) ao não responderem às diligências para que eventualmente demonstrassem a subsistência das impropriedades noticiadas ao MPF, os representantes evidenciam o descabimento da continuidade das apurações realizadas no âmbito do feito sob apreciação; e ii) não foram amealhados, neste inquérito, subsídios dos quais seja possível inferir a existência de qualquer responsabilidade pelas falhas associadas ao objeto deste procedimento, por parte de órgãos ou entidades federais. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

027. Expediente: 1.14.000.001488/2019-60 - Voto: 2252/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - BAHIA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para

acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Santo Antônio de Jesus, São Felipe, São Francisco do Conde, Saubara, Simões Filho, Valença, Vera Cruz e Salvador. 2. Os Municípios foram oficiados para prestarem esclarecimentos. 2.1. O Município de Santo Antônio de Jesus informou que a creche com recursos do Proinfância em seu território já foi concluída e consta com código INEP 29473454. 2.2. O Município de São Felipe informou que a Quadra Escolar Coberta 001, firmada no Termo de Compromisso nº 6362/2013, junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, foi inaugurada em 29/03/2022, estando em pleno funcionamento desde então. 2.3. O Município de São Francisco do Conde informou que: a) a obra Construção de Creche/Pré-Escola 001 Tipo B (Termo de Compromisso nº 2539/2012) foi inaugurada no dia 02/04/2019 e encontra-se em funcionamento; b) a cobertura de Quadra Escolar Pequena 001 (Termo de Compromisso nº 7242/2013) está em fase de licitação; c) a construção de quadra escolar coberta com vestiário 003/2013 (termo de Compromisso nº 7998/2014) foi cancelada e os recursos foram devolvidos ao FNDE; d) a construção de Espaço Educativo com 12 salas (termo de compromisso nº 201801876-1) está em fase de homologação na Consel. 2.4. O Município de Saubara informou que: a) a Quadra Escolar Coberta 001/2013, firmada no Termo de Compromisso nº 4850/2013, junto ao FNDE, teve a construção finalizada, foi inaugurada em 13/06/2020 e está em funcionamento, b) a Construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiário, gerada através do Termo de Compromisso PAC2 11292/2014, a obra foi cancelada e devolvido o recurso da 1ª parcela em 10/10/2017 no valor de R\$ 137.854,69 (já corrigido), quando a gestão atual, após assumir o governo, detectou diversas pendências estruturais, com a obra paralisada, não sendo viável concluir a mesma; c) no que diz respeito a Construção da Quadra Escolar Coberta com Vestiário ID 1000887, gerada através do Termo de Compromisso PAC 204850/2013, o Município está dando sequência, em execução da obra, com todos os tramites legais computados no sistema. 2.5. O Município de Simões Filho informou que o Termo de Compromisso nº 10048/2014, que previa a construção de 2 creches, foi cancelado quando o processo licitatório para as construções ainda estava em curso, sem dispêndio de recursos. 2.6. O Município de Valença esclareceu que as obras que seriam realizadas no seu território foram canceladas e os recursos devolvidos ao FNDE. 2.7. O Município de Vera Cruz comunicou que: a) a Escola Municipal Telma Régis de Andrade está em funcionamento desde 2021; b) as obras de Cobertura de Quadra Escolar nº 001 e 003, firmadas nos Termos de Compromisso nº 4931/2013 e 9409/2014, respectivamente, tiveram os recursos devolvidos ao FNDE em dezembro de 2016, conforme Guia de Recolhimento da União - GRU anexada. 2.8. O Município de Salvador esclareceu que: a) o Centro Municipal de Educação Infantil Castro Alves encontra-se concluído, juntando relatório fotográfico, b) o Centro Municipal de Educação Infantil Clóvis de Almeida Maia encontra-se concluído, c) o Centro Municipal de Educação Infantil Curralinho está em andamento, na fase de finalização das fundações, juntando relatório fotográfico; d) acerca do Termo de Compromisso 8225/2014, o recurso já foi devolvido, e os demais termos citados estamos procedendo com os trâmites necessários para prestação de contas e devolução do recurso. 3. Quanto às obras concluídas, em pesquisa no site do INEP, foi possível encontrar registro do código: a) da Escola Municipal Telma Régis de Andrade (29480272), no Município de Vera Cruz; b) do Centro Municipal de Educação Infantil Castro Alves (2 município indagando se a unidade escolar está em funcionamento e o código INEP da instituição; b) em relação às obras inacabadas a providência a ser adotada é a instauração de Procedimento de Administrativo para acompanhar a conclusão da obra até que se encontre em funcionamento, com o respectivo código INEP. 8. Esse também foi o entendimento adotado pelo Conselho Institucional do Ministério Público Federal no IC 1.26.000.002305/2020-46, 1ª Sessão Revisão-ordinária, de 8.2.2023, Relator Mario Luiz Bonsaglia. 9. Diante disso, a origem deve instaurar PA de acompanhamento, conforme deliberação anterior dessa 1ª CCR, em relação às seguintes obras inacabadas: a.1) cobertura de Quadra Escolar Pequena 001

(Termo de Compromisso nº 7242/2013), que está em fase de licitação a.2) construção de Espaço Educativo com 12 salas (termo de compromisso nº 201801876-1), que está em fase de homologação na Consel. a.3) construção da quadra Escolar Coberta com Vestiário ID 1000887, gerada através do Termo de Compromisso PAC 204850/2013, que está em execução; a.4) construção da Escola Municipal do Curralinho, que está em andamento, na fase de finalização das fundações. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO EM RELAÇÃO ÀS OBRAS INACABADAS, COM A RESSALVA DE QUE DEVERÁ SER INSTAURADO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento em relação às obras inacabadas, com a ressalva de que deverá ser instaurado procedimento administrativo de acompanhamento.

028. Expediente: 1.15.000.003115/2023-72 - Voto: 2227/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ/MARACANAÚ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para acompanhar e verificar a obra ID 8542 (Convênio 656493), financiada com recursos do Proinfância, situada no Município de São Luis do Curu/CE. 2. Oficiado, o município prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a referida escola foi concluída, encontra-se em funcionamento e possui código INEP 23261625. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

029. Expediente: 1.16.000.002131/2020-68 - Voto: 2142/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no ano de 2020 com base em representação de particular que noticiou possíveis irregularidades no cronograma de pagamentos do PIS/PASEP referente ao ano de 2019, uma vez que o calendário, da forma como estabelecido, estaria ferindo o princípio da isonomia ao beneficiar cidadãos com final de PIS de 0 a 4, além de indevidamente postergar a disponibilização do benefício do abono salarial de 2020 para alguns meses de 2021. 2. Após uma primeira fase instrutória o feito foi arquivado por não terem sido identificadas as irregularidades relatadas na representação, tendo a promoção de arquivamento sido homologada por esta 1ª CCR por meio do Voto nº 1901/2021. 3. Posteriormente, no entanto, o feito foi desarquivado por sucederem várias outras representações aludindo à falta de transparência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador-CODEFAT quanto aos pagamentos do PIS no final do ano de 2022, especialmente porque o site do órgão teria ficado indisponível durante um longo período. 4. Ao longo de 2023, novas representações foram acostadas ao feito noticiando genericamente um rombo bilionário de recursos do CODEFAT, que supostamente teriam sido desviados para outras finalidades, em prejuízo dos trabalhadores credores do PIS. 5. Por

prevenção, diversos feitos de objeto similar foram declinados de outras Procuradorias e juntados nestes autos. 6. Instada a se manifestar sobre as representações, a Secretaria Executiva do CODEFAT esclareceu, em síntese que: i) os pagamentos feitos relativamente aos abonos salariais pagos durante os anos de 2019 a 2023, são feitos de acordo com um cronograma previamente estabelecido e em favor de trabalhadores que atendam aos critérios de elegibilidade previstos em lei e, ii) anualmente é publicada uma estimativa de receita da União, bem como a fixação das despesas em cada exercício, estando os pagamentos sujeitos a estes limites anuais de programação orçamentária. 6.1. Apresentou um quadro demonstrando a programação orçamentária estabelecida na Lei Orçamentária Anual dos anos de 2019 a 2023, com as respectivas previsões/dotações orçamentárias para o pagamento anual do abono salarial, os respectivos valores que foram empenhados para dar cumprimento ao calendário anual de pagamento. Concluiu que o quadro evidencia, do total de valor anual empenhado, qual o montante de pagamentos do abono salarial que foram realizados em cada exercício e que o quadro assevera que o montante anual destinado ao pagamento do abono salarial foi utilizado para sua finalidade, ou seja, foram disponibilizados aos trabalhadores que atenderam os critérios de elegibilidade previstos na legislação vigente. 8. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a indisponibilidade do sistema de consulta do CODEFAT foi episódica; b) não se comprovou o alegado prejuízo ao patrimônio dos trabalhadores; c) os esclarecimentos prestados pelo CODEFAT indicaram que não houve irregularidades no pagamento do abono salarial ao longo dos últimos anos; d) de acordo com os dados orçamentários repassados, o volume de recursos alocado para o pagamento do abono salarial em 2023 foi muito similar ao de 2022 e ainda aos anos de 2019 e 2020, tendo o ano de 2021 sido atípico, provavelmente em decorrência da queda de arrecadação provocada pelo declínio econômico no momento mais crítico da pandemia de Covid-19; e e) em que pese o CODEFAT não ter trazido aos autos a situação do pagamento de cada um dos representantes, pode-se inferir que muitos já devem ter sido contemplados ou estão em vias de receberem o abono salarial, especialmente porque não houve novas manifestações acerca de falha no pagamento. 9. Notificados, os representantes não interpuuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

030. Expediente: 1.20.000.001485/2022-24 - Voto: 2280/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE RONDONÓPOLIS-MT

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de procedimento preparatório decorrente de representação formulada pela Comissão Pastoral da Terra - Regional de Mato Grosso (CPT/MT), sustentando dificuldades para acessar processos que tramitam no INCRA via Sistema Eletrônico de Informações (SEI). 2. Oficiado, o INCRA informou que: a) cumpre as normativas da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR), em que os documentos são enviados pelo usuário e após triagem e análise, ocorre, se for o caso, a liberação do cadastro e o acesso ao usuário externo; b) houve uma mudança na tramitação de documentos que antes eram recebidos na Superintendência e agora devem ser encaminhados via protocolo eletrônico ao INCRA Sede, o que se tornou mais demorado e gerou reclamações, até as devidas adaptações; c) está realizando o tratamento das informações (tratamento dos dados sensíveis) para dar acesso à CPT e necessita do prazo de 180 dias diante da alta demanda existente de processos da Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à

Informação (Fala.BR). 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o INCRA necessita realizar o tratamento das informações para salvaguardar dados sigilosos e sensíveis, o que demanda prazo; b) foi esclarecido que a CPT pode realizar o pedido de acesso se utilizando de procuração específica dos interessados nos processos ou por meio de um advogado, ocasiões em que as liberações serão mais rápidas; c) as irregularidades não subsistem, uma vez que a Autarquia agrária orientou a CPT sobre as formas de acesso. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

031. Expediente: 1.23.000.001819/2023-39 - Voto: 1885/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUI-PA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. PROCESSO SELETIVO. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar supostas irregularidades no concurso de remoção, edital nº 09, de 09 de setembro de 2022, do Instituto Federal do Pará - IFPA, relativo à vaga de engenharia civil com especialização em engenharia de segurança do trabalho. 1.1. A manifestante aduz que determinado servidor teve sua inscrição deferida para remoção para a referida vaga, sendo que o cargo que ocupa é da área de professor arquiteto. 1.2 Por fim, requer que seja averiguado possível desvio de vagas para convocação dos aprovados do edital do concurso 17/2019, para provimento do cargo de docente, o qual expira em 06/06/2023. 2. Oficiou-se ao IFPA, o qual esclareceu que não poderia impedir o servidor docente, que possui as exigências previstas em edital, de participar do processo de remoção interna. Ademais, informou que os códigos de vagas de docentes não são vinculados a uma área específica, visto que os cargos de docente possuem Códigos SIAPE genéricos (em conformidade com a tabela extraída da Portaria Nº 297, 2021 - MEC Anexo XI), o que permite sua alteração para qualquer área, de acordo com a necessidade da gestão de cada campus. 3. Arquivamento promovido por ausência de irregularidade sob o fundamento de que com a retificação do edital nº 09/2022, o servidor se inscreveu regularmente, atendendo à formação mínima exigida. Os documentos apresentados comprovam a sua habilitação. 4. Notificada, a representante interpôs recurso reiterando os termos da inicial e argumentando que candidato aprovado e nomeado em Concurso Público goza de direito subjetivo à posse. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. Quanto ao edital de remoção nº 09, de 09 de setembro de 2022, a Comissão de Remoção Interna esclareceu que, de acordo com imagem extraída do SIGRH é possível identificar os requisitos exigidos para vaga de docente na área de Engenharia Civil - Segurança do trabalho ofertada em edital, qual seja, bacharelado em engenharia civil com especialização em engenharia de segurança do trabalho OU bacharelado em arquitetura e urbanismo com especialização em engenharia de segurança do trabalho OU bacharelado em engenharia de segurança do trabalho. Dessa forma, considerando que o representado possui bacharelado em arquitetura e urbanismo com especialização em engenharia de segurança do trabalho, atendeu ao requisito. 7. A Comissão explanou, ainda, que os códigos de vagas de docentes não são vinculados a uma área específica, visto que os cargos de docente possuem Códigos SIAPE genéricos (Em conformidade com a tabela extraída da Portaria Nº 297, 2021 - MEC Anexo XI), o que permite sua alteração para qualquer área, de acordo com a necessidade da gestão de cada campus. Além desse fator, informa-se que as vagas ofertadas em editais de

remoção interna são previamente planejadas pelos campi e pela PROEN (Pró reitoria de Ensino), além de se estabelecer os requisitos para a vaga de remoção, à luz do rito estabelecido pelo art. 14 da Resolução Nº 01/2019-CONSUP, com a alteração feita pela Resolução IFPA/CONSUP nº 687/2022. 8 .Por fim, constata-se quanto ao edital do concurso nº 17/2019, para provimento do cargo de docente, que o IFPA ofertou apenas uma vaga imediata para o cargo de engenheiro civil com especialização em engenharia de segurança do trabalho, tendo a representante logrado aprovação na quarta colocação e, durante a validade do concurso, foram convocados três aprovados. 9. O Supremo Tribunal Federal firmou entendimento de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora do número de vagas previsto no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração pública (RE 837.311, rel. min. Luiz Fux, P, j. 9-12-2015, DJE 72 de 18-4- 2016). PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

032. Expediente: 1.23.000.002594/2022-57 - Voto: 2182/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação de particular, o qual relatou que a unidade da Receita Federal em Capanema/PA estaria realizando atendimentos unicamente por meio de agendamento online, limitando indevidamente o acesso de pessoas humildes ao serviço prestado pelo órgão, especialmente daqueles residentes em município diverso, em que a dificuldade de deslocamento agrava a situação. 2. Instada, a RFB informou que a senha de atendimento presencial é emitida pela internet bem como pela unidade de atendimento, no momento em que for solicitada, desde que haja capacidade de atendimento no dia. 3. Em sequência, foi expedida recomendação à RFB para que determinasse à agência da Receita Federal em Capanema/PA o atendimento, de imediato e sem necessidade de agendamento, de pessoas residentes fora do núcleo urbano de Capanema/PA e sem acesso à internet. 4. Em resposta, a RFB informou pleno acatamento à recomendação, aduzindo que reiterou aos servidores da agência Capanema/PA a orientação para atender, sem prévio agendamento, as pessoas residentes fora do núcleo urbano da localidade, com poucos recursos financeiros e sem acesso a internet. 5. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: i) em vistoria in loco realizada pelo MPF restou constatado que, de fato, é possibilitado aos contribuintes o agendamento de seu atendimento na própria unidade daquele órgão; ii) foi expedida recomendação, integralmente atendida pela Receita Federal, para garantir o atendimento, de imediato e sem necessidade de agendamento, de pessoas residentes fora do núcleo urbano da agência e sem acesso à internet e, iii) corrigida a irregularidade inicialmente relatada. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as condições de vida dos moradores do Bairro Jardim Independente I, no Município de Altamira/PA e acompanhar o cumprimento do Termo de Compromisso celebrado em 16 de outubro de 2018 pela concessionária Norte Energia S.A. e o Município de Altamira/PA com a interveniência do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA) para realocação dos moradores dessa região, com pagamento das respectivas indenizações. 1.1. De acordo com o que consta nos autos, as condições sanitárias e estruturais de moradia do local são precárias e existe risco de enchentes em razão da obra e do impacto ambiental pela construção da UHE de Belo Monte. 2. Ao longo da instrução foram apresentadas informações pela Norte Energia S.A, pelo Município de Altamira e pelo IBAMA acerca das medidas que foram tomadas para efetivar o reassentamento dos moradores do bairro em questão e garantir condições de vida digna no local até solução definitiva sobre a realocação. 2.1. Foi expedida inicialmente a Recomendação Conjunta nº 1/2020 pelo MPF e DPU para que a Prefeitura de Altamira providenciasse, em relação às casas de pessoas que ainda não haviam sido realocadas, medidas sanitárias adequadas no local. Em resposta, a Prefeitura apresentou relatório contendo as medidas tomadas para a limpeza da região, com a demolição das casas já abandonadas, retirada de lixo e educação ambiental com mutirão para combate aos mosquitos vetores de doenças. 2.2. Posteriormente foi expedida a Recomendação Conjunta nº 2/2020 pelo MPF e DPU para que a Prefeitura de Altamira providenciasse medidas para inibir o contágio de COVID-19 no bairro Jardim Independente I. Em resposta a gestão municipal informou que adotou medidas para frear a epidemia, como a disponibilização de máscaras e ampla campanha de conscientização sobre as medidas que as pessoas devem tomar para evitar o contágio, além de disponibilização de redes de atendimento remoto, através de linhas telefônicas exclusivas para orientação e atendimento de casos de COVID-19. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o tratamento social fora cumprido em sua integralidade e que no momento restam apenas questões relacionadas ao ordenamento urbano para o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, destacando-se o seguinte: a) no que diz respeito à realocação dos moradores da região, foram realizadas negociações com 306 famílias, com a identificação de 67 delas que não seriam elegíveis ao tratamento previsto no Termo de Compromisso pela ausência de vínculo com os imóveis elencados no acordo. Nos demais casos, os pagamentos de indenizações pelos reassentamentos foram realizados; b) destacou-se, ainda, de acordo com informações da Prefeitura de Altamira, que algumas famílias não foram mais encontradas no local para que fossem conferidos os tratamentos previstos no Termo de Compromisso; c) a Prefeitura informou, ainda, que executou demolições das casas abandonadas, realizou a limpeza da região, com retirada de resíduos e entulhos e que realizará a recomposição ambiental de toda área com previsão para julho de 2024; d) ressaltou-se que a questão referente à revitalização da área da lagoa existente no local já está sendo acompanhada pelo MP/PA no bojo do PA n. 000306.808/2019; e) por fim, a questão referente à construção de um ecomuseu no local onde fica o bairro Jardim Independente I para oferecer a possibilidade de haver uma revitalização que comportasse o histórico de ocupação do local e com elementos que auxiliassem as famílias a ocupar o local de forma socioambientalmente segura e sustentável será apurada em procedimento próprio que foi instaurado para esse fim. 4. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 5. Da análise dos autos, verifica-se que foram adotadas as providências necessárias e adequadas para a solução da questão social enfrentada, razão pela qual o arquivamento quanto à matéria de atribuição da 1ª CCR deve ser homologado. 6. Com relação à

situação ambiental encontrada na região do bairro Jardim Independente I, em Altamira/PA, a matéria enquadra-se nas atribuições da 4ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 4ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

034. Expediente: 1.25.006.001174/2022-29 - Voto: 2202/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. CURSOS DE ENSINO A DISTÂNCIA (EAD). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar a existência de um "mercado ilegal de fornecimento de respostas para provas" de instituições de ensino superior, que ofertam educação a distância e que realizam avaliações (provas) de modo completamente a distância (online), notadamente a UNOPAR, a Anhanguera e o Centro Universitário UniFatecie. 2. O Ministério da Educação (MEC), por meio do Coordenador-Geral de Legislação e Normas de Regulação e Supervisão da Educação Superior, prestou, em síntese, os seguintes esclarecimentos: i) o art. 4º do Decreto n.º 9.057/2017 relaciona as atividades presenciais dos cursos e onde elas poderão ser realizadas, sem que devam obrigatoriamente existir essas atividades presenciais, apontando as Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) de cada curso e o normativo que deve ser seguido na elaboração dos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPC) ofertados na modalidade de ensino a distância (EaD); ii) as DCNs de cada curso estabelecem a necessidade de atividades presenciais nos cursos ofertados na modalidade de ensino a distância. 3. Arquivamento promovido com fundamento nas informações prestadas pelo MEC e ausência de indícios de irregularidades, uma vez que: i) com base na legislação, conforme disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais (DCNs) e nos Projetos Pedagógicos dos Cursos (PPCs), é possível a oferta de cursos de educação a distância sem a previsão de atividades presenciais, cabendo ao órgão técnico a definição dos cursos que devem ter atividades presenciais; ii) cabe a instituição de ensino analisar a conduta de seus alunos no que se refere à realização de provas e trabalhos, com a imposição de medidas administrativas àqueles que burlam as normas institucionais; iii) na questão tratada neste feito não foram apontadas irregularidades cometidas por instituições de ensino, e nem de particulares/alunos das IES. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

035. Expediente: 1.26.000.000111/2023-59 - Voto: 2236/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. EXECUÇÃO DO CERTAME. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação anônima feita no âmbito do MP/PE e remetida ao

MPF para apurar supostas irregularidades na realização de concurso pelo Conselho Regional dos Técnicos Industriais da 3ª Região (CRT-03). 1.1. De acordo com a representação, as irregularidades consistiriam em: a) não houve fiscalização com detector de metais na entrada e saída da sala de prova; b) somente dentro da sala que entregaram um saco para colocar o aparelho celular e os candidatos guardavam apenas quando se sentavam na carteira; c) em uma determinada sala, um fiscal estava com um notebook fechado, outro estava com o celular carregando e o terceiro fiscal estava, dentro da sala, falando com os candidatos, fazendo perguntas referentes ao que iria cair na prova. 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando informações, o Instituto Quadrix, responsável pela organização do certame, alegou, em síntese, que a prova "foi realizada sem nenhum tipo de ocorrência registrada nos documentos oficiais do concurso, seja na ata de ocorrência de sala ou na ata de ocorrência da coordenação, seguindo assim todas as regras dispostas no edital do concurso". 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que não ficou comprovada nenhuma irregularidade no certame, destacando-se o seguinte: a) quanto à ausência de detector de metal, de revista e que os celulares só eram guardados quando os candidatos estavam sentados, esse procedimento é adotado também no concurso de Procuradores da República, ficando os aparelhos guardados pelos candidatos, evidentemente com proibição de uso. Essa medida do MPF jamais foi contestada ou apontada como indigna de confiança pelos candidatos. Tampouco houve, pelo noticiante do presente caso, nenhuma indicação de que algum candidato tenha usado o aparelho celular dentro da sala nem, muito menos, durante a prova; b) a notícia de que um fiscal estava com notebook fechado e outro carregando o celular também não caracteriza problema algum para a lisura do certame; c) quanto a um fiscal fazer perguntas aos candidatos sobre quais matérias cairiam na prova, isso se tratava de parte do objeto do edital, público, de modo que perguntas a seu respeito nada tem de irregular, sendo que os candidatos não sabiam quais questões estariam na prova; d) por fim, o noticiante, anônimo, narrou que "em uma determinada sala" "outro fiscal estava falando com os candidatos". A prova foi aplicada em dezembro de 2022, sendo impossível, nove meses depois, identificar quais seriam a sala, o fiscal, os alunos e o teor da conversa para, a partir daí, analisar se alguma indagação sobre o que cairia na prova teria abalado a higidez do concurso, já encerrado e homologado 4. Sem notificação de representante por se tratar de representação anônima. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

036. Expediente: 1.26.000.000235/2023-34 - Voto: 2275/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que relata a suspensão do fornecimento pela Prefeitura de Amaraji/PE dos medicamentos Venlafaxina de 75mg e Sintocalmy de 600mg. 2. Foi enviada cópia desta notícia para a Defensoria Pública da União em Pernambuco, a fim de que o caso individual do(a) paciente fosse devidamente analisado, tendo a instrução prosseguido com enfoque na tutela de interesses coletivos e de repercussão social, analisando a (i)licitude de eventual omissão do Poder Público e a possibilidade/viabilidade de incorporação dos medicamentos Venlafaxina e Sintocalmy ao SUS. 3. Oficiou-se à Diretoria do Departamento de Gestão e Incorporação de Tecnologias e Inovações em Saúde do MS, que prestou as informações pertinentes. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Ministério da Saúde, por

meio da Coordenação de Incorporação de Tecnologias, informou que a Conitec não recebeu qualquer pedido de análise de incorporação, no âmbito do SUS, dos medicamentos Venlafaxina e Sintocalmy, para tratamento de pacientes com Transtorno Depressivo Recorrente (CID F33) e com Transtorno Obsessivo-Compulsivo (CID F42), seja por parte da empresa fabricante do medicamento ou qualquer outro demandante; ii) se profissionais de saúde ou sociedades médicas especializadas não protocolaram pedido de análise perante a Conitec de demanda de incorporação dos citados medicamentos, para tratamento de pacientes com Transtorno Depressivo Recorrente e com Transtorno Obsessivo-Compulsivo, o MPF dispõe de menos elementos para formular esse tipo de pleito, que pressupõe a demonstração de evidências científicas e estudos de avaliação econômica, nos termos do artigo 15 do Decreto nº 7.646, 21 de dezembro 2011 e iii) não está caracterizada inércia administrativa para análise de pedido de incorporação dos medicamentos Venlafaxina e Sintocalmy para tratamento de pacientes com Transtorno Depressivo Recorrente e com Transtorno Obsessivo-Compulsivo, por parte do Ministério da Saúde. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

037. Expediente: 1.26.000.002740/2023-13 - Voto: 2231/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. COVID-19. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, a partir de ofício da Vara Única do Trabalho de Vitória de Santo Antão/PE, oriundo dos fatos apurados na ATOOrd 0001310-61.2022.5.06.0201, para apurar eventual dano coletivo, diante do comportamento do reclamante, frente à sociedade, e colocando em risco a vida de terceiros. 2. De acordo com a sentença trabalhista, o aludido reclamante ajuizou ação trabalhista em face de seu ex-empregador (Hospital do Tricentenário), requerendo a reversão de sua demissão por justa causa, alegando que "estava de atestado médico e quando voltou para se apresentar ao trabalho, para sua surpresa, fora informado que não faria mais parte do quadro de empregados, vez que supostamente, algum terceiro tivera o visto na cidade quando estava de atestado". Ainda de acordo com a sentença, a reclamada aduziu que, embora o reclamante tivesse testado positivo para Covid-19 e apresentado atestados médicos, no dia 16/11/2022 (data abrangida por atestado apresentado por ele), ele esteve de plantão em outro local com o qual também mantinha vínculo de emprego, a saber, a Agência Municipal de Trânsito e Transporte Coletivo de Vitória de Santo Antão/PE, e, ainda durante o afastamento, compareceu a um restaurante de nome "Mania Caseira", na cidade de Gravatá, para a comemoração do aniversário de sua mãe, segundo informações postadas por ele próprio em redes sociais, além de ter praticado treinos em academia e frequentado lanchonetes. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) ainda que o reclamante tenha frequentado locais públicos sem máscara e inobservado qualquer restrição sanitária, necessário se faz destacar que as condutas se deram em novembro de 2022, período em que já haviam sido disponibilizadas quatro doses da vacina para Covid-19 para adultos, além da primeira dose para crianças, e não havia mais medidas de restrição em vigor no Estado de Pernambuco; (ii) no referido período, já haviam sido liberados eventos e festas em todo o país, não se afigurando razoável impor ao representado quaisquer sanções, considerando que nem mesmo uma empresa organizadora de evento poderia ser condenada em novembro de 2022, repise-se, por "colocar em risco a vida de terceiros", dada a completa retomada de atividades àquela altura; (iii) as pessoas eventualmente expostas em local público tiveram acesso a todas

as doses de vacina contra Covid-19 e, se, eventualmente, não tomaram, entende-se que optaram por não se imunizar, o que se aplica até os dias atuais, visto que não há mais (e na época dos fatos já não havia) controle de entrada ou fiscalização nos estabelecimentos abertos ao público e (iv) diante da constatação de que a pandemia já estava sob controle no período mencionado nos autos e da inexistência de medidas restritivas no Estado Pernambuco à época, a medida que se impõe é o arquivamento do procedimento. 4. Dispensada a comunicação do representante, ante a deflagração de ofício do procedimento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

038. Expediente: 1.27.000.001398/2022-16 - Voto: 2242/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para adoção das providências cabíveis em face do risco à incolumidade física, à segurança e à vida dos usuários dos serviços públicos aeroportuários no âmbito do Estado do Piauí, em razão da existência de graves irregularidades atinentes aos sistemas preventivos contra incêndio e pânico no aeroporto do município de Teresina, sem que tenham sido adotadas as medidas necessárias para a devida regularização do referido terminal de passageiros junto ao Corpo de Bombeiros, pelas autoridades competentes. 2. Oficiado, o grupo CCR Aeroportos apresentou esclarecimentos, no qual informou que a) havia contratado uma consultoria especializada para conduzir os processos de mapeamento e regularização perante os órgãos competentes; b) a consultoria TBJ Engenharia constatou que a edificação não tinha projeto aprovado perante o Corpo de Bombeiros Militar e, tampouco Atestado de Regularidade do Corpo de Bombeiros ("ARCB") aprovado; c) após minuciosa análise e estudo, a Concessionária apresentou, em 24/11/2022, ao Corpo de Bombeiros Militar o projeto do sistema preventivo contra incêndio e pânico. O referido projeto estava em análise até 27/01/2023, ocasião em que o Corpo de Bombeiros devolveu o projeto e concedeu o prazo de trinta dias para revisão nos termos das orientações fornecidas; d) a Concessionária recebeu o Aeroporto da administração anterior (INFRAERO) sem o referido atestado e tampouco o projeto de prevenção aprovado, de modo que, por força das obrigações do Contrato de Concessão, adotou as providências necessárias para a regularização da pendência existente. 3. Oficiado, o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí informou que a Concessionária do Bloco Central S/A (CCR AEROPORTOS) reapresentou o projeto técnico do sistema preventivo contra incêndio e pânico do Aeroporto de Teresina/Senador Petrônio Portela, o qual, após reanalisado, foi, em 16/06/2023, aquiescido e expedido o correspondente certificado de aprovação. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não se vislumbrou a ocorrência de irregularidades a serem apuradas, notadamente por ocasião das providências empreendidas pela concessionária, consistentes na elaboração dos projetos referidos nos autos e submissão destes aos órgãos de fiscalização locais, tendo sido, inclusive, expedido o laudo de aprovação correspondente; b) foi determinada a extração de cópia integral do presente auto administrativo e subsequente envio ao Setor Extrajudicial da PR/PI para que fosse autuado Procedimento Administrativo de Acompanhamento com o objetivo específico de monitorar a execução das adaptações nas instalações físicas do aeroporto Petrônio Portela de acordo com as especificações delimitadas no projeto de prevenção e combate a incêndio aprovado pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Piauí. 4. Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA

HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

039. Expediente: 1.28.000.000225/2020-81 - Voto: 2174/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a acomodação indevida de recém-nascidos, de forma improvisada, no Centro Cirúrgico da Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC), em decorrência do déficit de técnicos de enfermagem na UTI neonatal, bem como a ausência de providências por parte da administração para a solução do problema. 2. Oficiada, a Maternidade prestou esclarecimentos. 3. Por sua vez, a Secretaria Estadual de Saúde Pública (SESAP/RN) relatou ter publicado Plano Estadual de Redução de Morte Materno e na Infância e que estão previstas ações estratégicas visando a qualificação e expansão da rede materno infantil., com a abertura de 10 leitos de UTI neonatal e 10 leitos de cuidados Intermediários Neonatais - UCINEO, até setembro de 2021, no Hospital Maria Alice Fernandes. 4. A Secretaria Municipal de Saúde relatou que: (a) o Hospital Municipal de Pediatria Dr. Nivaldo Junior foi inaugurado em 1º/10/2020, possuindo capacidade para 50 leitos, dos quais, na primeira etapa, já encontram-se disponibilizados 18 leitos, atendendo a pacientes sintomáticos respiratórios e não sintomáticos clínicos; (b) que em uma segunda etapa, contaria com o funcionamento de mais 10 leitos de internamento pediátrico, e que (c) dentro do projeto, serão ainda disponibilizados mais 10 leitos para o atendimento de neonatologia. 5. Por fim, em novos esclarecimentos, a Secretaria Municipal de Saúde informou que: (a) os 10 leitos de UTI neonatal prometidos para serem abertos no Hospital Municipal Pediátrico Dr. Nivaldo Júnior já se encontravam em pleno funcionamento e que (b) em âmbito estadual, a Secretaria de Saúde Pública do RN havia informado a pretensão de abrir mais 42 leitos de UTI neonatal em quatro regiões de saúde, sendo que desses, 20 encontravam-se previstos para funcionamento no Hospital Maria Alice Fernandes. 6. Posteriormente, tomou-se conhecimento de que dos 20 leitos previstos para funcionamento no Hospital Maria Alice Fernandes, 10 já estariam ativos e disponibilizados para a regulação do Estado. 7. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) ao contrário das impressões iniciais, a acomodação indevida dos recém-nascidos em outras alas da Maternidade Escola Januário Cicco (MEJC) decorreu muito mais da escassez de leitos do que propriamente em razão da crônica falta de profissionais técnicos em enfermagem; (ii) contudo, como não foi possível a entrada de novos funcionários, a EBSERH viabilizou plantões extras para os técnicos de enfermagem da UTI neonatal. Assim, 35 técnicos manifestaram desejo de realizar tais plantões; (iii) some-se a isso, a abertura de 10 vagas de UTI no Hospital Maria Alice Fernandes e de outras 10 no Hospital Municipal Pediátrico Dr. Nivaldo Júnior, razão pela qual encontra-se sanada a garantia do serviço público de saúde neonatal em UTIs do Município de Natal/RN. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

040. Expediente: 1.28.000.000366/2023-47 - Voto: 2203/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades reportadas no tocante ao atendimento ao público da unidade da Caixa Econômica Federal situada em São José de Mipibu, especialmente o desrespeito ao tempo máximo de atendimento e o não fornecimento de condições mínimas de conforto aos seus clientes para a espera. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal informou uma série de diligências adotadas para reduzir o número de pessoas à espera de atendimento, quais sejam: a inicialização da triagem dos clientes 2 (duas) horas antes do início do expediente e a realização de treinamentos em duas lotéricas situadas nos municípios de São José de Mipibu e Monte Alegre, onde o atendimento inicia às 7h00, para diminuição do fluxo de procura daquela unidade CEF. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) segundo informado pelo próprio representante, o resultado das diligências listadas foi efetivo, posto que, ao dirigir-se à agência de São José de Mipibu em 22 de agosto, não constatou acúmulo de clientes em espera; b) as irregularidades narradas na representação foram efetivamente solucionadas pela Caixa Econômica Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

041. Expediente: 1.29.000.001431/2023-14 - Voto: 2261/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades em estudos técnicos realizados pelo DNIT para instalação de medidor de velocidade na BR 386, KM 40,425, em Frederico Westphalen/RS. Segundo o representante, os estudos realizados para instalação do medidor de velocidade, no local citado, estavam em desacordo com as normas que regulamentam a fiscalização da velocidade de veículos. 2. Instado a se manifestar, o DNIT informou ter solicitado à supervisora dos contratos do Programa Nacional de Controle Eletrônico de Velocidade (PNCV) no Estado do Rio Grande do Sul a elaboração de respostas aos questionamentos do manifestante, tendo concordado com as justificativas apresentadas pela empresa, mas destacando algumas informações adicionais que deveriam ser consideradas para complementar a resposta às indagações do MPF. 2.1. Em nova manifestação, o DNIT informou que seu Coordenador de Operações recomendou à Superintendência do órgão no Rio Grande do Sul que adotasse as medidas necessárias para apurar se houve descumprimentos contratuais referentes à não atualização dos estudos de monitoramento. 2.2. Posteriormente, o DNIT encaminhou documento em que informa ter solicitado à empresa responsável a atualização dos estudos técnicos para inserção na nova realidade da estrutura viária. Por fim, comunicou a atualização do estudo técnico de monitoramento, de acordo com as alterações nas condições de fiscalização e a nova realidade da estrutura viária. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, considerando o exposto pelo DNIT, que procedeu à atualização do estudo técnico de monitoramento dos medidores de velocidade, constata-se que não mais persiste o objeto do presente procedimento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS

PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

042. Expediente: 1.29.000.002092/2023-93 - Voto: 2190/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. PROGRAMA FARMÁCIA POPULAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir do recebimento de ofício oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul com representação de particular que noticia recusa de aceite de receitas digitais, para a aquisição de medicamentos relacionados ao programa Farmácia Popular, por parte de drogaria localizada em Caxias do Sul/RS. 2. Instado a se manifestar, o Departamento de Assistência Farmacêutica - DAF do Ministério da Saúde informou que não há óbice, por parte do Governo Federal, ao aceite do uso de receituário digital pelas farmácias vinculadas ao referido programa, desde que esteja dentro dos padrões legais. 2.1. A rede de farmácias à qual pertence a unidade farmacêutica referida na representação, por sua vez, informou que não há por parte de seus estabelecimentos a recusa ao aceite de receituário digital, desde que se encontrem dentro dos padrões legais estabelecidos. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, considerando que não há óbice no aceite de receituário digital por parte do Governo Federal, nem pela rede de farmácias representada, tem-se que não há o cometimento de nenhuma ilegalidade. Salienta o membro oficiante que, se verificada em momento posterior nova recusa da rede de farmácias em aceitar receituário digital, poderá o procedimento ser reaberto e adotadas eventuais medidas visando ao descredenciamento da pessoa jurídica do Programa Farmácia Popular. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

043. Expediente: 1.29.000.002207/2023-40 - Voto: 2279/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar suposta violação ao princípio da impessoalidade, de natureza constitucional, pela dação de nome de pessoa viva à Sede da Prefeitura de Porto Alegre, que passou a se chamar Centro Administrativo Guilherme Socias Villela. 2. A Assembleia Legislativa do Rio Grande do Sul, por meio de sua Presidente em exercício, esclareceu que a matéria não se encontra na esfera das competências constitucionalmente previstas ao Poder Legislativo Estadual. 3. A Prefeitura Municipal de Porto Alegre disse que foi enviado à Câmara de Vereadores da cidade o Projeto de Lei nº 025/2022, com a devida exposição de motivos, o qual tinha como escopo a denominação do Centro Administrativo Municipal, localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Centro Histórico de Porto Alegre/RS, como "Guilherme Socias Villela", e que após tramitação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), onde o parecer emitido foi no sentido de não existir óbice de natureza jurídica da tramitação, o projeto de lei foi aprovado e convertido na Lei n.º 13.403 de 22 de março de 2023. 4. O Ministério Público Estadual, assim que tomou conhecimento da questão,

por meio do Procurador Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ajuizou a Ação Direta de Inconstitucionalidade com o fim de declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023, que denomina Guilherme Socias Villela o Centro Administrativo Municipal localizado na Rua General João Manoel, nº 157, Bairro Centro Histórico, do Município de Porto Alegre -RS. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, considerando que a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.403, de 22 de março de 2023 já se encontra em discussão no âmbito do Poder Judiciário, não há mais razão para a continuidade da tramitação do presente expediente no âmbito do Ministério Público Federal, tendo o mesmo atingido seu objetivo. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

044. Expediente: 1.29.000.006395/2023-85 - Voto: 2226/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado em decorrência do desmembramento do expediente 1.29.000.003275/2023-26, autuado a partir de representação formulada por discente do Instituto Federal do Rio Grande do Sul - IFRS, relatando supostas irregularidades ocorridas no processo de seleção de projeto/ação de extensão, realizada por intermédio do EDITAL PROEX Nº 11/2023 - edital de concessão de apoio financeiro para ações de extensão. 1.1. O objeto do presente feito restringe-se à questão relacionada aos critérios de correção adotados pelos examinadores no referido processo de seleção. 2. Em razão da ausência de ilegalidade na avaliação dos examinadores ou lesão, ao menos potencial, a interesses tutelados pelo MPF, foi indeferida a instauração do Inquérito Civil, nos termos do art. 5º-A da Resolução CSMPF nº 87/2010. 3. Notificado, o representante interpôs recurso, alegando que no processo seletivo em questão as avaliações realizadas seriam inconsistentes; que faltaria transparência nos processos de avaliação do IFRS, que não apresenta métricas de pontuação claras, permitindo avaliações inconsistentes e subjetividades por parte dos examinadores, tendo-lhe sido aplicada nota 0,0 para todos os itens avaliados de seu projeto de extensão; e que os examinadores teriam agido de modo parcial. 4. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os fundamentos de que a) quanto à parcialidade e/ou ausência de impessoalidade dos avaliadores, o recorrente não apresentou qualquer indício dessas alegações; b) no tocante à transparência das avaliações, foi encaminhado e-mail ao representante e sua orientadora informando que "tanto os pareceres, quanto as notas, encontram-se disponíveis no SIGAA Módulo Extensão e podem ser acessados pelo coordenador/orientador da ação, que fez a submissão no sistema", informação corroborada pelos documentos que o próprio representante juntou nos autos, trazendo o posicionamento dos avaliadores ad hoc e do Comitê de Extensão; c) em regra, não cabe ao MPF apreciar os procedimentos eleitos pelo administrador nos processos seletivos de ações de extensão, desde que eles estejam em conformidade com as normativas da instituição e com a previsão editalícia, caso dos autos. Nem apreciar se uma determinada pontuação ou um critério de avaliação está condizente com a complexidade da matéria ou quesito, salvo em caso de fraude ou erro grosseiro, o que não se vislumbra no caso; d) em relação à nota 0,0 atribuída ao representante, seu projeto foi desclassificado, de acordo com a fundamentação dos examinadores, por não se caracterizar, no momento,

como projeto de extensão, mas de pesquisa ou ensino, o que tergiversaria o edital em comento; e) eventual discussão dos critérios adotados, bem como da pontuação aplicada e do resultado publicado pela banca examinadora, fica no âmbito individual, podendo o representante contratar um advogado ou, caso não possua condições para tanto, buscar assistência jurídica gratuita; e f) reforça-se, ainda, a autonomia administrativa ínsita às instituições de ensino superior, consoante prescreve o art. 207 da Constituição. 5. No julgamento do RE nº 632253/CE (Tema 462 da Repercussão Geral), o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese: "Não compete ao Poder Judiciário substituir a banca examinadora para reexaminar o conteúdo das questões e os critérios de correção utilizados, salvo ocorrência de ilegalidade ou de inconstitucionalidade". PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

045. Expediente: 1.29.004.000617/2015-14 Voto: 2287/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ERECHIM/PALMEIRA D

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 6ª CCR. BENS PÚBLICOS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar se houve os respectivos cancelamentos de matrículas incidentes sobre as terras indígenas (TIs) Serrinha e Monte Caseiros, a partir do Ofício-Circular oriundo da 1ª CCR, que alertou acerca da necessidade de verificar se a FUNAI providenciara registro no cartório de imóveis da comarca correspondente e na Secretaria de Patrimônio da União dos bens afetados pela demarcação de terras indígenas, a fim de evitar que o bem público demarcado fosse utilizado pelos antigos proprietários para realização de negócios jurídicos ilícitos. 2. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) quanto à TI Monte Caseiros, os limites demarcados foram homologados pelo Decreto Presidencial de 11.12.1998, a terra indígena está registrada no cartório de registro de imóveis da Comarca de Lagoa Vermelha sob as matrículas nos 18.144 e 18.145, devidamente cadastrada na Superintendência de Patrimônio da União desde 02.07.1999 e está sob posse plena dos índios Kaingang; b) com relação à TI Serrinha, decorridos oito anos desde a instauração do procedimento, verifica-se que, ao longo do tempo, a FUNAI adotou as medidas cabíveis para o cancelamento das matrículas dos antigos proprietários e atualmente aguarda o trânsito em julgado das ações judiciais em face dos ocupantes não indígenas que negaram o recebimento das indenizações pela desocupação do local. 3. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. 4. O colegiado da 6ª CCR homologou o arquivamento na sua esfera de atribuição e remeteu os autos à 1ª CCR para análise de eventual matéria no seu âmbito de atuação. 5. Quanto à atuação administrativa da FUNAI, verifica-se que estão sendo adotadas as medidas adequadas para alterar o registro de propriedade das terras situadas na TI Serrinha, destacando-se que a situação da TI Monte Caseiros já está resolvida. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

046. Expediente: 1.29.005.000111/2022-16 - Voto: 2220/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de autoria sigilosa, para apurar o armazenamento de medicamentos e materiais médico-hospitalares, pelo Hospital Escola da Universidade Federal de Pelotas (HE/UFPel), em depósito clandestino sem condições sanitárias e sem alvará do Corpo de Bombeiros. 2. Informações requisitadas da UFPel, da Prefeitura de Pelotas/RS e do Corpo de Bombeiros Militar. 3. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) os fatos noticiados na representação não se confirmaram, porque, ao contrário do noticiado, o almoxarifado, situado na Av. Duque de Caxias, 114, não é depósito clandestino, tampouco é utilizado para o armazenamento inadequado de medicamentos; (ii) o imóvel é de propriedade da UFPel e nele está situado o almoxarifado onde ficam acondicionados apenas insumos do hospital universitário; (iii) quanto às condições do local, o imóvel possui sistema de monitoramento por câmeras, vigilância 24 horas e controle periódico de pragas urbanas. Ademais, as orientações técnicas feitas pela Vigilância Sanitária foram devidamente atendidas, a obra de recuperação do telhado foi concluída, eliminando-se as infiltrações do prédio, e o processo visando à obtenção do PPCI foi protocolado junto ao Corpo de Bombeiros; (iv) importante ressaltar que, em nenhuma inspeção realizada, houve a constatação de armazenamento irregular de medicamento, que foi o motivo determinante para a instauração desse procedimento e (v) as pendências restantes, apenas algumas obras de melhoria das instalações, não configuram hipótese de irregularidade a embasar a atuação do MPF e tampouco motivo para o prosseguimento da tramitação do presente expediente. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

047. Expediente: 1.29.018.000537/2020-69 - Voto: 2193/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA).** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª CCR, com material elaborado pelo GT-PROINFÂNCIA, para apurar as razões fáticas e jurídicas que obstaram a conclusão da obra do Proinfância no Município de Faxinalzinho/RS, objeto do Termo de Convênio nº 201901474 (Processo 23400002931201791). 2. Instruído o feito, foram trazidas informações do Município e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), com os seguintes esclarecimentos: i) a obra em andamento nunca foi paralisada e as informações prestadas pelo Município estavam em consonância com o FNDE; ii) o FNDE afirmou que os repasses seriam feitos de acordo com o avanço físico da obra, analisada por uma equipe do FNDE, aguardando o Município a efetivação dos recursos pactuados de acordo com a disponibilidade financeira; iii) após constatação da superação de todas as inconformidades levantadas pelo FNDE, o Município apontou que a obra foi concluída, anexando cópia da tela de consulta do FNDE e extrato de consulta pública da obra, além de noticiar que o estabelecimento de ensino fora denominado Creche Primeiros Passos, com início de funcionamento no mês de março de 2023. 3. Arquivamento promovido pela Procuradora da República oficiante em razão da conclusão da obra do terreno da Prefeitura Municipal de Faxinalzinho/RS, sendo o estabelecimento de ensino denominado Creche

Primeiros Passos e código INEP nº 43216854, com funcionamento desde o mês de março de 2023. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

048. Expediente: 1.30.001.001950/2018-94 - Voto: 2179/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível paralisação do procedimento de Eletroneuromiografia no Hospital Federal dos Servidores do Estado (HFSE), na cidade do Rio de Janeiro, por falta de material específico, tendo como consequência a suspensão de oferta de tal procedimento no SISREG - sistema informatizado utilizado pela Central Municipal de Regulação de Consultas e Exames do Rio de Janeiro para o encaminhamento de paciente usuário do SUS. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto ao HFSE, à Secretaria Municipal de Saúde - SMS/RJ, à Superintendência Municipal de Regulação e junto à Subsecretaria de Regulação da SMS/RJ. 3. Foi expedida Recomendação à direção do HFSE para a adoção das medidas administrativas pertinentes voltadas ao aumento da oferta de consultas no patamar mensal anunciado pela chefia do serviço especializado do nosocômio, visando otimizar o uso da capacidade instalada, aumentar o número de atendimentos dos pacientes e reduzir a fila de espera da regulação de acesso. 4. O Hospital Federal dos Servidores do Estado esclareceu, ao final, que: a) o processo de aquisição do novo aparelho de Eletroneuromiografia já foi encerrado, e que o mesmo já se encontra no Serviço de Neurologia; b) a pendência relativa aos eletrodos, necessários à realização de exames de eletroneuromiografia, já foi resolvida; c) os médicos responsáveis pela realização do exame já têm exames agendados e a quantidade de exames disponibilizados satisfaz plenamente o pretendido pela administração, apresentando relação quantitativa das ofertas de vagas. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, em que pese a demora no cumprimento da recomendação, verifica-se que o problema inicialmente abordado acerca de falta de material e profissionais para a realização do procedimento de eletroneuromiografia foi sanado. 6. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

049. Expediente: 1.30.001.002738/2023-10 - Voto: 2282/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. REQUISITOS PARA O CARGO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar suposto exercício ilegal do cargo público antes da nomeação e ausência de requisitos necessários para exercer a função de reitor do curso de pós-graduação. 1.1. A

representante afirma que um dos requisitos para exercer a função de Reitor do curso de Pós-Graduação e Mestrado em Museologia e Acervologia é o título de doutor, porém o atual presidente da Fundação Casa de Rui Barbosa- FCRB não teria curso de doutorado. Além disso, o presidente teria exercido ilegalmente cargo público sem nomeação, participando de reuniões internas com servidores e assinando documentos antes da posse. 2. Oficiada, a FCRB prestou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) a realização de curso de doutorado é apenas um dos possíveis requisitos para a ocupação do mencionado cargo, não sendo, contudo, um critério obrigatório.; b) essa informação prestada pela Fundação Casa de Rui Barbosa foi, inclusive, confirmada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), a qual concluiu que o título de doutor não é obrigatório para o exercício do magistério em instituições de educação superior, nem para indicação às funções ou cargos de coordenador de programa de pós-graduação stricto sensu ou de reitor; c) no tocante à assinatura de documentos antes da posse, trata-se de mero erro material, pois a Portaria nº 8 foi editada em 2 de março de 2023, não em 02/02/2023, tendo a sua publicação sido em 03/03/2023. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

050. Expediente: 1.30.001.002975/2023-72 - Voto: 2154/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. REPASSE DE VERBAS PÚBLICAS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a destinação dos recursos transferidos pela União para custeio dos Centros de Referência em Saúde do Trabalhador-CERESTs, no Município do Rio de Janeiro/RJ. 1.1. Os autos foram instaurados a partir da remessa de cópia do despacho de arquivamento do Inquérito Policial (IPL) nº 2019/0012887-SR/PF/RJ-02, visando a avaliação, pelo MPF, das medidas cabíveis quanto à destinação/utilização desse recursos e seus reflexos no campo da probidade administrativa e quanto à legalidade/constitucionalidade da norma administrativa que deu ensejo à desvinculação do destino dos recursos previstos para os CERESTs, nas programações anuais de saúde do município do Rio de Janeiro. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento que: i) consoante informado pelo Ministério da Saúde nos autos do IPL, os recursos são transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde para o Fundo Municipal de Saúde, por meio do Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade-MAC, e a forma de acesso aos recursos transferidos pelo Ministério é de organização administrativa e financeira de cada ente federado; o município do Rio de Janeiro inseriu as ações de saúde do trabalhador nos instrumentos de planejamento de 2017, que foram aprovados pelo Conselho Municipal de Saúde do Rio de Janeiro na forma da Resolução 3.659/2018; ii) até 2014, os recursos inseridos pelos municípios em suas programações anuais de saúde para custeio dos CERESTs somente podiam ser usados para gasto específico, mas com a edição da Portaria nº 1.367/2014, esses recursos foram remanejados do Fundo de Ações Estratégicas e Compensação (FAEC) para o Limite Financeiro de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar dos Estados, Distrito Federal e Municípios; iii) tal remanejamento objetivou desvincular a destinação desses recursos, permitindo que o município os aplicasse no livre exercício de sua gestão orçamentária dentro do respectivo bloco de financiamento, passando a ser-lhe permitido, inclusive, a alocação desses recursos em ações de saúde diversas daquelas inicialmente previstas no plano anual de saúde, sem prejuízo de monitoramento social

por meio da Comissão Intersetorial de Saúde do Trabalhador e da Trabalhadora do Conselho Municipal de Saúde; iv) inexistem razões suficientes para o questionamento, em tese, da legalidade ou da constitucionalidade das regras vigentes de financiamento do CEREST, especificamente quanto à desvinculação dos recursos de custeio dos CERESTs; v) a observância da portaria para fins de remessa ou de livre aplicação de verbas da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar, por si só, não pode ensejar a configuração de ato de improbidade administrativa aos agentes públicos federais e municipais envolvidos nessa transferência; vi) o funcionamento do CEREST e de toda a estrutura de referência à saúde do trabalhador no Rio de Janeiro e a aplicação nessas unidades dos recursos recebidos Fundo a Fundo devem ser deliberadas pelo gestor local e a regularidade da gestão verificada pelo Ministério Público Estadual, conforme já impulsionado pelo membro do ofício criminal da PRRJ. 3. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 4. Consoante elementos apresentados, não se vislumbram irregularidades na sistemática do repasse/aplicação dos recursos federais destinados ao Município. 5. Já quanto à possível prática de improbidade administrativa, a análise enquadra-se nas atribuições da 5ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

051. Expediente: 1.30.006.000102/2017-37

Voto: 2210/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE N.FRIBURGO/TERESÓP

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta dificuldade enfrentada para atendimento de solicitação de seguro desemprego no Município de Teresópolis/RJ, no ano de 2017. 1.1. De acordo com a representante, em síntese, existiam apenas duas formas de agendamento da solicitação de seguro desemprego: pelo telefone 158, que estava sempre ocupado ou não completava a ligação, e pelo site do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), que não disponibilizava uma data para atendimento no município. 2. Em resposta aos ofícios expedidos, o MTE apresentou esclarecimentos quanto ao número de atendimentos feitos no Município de Teresópolis, ao número de funcionários destinados ao atendimento presencial e às medidas adotadas para otimizar os atendimentos, como a necessidade de contratação de novos funcionários e o aperfeiçoamento do atendimento eletrônico. Foram apresentadas, ainda, informações contendo o número de atendimentos feitos em anos anteriores e posteriores ao da representação. 2.1. Solicitada a informar se voltou a ter dificuldades de realizar atendimento na referida agência no último ano, a representante não se manifestou. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) entre o final de 2014 e o início de 2017, o país passou por um aumento do número de desempregados, sendo que a agência do MTE em Teresópolis, à época, estava com deficiência de funcionários; b) a Superintendência do MTE no Rio de Janeiro informou que nos últimos dois anos (2017-2019) estimulou o atendimento agendado por meio do SAA - Sistema de Atendimento Agendado e determinou que as chefias não recusem usuários que compareçam à agência sem agendamento, de forma a "encaixar" esse atendimento ou mesmo serem atendidos diretamente pela chefia, o que resolve a reclamação da representante sobre dificuldade

de atendimento sem agendamento; c) mesmo com o reduzido número de atendentes, a agência de Tresópolis recebia, em setembro de 2019, uma quantidade de requerimentos que correspondia a 67% do número de requerimentos do Sistema Nacional de Emprego (SINE); d) o número de requerimentos recebidos em 2019, na referida agência e no SINE de Teresópolis, em setembro de 2019, superavam em muito os requerimentos recebidos em Municípios de população aproximada como Mesquita e Maricá, o que demonstra que as dificuldades de pessoal enfrentadas pela agência em questão já são de conhecimento da Superintendência Regional RJ, que, por sua vez, depende da formulação de políticas públicas pelo executivo federal, como abertura de concurso público; e) cabe destacar que as dificuldades enfrentadas pela noticiante, tanto em relação ao atendimento presencial quanto ao atendimento pela linha 158, foram agravadas pelo crescimento excepcional do desemprego antes relatado, o que acarretou um aumento significativo de requerimentos do seguro e um consequente asseio dos meios de acesso ao benefício; f) as causas das adversidades enfrentadas pela representante foram, pelo que se extrai dos autos, fruto de circunstâncias excepcionais e, além disso, os representados têm envidado esforços para minimizar as dificuldades causadas pela falta de servidores. 4. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

052. Expediente: 1.30.014.000116/2020-57 - Voto: 2170/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA) 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir do Ofício 115/2020/1ª CCR/MPF, para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, nos Municípios de Angra dos Reis e Paraty. 2. Promovido o arquivamento, a 1ª CCR não o homologou e deliberou ser necessário que o Município de Paraty fosse oficiado, a fim de fornecer o código Inep da Creche/Pré-Escola (ID 1001916) - CIMEI Professor Fabiano de Jesus Santos. 3. Os autos foram remetidos à origem para a adoção da citada providência. 4. O Procurador da República oficiante determinou a intimação do Município de Paraty e o retorno dos autos à 1ª CCR para a homologação do arquivamento com as informações prestadas. 5. O Município de Paraty informou que o código INEP da citada escola é 33195315. 6. Os autos retornaram à 1ª CCR para o término de seu ofício revisional. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

053. Expediente: 1.34.001.004921/2022-11 - Voto: 2172/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA

PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de diversas representações formuladas no Sistema Digi-denúncia, para apurar supostas irregularidades e atrasos no pagamento dos abonos PIS/PASEP pela Caixa Econômica Federal (CEF). 1.1. Nos relatos dos representantes, consta que mesmo habilitados não estariam recebendo o abono devido, além de alguns terem relatado dificuldades na obtenção de informações, receber respostas e atualizar/corrigir dados. 2. Prestadas informações pela CEF acerca do cronograma de pagamento dos abonos de 2021 até 2023 e sobre a forma do acesso às informações e alterações/correções de dados cadastrais, ficou esclarecido que: i) ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) cabe a identificação do direito do cidadão ao benefício, seu valor e a ação de envio da folha de pagamento, contendo as parcelas ao banco, enquanto a CEF atua com Agente Pagador do Abono Salarial; ii) os trabalhadores vinculados a entidades e empresas privadas recebem o Abono Salarial na CAIXA e os que trabalham no setor público, com inscrição PASEP, recebem o benefício pelo Banco do Brasil; iii) a CAIXA disponibiliza aos trabalhadores a consulta às informações do pagamento por meio dos aplicativos CAIXA Trabalhador e CAIXA Tem, além do Portal Cidadão (<https://cidadao.caixa.gov.br>) e do atendimento telefônico CAIXA ao Cidadão pelo número 111; iv) o calendário de pagamento do Abono Salarial é atribuição do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, nos termos estabelecidos pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, sendo que as datas dos pagamentos seguem o calendário disposto por meio de Resolução publicada pela CODEFAT. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) os aplicativos da CEF atendem aos trabalhadores acerca das consultas necessárias e obedece ao calendário estabelecido pelo CODEFAT; ii) o CODEFAT ainda não possui calendário específico para os anos 2022 e 2023, restando inviável a realização dos pagamentos respectivos, de maneira que não se configura qualquer irregularidade no procedimento da CEF, razão pela qual não se pode alegar quaisquer atrasos em pagamentos realizados individualmente aos beneficiários. 4. Enviado os autos à 1ª CCR, foi determinada a notificação de todos os representantes (Despacho nº 571/2023). 5. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

054. Expediente: 1.34.010.000381/2023-79 - Voto: 2285/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRAO PRETO/BAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que narra suposta instauração indevida de processo disciplinar pelo Conselho Regional de Medicina de São Paulo (CREMESP). 1.1. De acordo com a representante, o CREMESP alega que ela teria praticado indevidamente a medicina durante um período em que estava interdita, o que não teria acontecido. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a questão apresentada é exclusivamente de direito individual disponível, o que afasta a atuação do MPF. 3. Notificada, a representante interpôs recurso sustentando que está sofrendo perseguição pelo CREMESP. Alega, ainda, que o MPF se manifestou favoravelmente à sua situação em um mandado de segurança impetrado por ela e que os fatos apresentados atingem todos os médicos do país. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob o fundamento de que a situação tratada nos autos afeta apenas a representante e que a manifestação do MPF como *custus legis* no mandado de segurança

impetrado para questionar a interdição da manifestante não obriga o prosseguimento do feito quanto à investigação de ato do conselho profissional. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

055. Expediente: 1.35.004.000026/2020-07 - Voto: 2186/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação do Sindicato Nacional dos Servidores Federais da Educação - SINASEFE relatando irregularidades na elaboração do plano mensal de atividades e aulas para o período de ensino remoto do Instituto Federal de Sergipe - IFS/SE. Alega o representante que o IFS/SE requereu aos professores a entrega do plano mensal de atividades e aulas, para o período de ensino remoto, sem a prévia elaboração, aprovação e publicação do calendário acadêmico, em desrespeito à Lei de Diretrizes e Bases, o que teria sobrecarregado os professores, equipes de apoio pedagógico e demais servidores. 2. Oficiado, o IFS prestou esclarecimentos, juntando cópia do Regulamento do Ensino Remoto Emergencial de julho de 2020 e outros documentos relacionados ao assunto. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que as supostas irregularidades nos atos praticados pelos gestores do IFS/SE foram totalmente afastadas pelas informações e documentos apresentados pela instituição de ensino, a partir dos quais se verificou que: a) os calendários acadêmicos foram construídos através de várias reuniões com diretores e gerentes de ensino dos campi, bem como com reuniões individuais e com alguns diretores gerais que apresentam cursos integrados e com o Colégio de Dirigentes; b) antes da publicação dos calendários acadêmicos, a Pró-reitoria de Ensino solicitou a todos os gestores de ensino que orientassem seus coordenadores de curso quanto à elaboração dos Planos Mensais de Ensino Remoto Emergencial previstos em regulamento; c) os campi de Glória, Estância e Lagarto orientaram seus docentes a partir de reuniões com os pares. Desse modo, o Plano de Ensino solicitado aos docentes correspondeu, naquele momento, aos primeiros 30 dias de atividades, e todo o trabalho foi realizado com as devidas orientações. Além disso, assevera o membro oficiante, o Instituto está, dentro de sua esfera de autonomia de gestão, tratando de minimizar os prejuízos causados aos seus alunos pela suspensão das aulas presenciais ocasionada pela pandemia da Covid-19. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

056. Expediente: 1.36.000.000536/2021-50 - Voto: 2274/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. AUXÍLIO EMERGENCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação de particular, o qual relata dificuldades na devolução de valores de Auxílio Emergencial que teriam sido pagos supostamente de forma indevida a sua esposa. 2. Oficiada, a CEF informou que não possui atribuições relacionadas à devolução de Auxílio Emergencial. 3. O Ministério da Cidadania, por sua vez, informou que a pessoa citada recebeu cinco parcelas de R\$ 1.200,00, cada, a título de Auxílio Emergencial, totalizando R\$ 6.000,00; que foram devolvidas três parcelas de R\$ 1.200,00, cada, por motivo de não saque, restando a devolução de duas parcelas, totalizando R\$ 2.400,00. E que, nesse contexto, foi gerado DARF no valor de R\$ 2.400,00, ou seja, no exato valor restante à devolução da totalidade do benefício recebido indevidamente. 4. Oficiado para ciência do procedimento explicado pelo Ministério da Cidadania a ser adotado para a devolução dos valores do Auxílio Emergencial, e para que informasse se o seu problema foi resolvido, o representante se limitou a juntar prints de tela de computador com algumas informações entrecortadas, nada dialogando a respeito. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que, da análise detida dos autos, observa-se que estes estão meramente a elucidar questão individual do representante, não se evidenciando qualquer direito difuso, coletivo ou individual indisponível na contenda a justificar a atuação do Ministério Público, tendo a própria CEF mencionado não ter conhecimento de outros usuários com o mesmo problema, situação que poderia evidenciar algum interesse coletivo na questão. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

057. Expediente: 1.23.002.000395/2023-75 - Voto: 2165/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTARÉM/ITAITUBA-

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/BA. 1. Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades na prestação de contas dos recursos da Associação do Projeto de Desenvolvimento Sustentável Igarapé do Anta, em Mojuí dos Campos, a partir do encaminhamento de cópia da Notícia de Fato nº 002879-031/2023 pelo Ministério Público do Estado do Pará. 1.1. Narra o representante que o Presidente da associação estaria associando não beneficiários do assentamento para receberem valores decorrentes das atividades do plano de manejo florestal desenvolvimento no interior do PDS, ao mesmo tempo em que estaria excluindo legítimos assentados. 2. Oficiou-se à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Sustentabilidade do Pará (SEMAS/PA), a qual informou que: i) conforme ditames da Instrução Normativa SEMAS nº 05/2015, que rege a temática, a relação comercial entre o proprietário do imóvel, o eventual detentor do plano de manejo, os operadores logísticos e as empresas que adquirem os produtos florestais NÃO é objeto de análise por esta SEMAS, estando desta feita a análise restrita aos fatores ambientais e técnico/operacionais da atividade, bem como aos aspectos jurídicos intrínsecos à habilitação do imóvel e dos requerentes ao regramento legal trazido por esta instrução normativa, em conjunto com a Instrução Normativa SEMAS nº01/2014, que trata sobre a Autorização Prévia à análise técnica de plano de manejo florestal; ii) conforme aludido acima, não cabe à SEMAS realizar tutela quanto à fonte de recursos para protocolo e

execução de Plano de Manejo Florestal, sendo essas relações de estrita responsabilidade dos detentores dos referidos projetos; iii) o INCRA enviou o Ofício nº 39414/2018/SR(30)STA-G/SR(30)STA/INCRA à SEMAS, onde constava o nome do denunciante, porém, posteriormente, enviou o Ofício nº 4487/2020/SR(30)STA/INCRA-INCRA à Secretaria solicitando a exclusão do nome do representante da relação de anuência. 3. Declinação de atribuições promovida sob o(s) fundamento(s) de que: i) em que pese os fatos relatados sejam relativos à associação que atua no interior de assentamento gerido pelo Incra e ostentem certa gravidade, não se vislumbra atribuição do MPF para atuar no caso; ii) as irregularidades estariam ocorrendo com recursos privados, oriundos de plano de manejo florestal sustentável, não havendo informação sobre o repasse de recursos públicos federais para os assentados; iii) quanto à possível exclusão de assentados dos pagamentos oriundos do PMFS, a questão é de possível violação do estatuto social da associação. Tais irregularidades, no entanto, devem ser resolvidas internamente ou, diante do interesse coletivo em sentido estrito, apuradas pelo Ministério Público Estadual e, iv) recentemente, tramitou no 2º Ofício da PRM de Santarém procedimento relativo a cooperados que reclamavam da falta de transparência na prestação de contas de cooperativa localizada em unidade de conservação sob a gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio). No caso, a Procuradora da República oficiante entendeu pelo declínio do feito ao Ministério Público do Estado do Pará e a Egrégia 2ª CCR/MPF o homologou, aduzindo que os possíveis crimes estariam ocorrendo com recursos privados, sem qualquer informação sobre a existência de recursos públicos federais e o simples fato de atuar na Flona não afeta diretamente bem, interesse ou serviço da União (Procedimento Investigatório Criminal nº 1.23.002.000782/2023-10). 4. A Instrução Normativa nº 65 do INCRA estabelece no art. 30 que cabe ao INCRA acompanhar a atividade de manejo florestal no projeto de assentamento e que o acompanhamento consistirá em verificar o cumprimento das normas que impõem o dever de exploração direta e pessoal pelos assentados. 5. Pelo exposto, deve-se oficial ao INCRA para que se manifeste a respeito do acompanhamento relacionado à atividade de manejo florestal no projeto de assentamento, a obediência aos normativos, se o representante encontra-se na lista de anuência dos assentados e a fonte de recursos do projeto. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional.

058. Expediente: 1.14.013.000160/2019-87 - Voto: 2286/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. CONFLITOS FUNDIÁRIOS. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de representação formulada no dia 16 de setembro de 2019, noticiando conflitos agrários existentes no PA Rosa do Prado, em Prado/BA. 1.1. Posteriormente, em virtude da contemporaneidade e similaridade dos objetos, foram apensados ao presente apuratório quatro procedimentos autuados para investigar conflitos agrários existentes em outros projetos de assentamento: i) PA Paulo Freire, em Mucuri/BA (PP - 1.14.013.000161/2019-21); ii) PA Jacy Rocha/Antônio Araújo, em Prado (PA - OUT - 1.14.013.000008/2020-38); iii) PA Lagoa Bonita, em Mucuri (IC - 1.14.013.000189/2019-69) e, iv) PA Jequitibá, em Mucuri (IC - 1.14.013.000162/2019-76). 2. Determinada a expedição de ofício para diversos órgãos a respeito do conflito agrário existente, a saber: Ouvidoria Agrária Nacional do INCRA,

Superintendência da Polícia Federal no Estado da Bahia, Comando-Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia, Secretaria de Justiça, Direitos Humanos e Desenvolvimento Social do Estado da Bahia, Delegacia Territorial de Polícia Civil no Município de Prado, Conselho Nacional dos Direitos Humanos - CNDH e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC. 3. Em relação ao PA Rosa do Prado, o INCRA/BA, em 12/02/2020, informou que tomara providências para a expulsão dos invasores, inclusive com o ajuizamento de ação de reintegração de posse (nº 1000036-14.2020.4.01.3313), até então com decisão favorável à autarquia (Documento 49). No documento 52, de 12/03/2020, por sua vez, há notícia de decisão que suspendeu os efeitos da decisão liminar de reintegração de posse. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) em 11/05/2022, foi determinada a prorrogação do procedimento por 1 (um) ano (Documento 111), sem que haja, até então, notícia de fato novo a ensejar a tomada de alguma medida pelo MPF e ii) o objeto do procedimento já se esgotou, perdendo a sua finalidade. Os procedimentos investigativos em relação a crimes não federais (como ameaça) foram instaurados (v.g., documento 91), bem como, na perspectiva da tutela - hipótese em análise -, as medidas foram tomadas, tal como sucede com a mobilização de diversos órgãos para restabelecer a segurança na área, instauração de procedimento para inclusão de pessoas no PPDDH, reuniões com movimentos sociais (v.g., em 26/11/2011 e 6/12/2021), bem como o ajuizamento da ação de reintegração de posse de n.º 1000036-14.2020.4.01.3313-RTPOSSE e 1002617-02.2020.4.01.3313, de cujo trâmite participa o Ministério Público Federal. 5. Deixou-se de notificar o representante/interessado do PA Rosa do Prado, tendo em vista que, em pesquisa feita no Sistema Cidadão, não constam informações suficientes para realizar a notificação. 5.1. Não consta notificação dos representantes dos demais assentamentos. 6. O arquivamento é prematuro. 6.1 As diligências empreendidas de forma exitosa foram relativas ao PA Rosa do Prado. 6.2. Apesar de oficiado por três vezes para fornecer informações atualizadas sobre a regularização dos Projetos de Assentamento: PA Rosa do Prado, PA Paulo Freire, PA Jacy Rocha/Antônio Araújo, PA Lagoa Bonita e PA Jequitibá e para informar eventuais medidas realizadas pela autarquia para conter os conflitos agrários atualmente existentes nas referidas regiões, bem como se as medidas reduziram efetivamente a conflituosidade, o INCRA se manteve inerte e não forneceu informações relevantes para o deslinde do feito. 6.3. Pelo exposto, deve-se reiterar o pedido de informação, em especial referente aos demais assentamentos, além das demais informações entendidas cabíveis pelo membro oficiante. PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, COM RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM, RESPEITADO O PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL, PARA QUE SEJAM REALIZADAS AS PROVIDÊNCIAS INDICADAS E DEMAIS ENTENDIDAS CABÍVEIS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, com retorno dos autos à origem, respeitado o princípio da independência funcional, para que sejam realizadas as providências indicadas e demais entendidas cabíveis pelo membro oficiante.

059. Expediente: 1.11.000.000535/2020-01 - Voto: 2260/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação segundo a qual, em fevereiro de 2020, o gestor do Ministério da Saúde em Alagoas iniciou um desmonte na sede do órgão, mudou todo o acervo documental para o prédio da FUNASA e colocou em risco a existência desses documentos, pois o imóvel estava com

a vistoria do corpo de bombeiros vencida há mais de 10 anos, o certificado de habitabilidade negado pela fornecedora de energia, sistema elétrico precário e não possuía certificado de viabilidade técnica emitido pela Companhia de Saneamento de Alagoas (CASAL). 2. Informações prestadas pelo Ministério da Saúde defendendo a legalidade das medidas adotadas para transferência do Arquivo Central da Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas. 2.1. O Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Alagoas apresentou relatório de vistoria técnica no prédio da FUNASA apontando algumas pendências a serem sanadas com relação a medidas contra incêndio e de conformidade das instalações elétricas. 2.2. Foi expedida a Recomendação nº 01/2020 pelo MPF à Superintendência do Ministério da Saúde em Alagoas para finalizar os necessários processos de segurança contra incêndio e emergências junto ao Corpo de Bombeiros Militar relativamente aos imóveis onde se encontrava o Arquivo Central/Geral da SEMS-AL e onde passará a funcionar a Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Alagoas. 2.3. Foi realizada uma reunião entre representantes do MPF e do Ministério da Saúde em que ficou deliberado prazo para a entrega de documentos relacionados a laudo técnico de engenharia e medidas para regulamentar e implementar o teletrabalho na Superintendência em Alagoas. 2.4. Em resposta, o Ministério da Saúde apresentou informações com relação aos procedimentos adotados sobre as matérias tratadas na reunião. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) não há mais razão para a continuidade do andamento do feito, tendo em vista que o Superintendente Regional do Ministério da Saúde em Alagoas apresentou as informações pertinentes à segurança predial e dos servidores, o que esgotou o objeto da Recomendação ora questionada; b) a ausência de resposta sobre cumprimento das recomendações do Corpo de Bombeiros de Alagoas não impede o arquivamento, considerando que o Alvará de Vistoria do Corpo de Bombeiros relativo ao ano de 2020, com possível vigência até 2022, não interessa a este feito, pois pelo decurso de tempo o prédio já deve ter sido objeto de nova perícia; c) passados mais de três anos da mudança da sede do Ministério da Saúde em Alagoas, não se teve notícia de graves problemas estruturais que tenham afetado a saúde dos servidores e da população. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

060. Expediente: 1.11.000.000739/2023-87 - Voto: 2199/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada, em razão de Requerimento de Comissão de acompanhamento dos precatórios do FUNDEF do Município de Junqueiro, solicitando a realização de reunião para discutir medidas adequadas para o regular emprego das verbas federais, bem como, para a efetiva proteção à classe dos professores e à educação do município. 2. Oficiado, o Município informou que: a) todo o valor do Precatório juntamente com a correção monetária, com exceção dos juros de mora, será utilizado para pagamento do abono que serão destinados aos professores da rede municipal de ensino, tudo em conformidade com a Emenda Constitucional 114/2021, Lei Federal nº 14.113/2020, Lei Federal nº 14.325/2022 e Lei Municipal nº 805/2023; b) o valor concernente aos juros será utilizado para custeio da manutenção e

desenvolvimento da educação básica do município e pagamento do valor referente aos honorários advocatícios, tudo em conformidade com a ADPF 528 e parágrafo único da cláusula 1ª do TAC firmado entre o Município e o MPF; c) todos procedimentos necessários para pagamento dos profissionais do magistério da educação básica do município de Junqueiro estão sendo realizados. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF, considerando o teor da decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão n. 1893/2022, salientou a necessidade de observância, pelos gestores, do que restou decidido pela Corte de Contas da União, ao tempo em que alerta para o teor mais restritivo da decisão no que concerne a valores recebidos anteriormente à EC n.114/2021; b) incumbe ao Município observar o que os órgãos de controle estipulam, não cabendo ao MPF, de antemão, indicar como os recursos devem ser despendidos. 4. Notificado, o representante solicitou orientação de como levar a questão ao conhecimento do TCU, visto que o Gestor Público do Município de Junqueiro se recusa a cumprir a tese fixada pela Corte de Contas, com perspectiva de prejuízo financeiro para os beneficiários dos Precatórios do Município. 5. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos, uma vez que, em que pesem as considerações apresentadas pelo declarante, permaneceria incólume o entendimento acerca da impossibilidade de atuação do MPF. 6. Como bem exposto pela Procuradora da República oficiante, o GT Interinstitucional FUNDEF/FUNDEB fixou a tese de que os gestores devem cumprir as decisões do Acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União, não sendo atribuição do MPF estipular como os recursos devem ser gastos. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

061. Expediente: 1.16.000.002441/2022-44 - Voto: 2253/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar eventual irregularidade no procedimento administrativo para concessão de licenças e a habilitação de pilotos privados, regulado pela Lei n. 9.784/1999. 1.1 Segundo narrado, a Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) impediria a apresentação de novos documentos dentro de um processo administrativo, bem como não viabilizaria interposição de recursos, de forma que apenas seria possível obter a possível aprovação como piloto privado mediante a abertura de novo procedimento, com o pagamento de nova taxa. 2. Oficiada, a Anac apresentou esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) o artigo 56 da Lei n. 9.784/1999 prevê, de forma expressa, a possibilidade de interposição de recurso em face das decisões administrativas emanadas. Entretanto, limita a matéria recursal a razões de legalidade e de mérito. Ou seja, não prevê a complementação da instrução fática ou documental em sede de recurso; b) o artigo 60 da Lei em questão possibilita a juntada de documentos em grau recursal, desde que atinentes aos fundamentos do pedido de reexame; c) a Lei n. 9.784/1999, que regula o processo administrativo, limita a possibilidade de reanálise da situação fática em grau recursal e, embora admita a juntada de documentos, não contradiz o âmbito restrito da análise recursal; d) ainda que juntados documentos ao recurso, sua análise estaria restrita a reavaliar as razões de legalidade e de mérito do ato

administrativo emanado, não abrangendo a prova de requisitos relacionados ao processo de habilitação, os quais estão limitados à fase instrutória; e) não há entendimento jurisprudencial unânime quanto à possibilidade de reanálise fática em grau recursal administrativo, de forma que tampouco se pode falar em violação à jurisprudência consolidada; f) não há elementos para afirmar que exista ilegalidade no procedimento adotado pela ANAC. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a temática tratada nos autos, relacionada à eventual ilegalidade no âmbito do processo administrativo, envolve questão de natureza eminentemente administrativa, não restando caracterizada ofensa imediata à relação de consumo nem infração direta à ordem econômica ou à regulação setorial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

062. Expediente: 1.18.003.000080/2016-59 Voto: 2184/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE RIO VERDE/JATAÍ-GO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado com base em representação de particular, tendo por objetivo investigar as razões da falta de manutenção no sistema de iluminação pública ao longo das rodovias BR-060 e BR-364, no trecho urbano do município de Jataí/GO, uma vez que, no local onde essas rodovias se cruzam, apesar de atravessarem dois bairros e o campus da Universidade Federal de Goiás, o sistema de iluminação pública encontra-se desativado, gerando preocupações em relação à segurança de vários moradores e membros da comunidade universitária. 2. Após longa atividade probatória, o Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do inquérito sob o fundamento de que, por necessidade de adequação objetiva, a questão deve ser acompanhada em procedimento próprio, uma vez que já estão sendo tramitados os documentos pelo DNIT para fins de restabelecer o pleno funcionamento do referido sistema de iluminação pública, cuja obrigação fora estabelecida originalmente a empresa de engenharia que, todavia, judicializou a questão em desfavor do DNIT (Doc.148). 2.1. Determinou-se, assim, a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento com o seguinte objeto: Acompanhar a atuação do DNIT e do Município de Jataí para que sejam implementadas as medidas necessárias ao reestabelecimento do sistema de iluminação pública nas rodovias BR-060 e BR-364, no trecho urbano do município de Jataí-GO. 3. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

063. Expediente: 1.20.000.000484/2018-86 - Voto: 2187/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO/JUÍ NA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a adequação das instalações da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) às

medidas preventivas de combate a incêndio e pânico, nos termos da Portaria 51/2019. 2. Oficiadas, a Secretaria de Patrimônio da União em Mato Grosso e a ANS/MT prestaram esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) no decorrer da tramitação dos autos ficaram evidentes as dificuldades para obtenção de Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP) ou Processo de Segurança Contra Incêndio e Pânico (PSCIP), tendo em vista que a sede da ANS encontrava-se em imóvel alugado, localizado em Centro Empresarial, responsável pelas adequações necessárias, de modo que a adoção de providências extrapolava as possibilidades do órgão público; b) a sede da ANS/MT foi efetivamente transferida para o prédio da Gerência Regional de Administração do Ministério da Economia em Mato Grosso (GRA/MT); c) o imóvel destino da nova sede também é objeto do IC n.º 1.20.000.000504/2018-19 (fiscalizar a adequação das instalações prediais da Superintendência do Patrimônio da União no Mato Grosso (SPU/MT), em Cuiabá/MT, às medidas preventivas de combate a incêndios); e d) embora a ANS/MT ainda não esteja sediada em imóvel que possua Alvará de Segurança Contra Incêndio e Pânico (ASCIP), é imperioso reconhecer que está sediada em prédio público federal que possui os requisitos mínimos de segurança, sendo que a fiscalização do imóvel em que atualmente sediada é mantida em outros autos. 4. Desnecessária a comunicação ao representante, uma vez que o procedimento foi instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

064. Expediente: 1.22.000.001967/2015-81 Voto: 2225/2023 Origem: PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 6ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. HOSPITAIS E OUTRAS UNIDADES DE SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado no ano de 2015 em razão de documentos encaminhados pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, tendo por objeto verificar possível insuficiência do financiamento do Hospital Risoleta Tolentino Neves, localizado em Belo Horizonte/MG. 2. Ao longo de todos esses anos e das diversas diligências realizadas, foram prestadas pelos entes públicos diversas informações, entre os quais cabe destacar: i) em 21/11/2019, o Ministério da Saúde informou que o Teto MAC (Média e Alta Complexidade) sob gestão estadual foi incrementado em R\$ 557.517.171,39, tendo a Secretaria Estadual de Saúde - SES/MG recebido, no mesmo período, R\$ 14.041.036,89, concedidos pontualmente, não incorporados ao Teto MAC. E no caso da Secretaria Municipal de Saúde de Belo Horizonte, o incremento do Teto MAC entre 2013 e 2019 foi de R\$ 345.541.218,57, com um adicional de recursos pontuais de R\$ 23.247.063,22. Desse modo, o Departamento de Regulação do MS entendeu que havia suficiência da contribuição federal para o custeio do Hospital Risoleta; ii) em 18/5/2022, a SES/MG informou que o hospital foi beneficiário dos seguintes repasses: R\$ 220.410.839,29 do programa ProHosp Gestão Compartilhada, no ano de 2020; R\$ 324.885.586,31 referentes aos programas ProHosp e Valora Minas e a Ações de Enfrentamento ao Coronavírus/COVID-19 em 2021; e R\$ 129.832.315,88 em 2022, referente ao programa Valora Minas. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que a) o caso relatado nesta sede procedimental não apresenta uma situação de flagrante violação de direitos fundamentais pelo ente estatal que possa dar azo à intervenção, sempre excepcional, do Poder Judiciário para impor ao ente público o cumprimento de uma medida específica, em detrimento das escolhas políticas dos competentes órgãos dos poderes Legislativo e Executivo; e b) não havendo nos autos demonstração de ilegalidade cometida in concreto pelo poder público, o prosseguimento deste inquérito

civil, na prática, apresenta-se como verdadeiro procedimento de acompanhamento, o que não se justifica. 4. Não houve notificação do representante por ter sido o feito instaurado em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

065. Expediente: 1.22.002.000119/2023-44 - Voto: 2248/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE UBERABA-MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir da representação na qual o noticiante questiona a negativa do Banco Central do Brasil - BACEN em realizar a troca de cédulas anteriores à atual moeda padrão (real). 1.1. Alega necessitar do dinheiro e encontrar-se com seu capital parado. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, nos termos do art. 4º, §4º da Resolução n. 174/2017 do CNMP, os fatos narrados não configuram lesão ou ameaça aos interesses ou direitos tutelados pelo MPF, haja vista o nítido interesse individual, seara em que não cabe intervenção do MPF, até mesmo em decorrência da vedação contida no art. 15 da LC n. 75/93. 3. Notificado, o Representante interpôs recurso, sem trazer os autos fatos novos, apenas relatando ter sido informado pelo Tesouro Nacional que a troca de moedas seria com a Ouvidoria do Bacen. 4. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 5. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 6. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. 7. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

066. Expediente: 1.22.003.000871/2021-13 - Voto: 2181/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUN. DE
UBERLÂNDIA/ITUIUTABA-
MG

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar possível omissão do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT quanto à execução de serviços de manutenção da BR-452, no trecho entre os Km 203,8 e Km 306,2, que liga os municípios de Nova Ponte e Araxá, em Minas Gerais. 2. Realizadas diligências junto ao DNIT, à empresa contratada e junto às Polícias Militares com atuação na respectiva

área, foi esclarecido que: i) o contrato outrora celebrado com a empresa construtora para os serviços de manutenção da rodovia foi rescindindo, conforme decisão judicial, sendo realizada nova contratação, em dezembro de 2021, para os serviços de manutenção e reparo da rodovia BR-452; ii) a nova construtora informou que ocorreram atrasos nas obras em razão da demora na efetivação de pagamentos, pelo DNIT, bem como demora em promover alterações necessárias ao equilíbrio e à continuidade do contrato; iii) foram apresentados relatórios atualizados pela Polícia Militar Rodoviária de Uberlândia e pela Polícia Militar de Araxá quanto à situação dos trechos mencionados, atestando-se a precariedade da estrutura da rodovia; iv) sobreveio informação quanto à concessão do trecho da BR-452 entre Uberlândia e Araxá, abrangendo o trecho sob jurisdição do DNIT, tendo o contrato de concessão se tornado eficaz em 24/2/2023, com perspectiva de início dos serviços no mês subsequente; v) a concessionária prestou esclarecimentos quanto aos trabalhos já contemplados no trecho da BR-452, anexando relatório fotográfico. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme informações prestadas e consoante visita realizada pelo Procurador oficiante, no trecho Belo Horizonte - Uberlândia, constatou-se que o referido trecho foi devidamente restaurado, atendendo aos requisitos de trafegabilidade, tendo o feito, assim, exaurido seu objeto. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. 5. Verifica-se que, consoante elementos colhidos nos autos, não restou configurada omissão do DNIT na manutenção da rodovia federal analisada. 6. Com relação à atuação da concessionária contratada no curso da instrução para manutenção da BR-452, a matéria enquadra-se nas atribuições da 3ª CCR. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 3ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

067. Expediente: 1.22.010.000284/2022-16 - Voto: 2232/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS/JANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir do desmembramento da NF n. 1.22.010.000264/2021-64, cujo objeto consistiu na apuração de supostas irregularidades e possível malversação de recursos públicos por ocasião da construção de Unidade Básica de Saúde no Município de Entre Folhas/MG. 1.1 A este apuratório restou unicamente averiguar, sob a ótica da legalidade dos atos administrativos em geral e dos direitos sociais (1ª CCR/MPF), se o Município de Entre Folhas/MG iria finalizar a construção da referida Unidade Básica de Saúde. 2. A Prefeitura, nos autos originários, informou não dispor de recursos próprios para concluir a obra e solicitou ao Ministério da Saúde que fosse autorizada a utilização da parcela edificada em destinação diversa, de modo que no local fosse instalada uma base do SAMU. 3. Oficiou-se ao Ministério da Saúde, que por meio da Secretaria de Atenção Primária à Saúde, informou a impossibilidade de mudança no objeto da obra, tanto em razão da ausência de previsão legal autorizando tal medida, quanto em razão de o Serviço Móvel de Urgência e as Unidades Básicas de Saúde se encontrarem sob o monitoramento de blocos de financiamento distintos: o SAMU compõe o Bloco de Atenção de Média e Alta Complexidade, ao passo que a UBS compõe o Bloco de Atenção Básica. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) sob a perspectiva da legalidade dos atos administrativos

apurados nestes autos (considerando que se trata de feito destinado exclusivamente à apuração da matéria vinculada à 1ª CCR/MPF), não se vislumbra a ocorrência de irregularidade que justifique a intervenção do MPF; ii) no que tange à tutela coletiva dos direitos sociais envolvidos no presente caso, isto é, o direito da população local a ter acesso aos serviços básicos de assistência à saúde, também não há que se falar em violação em razão da falta de conclusão da UBS. Conforme declarado pelo município nos autos, a cidade de Entre Folhas, cuja diminuta população é de pouco mais de 5 mil habitantes, já conta com duas unidades básicas de saúde, as quais garantem a cobertura de 100% dos habitantes em matéria de assistência básica à saúde, de modo que a nova UBS (além de ter sido iniciada em um local de difícil acesso) nenhum benefício relevante traria em favor dos moradores locais; iii) a única medida capaz de solucionar o impasse existente nos autos - e, assim, mitigar o desperdício do dinheiro público empregado na parcela da obra inacabada - consiste na devolução dos recursos públicos federais malversados, de modo que, efetuada tal devolução, possa o município utilizar o edifício em instalações que apresentem utilidade pública e melhor atendam ao interesse local. Tal alternativa, porém, não se mostrou viável na via extrajudicial, pois o município diz não possuir recursos para o ressarcimento do erário federal. Assim, cabe à União, por meio de seus órgãos próprios de representação judicial e extrajudicial, adotar medidas cabíveis para reaver os recursos. Nesse sentido, o Ministério da Saúde já informou nos autos que será instaurada Tomada de Contas Especial, além da inscrição do município no CADIN e o possível acionamento judicial para solução do impasse; e iv) quanto à responsabilização, para fins de ressarcimento dos recursos públicos malversados do ex-gestor que deu causa à inexecução da obra, tal questão constitui objeto do IC n. 1.22.010.000264/2021-64. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

068. Expediente: 1.23.000.000955/2023-10 - Voto: 2273/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR (PNAE). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, em que o noticiante relata as seguintes irregularidades verificadas na Escola Municipal Alfredo Monteiro de Seixas, em Augusto Correa/PA: (a) obra de muro de alvenaria inacabada e sem previsão de retomada e conclusão; (b) instalação de aparelhos de ar condicionado apenas em algumas das salas da escola, sendo que em outras foram instalados apenas ventiladores, encontrando-se alguns em funcionamento enquanto outros não; (c) distribuição irregular da merenda escolar, desde o ano de 2022, havendo rodízio entre os períodos matutino e vespertino, bem como entre dias sim e não. 2. Oficiada, a Prefeitura Municipal esclareceu: a) que haveria no município outras escolas em situação de prioridade quanto a obras em relação à parte estrutural, anexando aos autos imagens das escolas já beneficiadas com as obras; e b) que o município conta, atualmente, com mais de 14.000 alunos matriculados, sendo que os recursos recebidos pelos Governos Federal e Estadual para a merenda escolar não conseguem abarcar a totalidade do calendário mensal, mesmo com a complementação por parte da Prefeitura. 3. O FNDE foi então oficiado para prestar esclarecimentos sobre o volume de recursos federais repassados ao Município no âmbito do PNAE, e a Secretaria Estadual de Educação do Pará - SEDUC, da mesma forma, foi oficiada para informar o volume dos recursos Estaduais destinados ao fornecimento de merenda escolar às escolas municipais de Augusto

Corrêa nos anos de 2022 e 2023. 4. Diante do quadro apresentado, foi expedida Recomendação nº 9/2023 ao Município para que regularizasse o fornecimento de merenda escolar para todos os dias letivos. 5. A Recomendação foi acatada, de forma que a próxima entrega se efetive antes da conclusão da merenda entregue anteriormente, para que não fique nenhum dia sem produto na escola. 6. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em relação às deficiências de infraestrutura verificadas nas escolas municipais de Augusto Correa, cabe ao Ministério Público Estadual adotar as providências que entender pertinentes, visto não haver interesse federal a justificar a atuação do MPF, devendo ser encaminhada cópia integral dos autos ao MP/PA; (ii) quanto à suposta falta de aplicação regular dos recursos do PNAE, acarretando insuficiência da merenda escolar fornecida à escola em comento, a Prefeitura Municipal de Augusto Correa acatou a Recomendação nº 9/2023 e informou as providências adotadas. 7. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

069. Expediente: 1.23.000.001453/2022-17 - Voto: 2278/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 1ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. SAÚDE. FINANCIAMENTO DO SUS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a falta de pagamento, por parte do Município de Belém, do serviço prestado por clínicas de hemodiálise para pacientes encaminhados pelo SUS, bem como questões estruturais que prejudicam a prestação do serviço no bojo do sistema público de saúde. 2. Em reunião na sede da PR-PA foi relatado pelos representantes das clínicas que o problema causa um efeito cascata, tanto para as clínicas, que acumulam empréstimos, dívidas trabalhistas e fiscais, e inadimplência com prestadores, quanto para os pacientes, que sofrem com o aumento das filas de espera por diálise. 3. Oficiou-se à Procuradoria do Município de Belém, que remeteu comprovantes de pagamento a clínicas prestadoras, referentes aos meses de janeiro a maio de 2023. Esclareceu, ainda, que, embora tenha ocorrido certo atraso no pagamento às prestadoras de serviços, a nova gestão da SESMA teria regularizado a problemática, ocorrida pela troca de gestão. Afirmou ainda que a Secretaria está buscando novos convênios e parcerias, visando atender à demanda crescente. 4. Expediu-se ofício às representantes das clínicas prestadoras de serviços ao Município para que se manifestassem sobre as alegações da Procuradoria, mas estas quedaram-se inertes. 5. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) observa-se, pela resposta da Prefeitura de Belém, aliada ao silêncio das clínicas, que, aparentemente, a situação que dera ensejo à abertura deste apuratório se encontra solucionada, tendo sido feitos os pagamentos devidos, sem a interrupção do serviço público prestado, o que é, por seu turno, o que, de fato, importa a este Ministério Público; ii) conclui-se não haver fundamentos para a continuidade da atuação do MPF, nos termos do dito alhures. Ademais, caso haja reclamação particularizada, voltada às especificidades do caso das Clínicas, podem, estas últimas, por meio de advogado particular, buscar tutela específica, desde que não resulte em interrupção do serviço à população, o que ensejará nova atuação do MPF. 6. Notificados, os representantes não interpuseram recurso. 7. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão determinou a remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a fiscalização da destinação por município (Município de Belém-PA) de recursos recebidos de fundos (Fundo de Ações Estratégicas e Compensação-FAEC) a clínicas prestadoras de serviços (na área de saúde) está inserida no âmbito de atribuição da 1ª

CCR/MPF, nos termos da Resolução CSM PF Nº 148/2014, principalmente por não ter sido apurado, neste procedimento judicial, prejuízo no atendimento aos pacientes encaminhados pelo SUS. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

070. Expediente: 1.23.000.001971/2023-11 - Voto: 2175/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA -
Eletrônico PARA/CASTANHAL

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. DIREITO INDIVIDUAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar irregularidade na execução da prova de Talento Universitário, no início do ano corrente, no Pará. 1.1. Narra o representante que esteve em situação de desigualdade com o restante do país e foi prejudicado com problemas ocorridos durante a execução da prova, que era digital, como: confusão na sala de realização da prova, horário permitido para os estudantes iniciarem a prova; ingresso de pessoas da fiscalização em sala, que falavam alto, portando celulares e efetuando ligações, durante a prova, tirando a concentração dos alunos. 2. Oficiou-se à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES, a qual informou que: i) de fato, no estado do Pará foram identificados problemas nas chaves de acesso às provas, que foram todas aplicadas em meio digital, e que, em razão disso, alguns candidatos optaram por deixar a prova sem acessá-las e os demais permaneceram até a sua conclusão, quando o problema já havia sido sanado, ii) a fim de preservar a isonomia do certame, a CAPES decidiu realizar a reaplicação da prova no dia 4 de junho do ano corrente, somente para aqueles que não obtiveram acesso no dia da aplicação e, iii) o representante não cumpriu as exigências para refazer a prova, tendo em vista que este finalizou a prova normalmente. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) a prova de Talento Universitário 2023 constitui ação da CAPES com o objetivo de premiar mil estudantes de graduação regularmente matriculados em Instituição de Ensino Superior pública, privada ou militar ingressados no ano letivo de 2022 e que obtivessem as maiores notas de acordo com as normas constates do Edital. O Prêmio CAPES Talento Universitário foi previsto no valor único de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada premiado; ii) a prova de Talento Universitário 2023 não possui viés de concurso público, uma vez que não se trata de seleção para ingresso em cargo público ou em instituição de ensino, tratando-se unicamente de programa de incentivo e reconhecimento da CAPES aos estudantes; iii) o objeto da presente manifestação não envolve interesse difuso, coletivo ou individual homogêneo que legitime a atuação do MPF, tratando tão somente de interesse de repercussão meramente patrimonial que não ultrapassa a órbita jurídica do representante, para o qual pode o próprio interessado diligenciar, por meio de advogado particular ou Defensoria Pública e, iv) além da ausência de atribuição do MPF para atuar no caso, não se apurou irregularidade no que se refere à CAPES, a qual, inclusive, promoveu a reaplicação da prova aos candidatos que não conseguiram acessá-la, com o propósito de restabelecer a isonomia do certame. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando a falta de equidade e requerendo reaplicação da prova. 5. O(A) Procurador(a) da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 6. O teor da representação traz situação de natureza nitidamente individual, já que não contém aspectos de ofensa a direitos coletivos, difusos ou individuais homogêneos e indisponíveis que possam atrair a atribuição do Ministério Público Federal. 7. O art. 127 da CF dispõe que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 19:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8e1256c4.bc0f62e2.5d90c6fd.e7e7a056

indisponíveis. 8. A Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC 75/93) prevê em seu art. 15 que é vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

071. Expediente: 1.23.003.000100/2019-74 - Voto: 2216/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF) 1. Trata-se de Inquérito Civil destinado à apuração de irregularidades na contratação, com dispensa ou inexigibilidade de licitação, pelos Municípios abrangidos na atribuição da PRM/Altamira, de escritórios de advocacia para a realização de serviços cujos objetos são a recuperação de valores do FUNDEB, enquanto a solução estava sendo adotada pelo Ministério Público Federal nos autos da ACP 1999.61.00.050616-0. 2. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) foram efetuadas diversas diligências junto aos entes municipais, que informaram não ter repassado valores a título de honorários a escritórios de advocacia para realização de serviços relacionados à recuperação de valores do FUNDEB, apresentando documentação comprobatória de suas alegações; (ii) após a expedição da Recomendação conjunta nº 32/2020 da PR-PA, verificou-se que todos os Municípios abrangidos pela atuação desta PRM acataram as medidas sugeridas pelo MPF, de acordo com informações detalhadas apresentadas no Relatório de Cumprimento da referida Recomendação; (iii) os Municípios de Altamira, Anapu, Medicilândia, Porto de Moz e Senador José Porfírio chegaram a contratar serviços de escritório de advocacia para a recuperação de verbas do FUNDEB. Contudo, posteriormente rescindiram o contrato e afirmaram que não foram repassados recursos aos advogados a título de honorários, tendo as Procuradorias Municipais assumido os processos judiciais que tratam da matéria, de modo que não serão destinadas verbas para pagamento de honorários advocatícios a particulares; (iv) quanto ao Município de Vitória do Xingu, apurou-se que no Processo nº 2006.39.00.000726-7 foi expedido precatório em favor do Município, com destaque de honorários contratuais para escritórios de advocacia, mas foi proferida decisão judicial indeferindo o pedido de liberação dos honorários contratuais; (v) o Município de Brasil Novo relatou que conduz ação executória acerca das verbas do FUNDEB (Processo nº 0010370-62.2017.4.01.3400) por intermédio de sua Procuradoria-Geral e que nunca houve contratação de escritório particular para essa causa; (vi) assim, as investigações realizadas nestes autos não resultaram na apuração de irregularidades aptas a ensejar o ajuizamento de eventual ação civil pública, esgotando-se todas as linhas investigatórias possíveis sem que se identificasse malversação de verba pública federal ou violação dos princípios que regem a Administração Pública. 3. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado a partir de comunicação interna ministerial. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

072. Expediente: 1.23.006.000139/2022-67 - Voto: 2177/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA DINHEIRO DIRETO NAS ESCOLAS (PDDE). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de declinação de atribuição por parte do MP/PA, com vistas a acompanhar a prestação de contas de escolas do município de Ourém/PA inadimplentes quanto aos repasses dos recursos financeiros do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) durante o ano de 2020. 2. Oficiado, o FNDE informou que a Escola Estadual Padre Angelo Moretti recebeu apenas a primeira parcela de verbas do Programa, registrando-se pendências nas contas para o recebimento das parcelas seguintes, enquanto a Escola Estadual Irmã Sancha Augusta de Souza e Silva não recebeu parcelas do Programa diante da situação de inadimplência. 3. Contudo, posteriormente oficiada, a Secretaria de Educação do Pará (SEDUC/PA) prestou esclarecimentos acerca das quatro escolas estaduais que receberam recursos federais durante o ano de 2020, asseverando que todas tiveram suas prestações de contas aprovadas. 4. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) em consulta ao Sistema de Gestão de Prestação de Contas (SIGPC) verificou-se que, apesar de as contas ainda estarem sob análise, o Município de Ourém encontrou-se em situação de adimplência para recebimento de verbas do PDDE durante os anos de 2020 a 2023; (ii) assim, não havendo situação de inadimplência, não se justifica o prosseguimento do feito. 5. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

073. Expediente: 1.23.007.000036/2020-25 - Voto: 2264/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE TUCURUÍ-PA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela 1ª CCR contendo cópia da Nota Técnica nº 01/2019, elaborada pelo GT-PROINFÂNCIA, para apurar a situação das obras do Programa Proinfância no município de Jacundá/PA. 2. No Despacho nº 1038/2022, de 13/6/2022 (Doc. 24), foi consignado pelo membro então oficiante que a Secretaria Municipal de Educação encaminhou relatório das obras realizadas com contratos com o FNDE, do qual se observava que, de três obras, duas estavam em andamento (Escola Infantil - Tipo C - Bairro Alto Paraíso e Escola Infantil - tipo B - Bairro José Rasteiro), ambas com previsão de término em 30 de maio de 2022, e uma terceira obra (Creche Dona Flor) já estava finalizada, cadastrada com Código INEP nº 15166660. 3. Em sua última resposta aos pedidos de esclarecimentos, a Secretária de Educação de Jacundá informou que já havia sido executado todo o levantamento para a conclusão da obra referente à creche localizada no Bairro Alto Paraíso, e que aguardava autorização do FNDE para se dar início ao processo licitatório, visto que o recurso existente era insuficiente para a conclusão da obra. 3.1. Quanto à unidade localizada na Rua das Flores, Bairro José Rasteiro, informou que estava sendo realizado o levantamento das inconsistências existentes, bem como do estado físico da obra, para que se pudesse dar início ao processo licitatório, mas que seria necessário um relatório que apontasse a situação da estrutura física da obra, emitido pelo FNDE, ente

financiador do convênio. 4. A Procuradora da República oficiante asseverou que na última Correição Ordinária, a Corregedoria do MPF recomendou o arquivamento de inquéritos civis então em tramitação, com a concomitante instauração de procedimento administrativo, à minguia de fato determinado que pudesse ser apurado. Ressaltou que nos presentes autos não há, exatamente, fato determinado que pudesse ser apurado, mas obras que estavam sendo executadas, e para isso existe a figura do procedimento administrativo previsto no inciso II do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP. Sendo assim, promoveu o arquivamento do feito por ausência de irregularidade e determinou a instauração de procedimento administrativo de acompanhamento de políticas públicas, mediante traslado de cópia integral dos autos. 5. Ausente notificação de representante em razão de o feito ter sido instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

074. Expediente: 1.23.007.000044/2019-38 - Voto: 2284/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TUCURUÍ-PA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar a atuação da Secretaria Municipal de Educação de Pacajá/PA em relação aos Projetos de Assentamento Cururuí Núcleo "J" e Rio Bandeira "E". 2. Em março de 2023, o SESOT da PR/PA realizou vistoria em duas escolas localizadas nos Projetos de Assentamento (EMEF Gildeone Ferreira e EMEF Recanto do Saber), apresentando o Relatório nº 7/2023, no qual foi apontada uma série de irregularidades relacionadas à infraestrutura e transporte no local, tudo comprovado por meio de relatório fotográfico. 3. Diante da constatação do precário funcionamento das escolas, prejudicando atividades pedagógicas e a formação acadêmica dos alunos, além de ocasionar riscos à segurança de professores e alunos, o MPF expediu a Recomendação nº 5/2023, visando à adoção de diversas providências, tais como a regularização da merenda escolar, do transporte e da própria infraestrutura do local. 4. Em reunião, o Prefeito Municipal e o Secretário Municipal de Pacajá manifestaram a intenção de atender à Recomendação, todavia relataram uma série de dificuldades, entre elas, a falta de apoio do próprio INCRA. 5. Assim, foi solicitada reunião com o INCRA voltada à união de esforços para melhorias nos Projetos de Assentamento, a qual foi realizada no âmbito de Procedimento Administrativo já em curso (PA nº 1.23.000.002421/2023-10 - PFDC), na data de 31/8/2023. 6. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) os entes aos quais a Recomendação foi dirigida demonstraram a intenção em cumpri-la, fato este que dependeria da articulação entre todos os responsáveis, além de planejamento e descentralização de recursos; (ii) já tramita na PR/PA procedimento análogo (PA nº 1.23.000.002421/2023-10), cujo objeto abarca parcialmente o objeto do presente feito; (iii) assim, as últimas diligências evidenciam ser mais útil e eficiente analisar conjuntamente os objetos dos dois procedimentos, tendo em vista que o Procedimento Administrativo já instaurado tratou da descentralização de recursos para a realização de ações de supervisão ocupacional e infraestrutura nos Projetos de Assentamento de Pacajá; (iv) determinou-se a juntada de cópia destes autos do PA nº 1.23.000.002421/2023-10, para acompanhamento do cumprimento das providências recomendadas nas Recomendações 5/2023 e 12/2023. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

075. Expediente: 1.25.000.002484/2022-11 - Voto: 2249/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - PARANA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar dificuldade de inserção na fila de espera para transplantes de paciente portadora da enfermidade renal com necessidade de transplante de rim, em razão da sua condição de estrangeira. 2. Oficiou-se ao Hospital Angelina Caron para que esclarecesse se diligenciou no sentido de encaminhar à Central Estadual de Transplantes a solicitação da inscrição. 2.1. Em resposta, a entidade hospitalar informou que não solicitara a inscrição da paciente em fila de espera para o transplante renal, pois ela não teria realizado a consulta prévia e o protocolo de exames pré-operatórios necessários para a indicação ao transplante. Entretanto, informou data para consulta de avaliação de pré-transplante. 2.2. O representante foi notificado do agendamento e requeridas informações complementares, porém quedou-se inerte. 2.3. Dada a inércia do representante, foi delimitada a análise dos autos à questão coletiva, qual seja, analisar a necessidade de autorização prévia da Coordenação-Geral do Sistema Nacional de Transplantes para a inclusão de estrangeiros na fila de transplantes. 3. Oficiou-se ao Ministério da Saúde para esclarecer o procedimento adotado para inscrição dos estrangeiros na fila do transplante, tendo sido prestadas as informações pertinentes. 4. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que: i) o processo de autorização que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos, e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento está preceituado no art. 2º da Lei n.º 9.434/1997, a qual tem a sua regulamentação na Portaria de Consolidação nº 4, de 28 de setembro de 2017 do MS; ii) a autorização especial é uma forma de controle legítima, não diferindo do procedimento de triagem em relação ao brasileiro que necessita do transplante. De fato, existe um procedimento de pré-avaliação que deve ser feito por todos os pacientes com indicação de transplante de órgãos, sem distinção de qualquer natureza, antes de ser inscrito na fila de espera; iii) o procedimento para inscrição em fila de espera consiste no encaminhamento para realização de avaliação clínica e exames pré-operatórios, que determinam a necessidade de realizar o transplante. Em caso positivo, deve-se efetuar a sua inscrição em lista de ordem cronológica, sendo os receptores selecionados nessa ordem em função da gravidade ou compatibilidade sanguínea e genética com o doador. A partir deste ponto o estrangeiro carece da autorização especial prevista na portaria; iv) o Brasil é signatário da Declaração de Istambul, a qual dispõe sobre o controle e combate à comercialização de órgãos e determina que o tratamento de doentes de fora do país ou da jurisdição, para os casos de transplante, só é aceitável quando não puser em causa a capacidade do país de prestar serviços de transplantes à respectiva população; v) a exigência da análise especial da condição do estrangeiro pelo MS para inserção em fila de espera de transplantes tem por escopo avaliar individualmente a condição do estrangeiro e evitar minar a capacidade do país de prestar atendimento para sua população, em consonância, portanto, com a intenção da Declaração de Istambul. Atende, também, ao comando da declaração internacional para coibir o turismo de transplante, possibilidade expressamente prevista na declaração e v) a postura do Ministério da Saúde de impor a exigência de análise especial para os pacientes estrangeiros com indicação médica para transplante de órgãos encontra amparo na Declaração de Istambul. Tem-se que tal exigência não retira a garantia do direito à inscrição na fila de espera de transplante, mas, a contrário sensu, assegura a transparência no processo de seleção. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

076. Expediente: 1.25.000.004912/2022-40 - Voto: 2176/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação relatando irregularidade que prejudicaria antigos empregados do Bamerindus, admitidos naquela instituição financeira antes de 5/04/1977, em virtude de alterações promovidas pelo HSBC e KIRTON BANK (seus sucessores), que suprimiram o benefício previdenciário de pagamento em parcela única - designado como Apabinha, devido aos que deixassem de manter vínculo empregatício com o banco antes da aposentadoria. Segundo a representação, os empregados admitidos antes de 5/4/1977 sempre fariam jus ao benefício, quer se mantivessem vinculados ao banco ou não. 2. Diante da "nítida natureza individual e patrimonial" da questão, o membro oficiante manteve a tramitação do procedimento apenas para verificação da atuação da PREVIC na medida de sua natureza de autarquia federal. 3. Oficiada, a PREVIC encaminhou nota técnica por meio do qual refuta as alegações do representante e traça um histórico da questão. 3.1. No que tange ao seu poder de polícia para apuração de eventual irregularidade cometida por entidade fechada de previdência complementar, asseverou que o prazo prescricional é quinquenal. E que o representante aponta fatos ocorridos antes de 2001 sem que houvesse se manifestado em época própria, tendo apresentado esses mesmos fatos à PREVIC, mas somente no ano de 2015. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que i) segundo o entendimento do atual gestor do antigo plano de previdência complementar dos empregados do Bamerindus, haveria outros requisitos para o recebimento do benefício de pagamento único (Apabinha), e não somente o ingresso no quadro funcional do Banco antes de 1977; ii) ainda que se admita que a alteração nos critérios de concessão de benefícios pudesse ser irregular, os prejudicados por tal alteração tinham direito de buscar, através das medidas judiciais cabíveis, a tutela de seu direito no seu devido tempo; iii) os fatos apontados como irregulares ocorreram antes da criação da própria PREVIC e, mesmo diante das normas que regem a atuação do órgão, quando noticiados a ela, em 2015, já se encontravam prescritos; iv) quanto à regularidade da atuação da PREVIC, também esse exame foi suscitado quando já ultrapassada a possibilidade de adoção de providências, eis que já decorreram oito anos desde que o órgão regulador manifestou-se sobre o tema. 5. Notificado, o representante interpôs recurso no qual alega ter havido usurpação de valores pelo Kirton Bank em descumprimento de contrato que estabelecia obrigações de trato sucessivo (Plano APABA), além das obrigações decorrentes do Apabinha. Aduz não ter tido acesso à resposta da PREVIC e indaga, por fim, qual caminho deve ser adotado na via individual por beneficiários do antigo plano fechado de previdência privada dos empregados do Bamerindus para buscar tutela para seus direitos. 6. O Procurador da República oficiante manteve a decisão sob o fundamento de que, conforme justificado na promoção de arquivamento, os fatos supostamente irregulares ocorreram há mais de 20 anos, quando da alteração da regulamentação do fundo, o que inviabiliza a adoção de providências pelo MPF, eis que, conforme conclusão da PREVIC, que foi instada pelo próprio noticiante a analisar o caso na via administrativa, os fatos foram atingidos pela prescrição. 6.1. Todavia, determinou a remessa de cópia do procedimento ao Ministério Público do Estado do Paraná para que avalie se há alguma providência que ainda possa ser tomada em eventual interesse coletivo. 7. Quanto à eventual omissão por parte da PREVIC, o arquivamento deve ser homologado, uma vez que quando da ocorrência dos fatos supostamente irregulares - há mais de 20 anos - a autarquia sequer havia sido criada, e ela respondeu ao representante no ano de 2015 a respeito dos mesmos fatos noticiados nesta representação. PELO

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 19:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8e1256c4.bc0f62e2.5d90c6fd.e7a056

CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

077. Expediente: 1.25.002.001353/2020-34 - Voto: 2271/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. RODOVIA FEDERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de manifestação de particular noticiando morosidade na liberação para tráfego de trechos da BR-163, entre Cascavel e o entroncamento até Capanema, no Paraná, que estão duplicados, porém não finalizados. 2. Oficiado, o consórcio responsável pelas obras apresentou as razões pelas quais interrompeu a execução do contrato, alegando que o DNIT não proveu as condições técnicas e econômicas necessárias para tanto. 2.1. O DNIT, por sua vez, comunicou a instauração de Procedimento Administrativo de Apuração de Responsabilidade para apurar a conduta do referido consórcio e, após, informou que foi publicado no Diário Oficial da União, em 4.11.2022, o Extrato de Rescisão Unilateral do Contrato; e que foi contratada uma nova empresa para a retomada da execução dos serviços de Manutenção (Conservação/Recuperação) no local. 2.2. Por fim, vieram aos autos informações segundo as quais o planejamento inicial previa liberar 22,56 km de pista duplicada e foram liberados 25+700 km no trecho noticiado, superando a extensão inicialmente prevista. 3. Desse modo, considerando que foi liberada ao tráfego, na BR-163, a maior extensão possível dos trechos noticiados na representação, conforme informações prestadas pelo DNIT, a Procuradora da República oficiante entendeu não haver razão para a continuidade deste inquérito e promoveu o seu arquivamento. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

078. Expediente: 1.26.000.000785/2023-53 - Voto: 2294/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação formulada por Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. O representante solicita investigação sobre o desempenho das funções dos técnicos em informações geográficas e estatísticas e dos técnicos em planejamento, gestão e infra-estrutura em informações geográficas e estatísticas, ambos do órgão, pois acredita que pode estar em desvio de função. 2. Oficiado, o IBGE informou que atualmente só existe a descrição sumarizada dos cargos pertencentes ao Plano de Carreiras e Cargos do IBGE, estabelecida pela Lei nº 11.355/2006; que não chegaram ao conhecimento do órgão, pelos canais institucionais, quaisquer informações e/ou denúncias sobre possíveis desvios de função, envolvendo servidores ocupantes de cargo de nível intermediário desempenhando atribuições de cargo de nível superior ou vice versa, passíveis de abertura de sindicância e/ou processo administrativo disciplinar;

e que não há quaisquer regulamentações da legislação de regência que o impeçam de utilizar quaisquer um dos dois cargos de técnicos previstos no Plano de Carreiras e Cargos no desempenho das atribuições de quaisquer trabalhos no IBGE e/ou pelo IBGE. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) tratando-se de cargos de nível intermediário, a redação dos dispositivos legais que os regulamentam - art. 71, incisos III e V da Lei nº 11.355/2006 - praticamente inviabiliza que se faça a distinção entre as atribuições que caberiam a um e a outro; ii) por outro lado, o edital do último certame do IBGE, em que foi aprovado o noticiante, prevê como uma das principais atribuições do cargo de Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas A I "realizar atividades de administração de recursos humanos, materiais, patrimoniais, orçamentários e financeiros dando suporte à área de jurisdição"; e iii) o único ato que detalha as atribuições de tais cargos é expresso em atribuir ao cargo ocupado pelo noticiante a atribuição de realizar atividades de administração de recursos humanos, o que corresponde à sua atual lotação no setor de recursos humanos do órgão no estado em que reside. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

079. Expediente: 1.26.000.002757/2022-90 - Voto: 2283/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO/GOIANA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RETORNO DOS AUTOS. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar os procedimentos e prazos para autorização de procedimentos médicos no Hospital Naval do Recife. 2. Oficiou-se ao Hospital, que apresentou as seguintes informações: i) o Sistema de Regulação do Hospital é informatizado, e ii) o Sistema de Saúde da Marinha (SSM) não é regido pela Lei nº 9.656/98 (que rege o sistema privado de saúde, não sendo um plano de saúde), nem pelo art. 45, §2º, da Lei nº 8.080/50 (que rege o SUS); e iii) Fundo de Saúde da Marinha (FUSMA) é um recurso financeiro vinculado, oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a custear as despesas com a Assistência Médico-Hospitalar (AMH) dos usuários do SSM, segundo regulamentação específica, considerando a especificidade do sistema, suas normas, estrutura e aspecto econômico. 3. Declínio de atribuições promovido sob os fundamentos, em síntese, de que: i) além da atuação para apuração de crimes militares, compete ao Ministério Público Militar a proteção, prevenção e a reparação de dano ao patrimônio público, ao meio ambiente e aos bens e direitos de valor histórico e cultural; a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos; e a proteção dos direitos constitucionais no âmbito da administração militar (arts. 6º e 7º c/c art. 116e ss. da LC 75/1993); ii) no mesmo sentido, a previsão constante do art. 1º, caput, da Res. nº 100/2018, do Conselho Superior do Ministério Público Militar; iii) a jurisprudência do STF sedimentou a legitimidade do MPM para o ajuizamento de ação civil pública (STF, RE 635.092), validando seu relevante perfil constitucional de órgão controlador especializado dos atos e/ou omissões da administração das Forças Armadas. 4. Em sessão realizada em 7/08/2023, o colegiado da 1ª CCR deliberou pela não homologação do declínio, considerando que compete à Justiça Militar tão somente o julgamento de crimes militares (art. 9º do Código Penal Militar). No mesmo sentido, o Conselho Institucional do MPF, ao analisar recurso interposto contra decisão da 1ª CCR que não homologou declinação ao MPM (IC 1.14.000.003590/2018-19), manifestou-se pelo seu não provimento, concluindo que "a atuação do MPM restringe-se aos órgãos da

Justiça Militar, inexistindo previsão legal a fundamentar a atuação do MPM na esfera cível" (7ª Sessão Ordinária - 9.9.2020). 6. O(a) Procurador(a) da República oficiante promoveu arquivamento sob o(s) fundamento(s) de que: i) o Hospital Naval afastou as alegações trazidas à análise, demonstrando como o atendimento é organizado e realizado no estabelecimento e esclarecendo a rotina de autorização de exames e protocolos; ii) o processo de regulação do hospital é totalmente informatizado e o canhoto apresentado pelo(a) representante é apenas um protocolo que é fornecido ao usuário para que este possa ter um controle e uma garantia de que deu entrada em sua solicitação; iii) o Hospital cumpre o preconizado nas normas reguladoras, inclusive os prazos ali estabelecidos, não se tendo registro de que o tempo de espera para autorização tenha sido de seis meses ou mais; iv) sobre o atendimento presencial ao público, o Hospital informou que funciona diariamente, de segunda a sexta-feira, das 7h às 11h, tendo, inclusive, informe afixado na porta do setor nesse sentido; v) no caso dos procedimentos eletivos de alto custo, estes necessitam ser encaminhados para análise e autorização da Diretoria de Saúde da Marinha - DSM, ressaltando-se que o referido envio se dá de forma eletrônica, com previsão de conclusão em até 10 dias úteis; vi) acerca das informações a serem prestadas ao usuário, a competência é do Setor de Regulação, como nos casos de autorização relacionada a procedimentos médico-cirúrgicos, podendo o usuário comparecer pessoalmente, no aludido setor, que atende ao público de segunda a sexta-feira, das 7h às 16h, ou pelo telefone (81) 30369005. Nos casos de acompanhamento da autorização de exames e terapias, o usuário pode comparecer, de forma presencial, na Seção de Guias ou por meio do Whatsapp (81) 30369128. 7. Notificado o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

080. Expediente: 1.28.000.000164/2023-03 - Voto: 2230/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE/CEARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação que noticia possíveis irregularidades em hospital público. 1.1. Narra a representante que, embora seu pai esteja sendo assistido pelo Sistema Único de Saúde, a família estaria sendo compelida a adquirir medicamentos onerosos e a providenciar a realização de exames na rede privada. 2. Ante a ausência de informações relevantes para a compreensão do caso, mormente no que se refere ao nome completo do paciente e o nome do hospital em que ele está internado ou, ainda, quais os exames e medicamento que estariam sendo exigidos à família, oficiou-se à representante, mas não houve resposta. 2.1. Foram realizadas três tentativas de contato telefônico sem que houvesse atendimento. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de ausência de ilegalidade, ou indícios nesse sentido, diante da impossibilidade de verificação de eventual irregularidade administrativa ou quanto à identificação da pessoa que alegadamente foi atendida pela rede pública de saúde e nem do local e data onde se deu a suposta internação, de modo que não se pode determinar algum indício de atribuição do Ministério Público Federal. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

081. Expediente: 1.28.000.001529/2022-28 - Voto: 2277/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO NORTE/CEARÁ-MIRIM

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ASSISTÊNCIA SOCIAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, na qual se relata que, apesar de ter o cadastro confirmado pelos órgãos responsáveis para o recebimento do Auxílio-Taxista, o pagamento não foi realizado. 1.1. Alega o representante que a falha do pagamento seria responsabilidade da Prefeitura de Natal/RN. 2. Oficiou-se ao Ministério do Trabalho e Previdência acerca do cadastramento promovido pela Prefeitura de Natal, tendo sido prestadas as informações pertinentes. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de inexistência de irregularidade a ser sanada, já que ficou demonstrado que o noticiante recebeu as 6 (seis) parcelas do benefício requerido (Auxílio-Taxista). 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

082. Expediente: 1.28.100.000036/2023-23 - Voto: 2200/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE MOSSORO-RN

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de representação que reporta suposta irregularidade na atuação da INTERSAL, arrendatária do Terminal Salineiro de Areia Branca/RN (TERSAB), que estaria exercendo atividade de segurança e vigilância na área onshore (em terra) do terminal, supostamente fora dos limites da área arrendada, em área sob gestão direta (não objeto de concessão) da Companhia Docas do Rio Grande do Norte (CODERN) e com a anuência desta, em ofensa ao art. 3º da Portaria 84/2021 do Ministério dos Transportes, segundo a qual "aos arrendatários de instalações portuárias cabe prover a segurança e a vigilância nos limites da área arrendada". 1.1. Narra o representante que a INTERSAL estaria invadindo os limites das atribuições da autoridade portuária. Além disso, afirma que estaria sendo realizado um processo de adensamento em determinadas áreas sem a devida autorização prévia do Ministério de Portos e Aeroportos. 2. Oficiou-se à CODERN, a qual informou que ainda mantém, adequadamente, as funções de autoridade portuária no terminal, que possui em seus quadros integrantes da Guarda Portuária atuando 24/7 (ininterruptamente) nas instalações de responsabilidade da Companhia, que continua com câmeras ativas de CFTV nas áreas sob a sua responsabilidade e que o sistema de controle de acesso é único e está em pleno funcionamento. Por fim, argumentou que não se deve confundir o fato de a arrendatária haver realizado melhorias no sistema de monitoramento nas áreas de sua responsabilidade com usurpação das atribuições de autoridade portuária. Ressaltou que, em cooperação tecnológica, a arrendatária forneceu os meios para que a CODERN também tenha acesso as imagens em tempo real. 3. Arquivamento promovido sob o(s) fundamento(s) de que analisando as informações e documentos encaminhados pela CODERN, tem-se que não há elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidades que justifiquem a manutenção do presente procedimento. 4. Notificado, o representante interpôs recurso reiterando que a empresa de segurança contratada pela arrendatária vem realizando irregularmente as tarefas inerentes às atribuições da autoridade portuária, como o controle de acesso, revistas de pessoas e de veículos, etc., inclusive nas áreas não arrendadas. Além disso, aduziu que a guarda

portuária está com quadro efetivo reduzido por conta do Programa de Desligamento Voluntário oferecido pela CODERN. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento por seus próprios fundamentos. 6. A 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ªCCR sob o argumento de que a avaliação da legitimidade da terceirização da guarda portuária da CODERN ou do uso irregular de seus espaços por prestadores de serviços de segurança, por não configurarem questões relacionadas às concessões portuárias é matéria que deve ser avaliada sob a ótica exclusiva do Direito Administrativo. 7. Como ressaltado pela CODERN, os sistemas de controle de acesso são de titularidade da Guarda Portuária, em especial na guarita principal e houve apenas autorização por parte do Gestor da Unidade de Segurança para que os vigilantes da INTERSAL tivessem treinamento com os Guardas Portuários nos referidos sistemas, em cautela ao processo de adensamento da área de terra. 7.1. Quanto à redução do efetivo em virtude do Programa de Desligamento Voluntário, a adesão ao Programa se insere na autonomia individual dos servidores, sem interferência da CODERN, sendo que eventual convocação de aprovados para reposição do quadro depende de análise de conveniência e disponibilidade orçamentária da CODERN. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

083. Expediente: 1.29.000.005057/2022-45 - Voto: 2208/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. BANCO DE PREÇOS EM SAÚDE. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, de ofício, para apurar a adequada alimentação de dados no sistema do Banco de Preços em Saúde (PBS) pelo Município de Santa Cruz do Sul/RS. 1.1. O procedimento decorre de Relatório Banco de Preços em Saúde (BPS) - Rio Grande do Sul - 2020 a 2022, elaborado pelo Ministério da Saúde por solicitação do MPF, segundo o qual "ao longo do período de 2020 a 2021 somente 20 municípios (4% do total de municípios do Estado do Rio Grande do Sul) informaram compras de itens de saúde no sistema BPS. Dentre esses 20 municípios somente 5 informaram compras com regularidade, ou seja, nos anos de 2020, 2021 e 2022". 2. Em resposta ao ofício expedido solicitando esclarecimentos, o Município de Santa Cruz do Sul informou que o cadastro do município no BPS foi finalizado e que o treinamento dos servidores responsáveis pela alimentação de dados no sistema foi concluído, inserindo toda a Ata decorrente do Pregão 104/2022, que contemplou mais de 104 registros no BPS. 2.1. Em consulta ao Banco de Preços em Saúde, verificou-se que a alegação do município é verossímil e que os dados podem ser consultados por todo e qualquer cidadão que realizar um prévio cadastro na plataforma virtual. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o Município de Santa Cruz do Sul está adotando as medidas adequadas para manter a alimentação de dados no BPS atualizada. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

084. Expediente: 1.29.000.006023/2022-78 - Voto: 2180/2023 Origem: PROCURADORIA DA

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a correta adequação do auditório da Universidade Luterana do Brasil (ULBRA), Campus Santa Maria, à Legislação de Prevenção Contra Incêndio, tendo por base documentação encaminhada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul. 2. Oficiada, a direção da ULBRA prestou esclarecimentos quanto às medidas adotadas para a adequação dos prédios da universidade, encaminhando, ao final, o Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndio - APPCI vigente do Campus Ulbra Santa Maria /RS, PPCI nº 3984/11. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, conforme apurado, verifica-se a correta implementação dos projetos de prevenção e combate a incêndios das instalações do Campus Santa Rosa, da Universidade Luterana do Brasil - ULBRA, formalmente regularizado com a expedição do respectivo alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros Militar do Rio Grande do Sul, não remanescendo diligências complementares a serem realizadas. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

085. Expediente: 1.30.001.001153/2023-74 - Voto: 2244/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO DE
JANEIRO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 4ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. TRANSPARÊNCIA. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, solicitando que a ANCINE: a) disponibilizasse a avaliação completa de todos os projetos selecionados para decisão de investimento na Chamada Pública BRDE/FSA - Cinema Novos Realizadores 2022; b) apresentasse as pontuações atribuídas a cada projeto, exigindo os nomes dos pareceristas envolvidos na seleção dos projetos, o conteúdo completo dos projetos selecionados e as atas das reuniões em que foram discutidos; c) investigasse a relação entre os pareceristas e as empresas contempladas no edital, incluindo os valores recebidos por cada um e se estão ligados direta ou indiretamente aos projetos; d) verificasse se as empresas vencedoras possuíam processos judiciais pendentes e fornecesse informações sobre as empresas vencedoras, especialmente no caso de determinada empresa que possuía 4 processos movidos pela própria ANCINE; e) Oferecesse uma indenização aos produtores, caso fosse constatado que algum projeto não teria recebido avaliação; f) atuasse de forma transparente, imparcial e responsável na tomada de decisões sobre o financiamento de projetos audiovisuais, posto que é fundamental para garantir a transparência e a equidade na distribuição dos recursos públicos e o cumprimento do princípio da isonomia. 2. Instada, a ANCINE prestou esclarecimentos acerca de cada ponto suscitado pelo representante, informando, respectivamente, que: a) o resultado final é composto pelas notas atribuídas a cada critério de forma conjunta e consensual por todos os membros da comissão, conforme previsto na Chamada Pública e que, para auxiliar neste processo de avaliação dos projetos, a área técnica da ANCINE elaborou e forneceu aos analistas um guia com diretrizes de análise, não sendo, por isso, possível disponibilizar uma avaliação completa de cada projeto, uma vez que não houve avaliação individual; b) a comissão de seleção é composta de forma paritária por servidores da Agência e por profissionais do

setor audiovisual com notório saber, que realiza julgamentos de forma coletiva, sem emissão de pareceres com pontuações individualizadas; c) não há vínculo contratual dos integrantes da comissão de seleção e membros do setor audiovisual, bem como que o trabalho não foi remunerado, tendo sido realizado sob compromisso de imparcialidade, lisura e ética; d) para fins de contratação e de efetiva liberação de recursos públicos para os projetos selecionados pelo edital, é feita a verificação da regularidade das empresas para aferir, além da adimplência perante a própria ANCINE e o FSA, a regularidade fiscal, tributária, previdenciária e trabalhista e ausência de condenação por ato de improbidade, além de informar que a empresa apontada na representação encontra-se regular, com os 4 processos já baixados; e) não há que se falar em indenização, uma vez que, como dito, todos os projetos foram avaliados de acordo com critérios previamente estabelecidos na Chamada Pública; e f) atua de forma transparente, imparcial e responsável na tomada de decisões sobre o financiamento de projetos audiovisuais, posto que é fundamental para garantir a transparência e a equidade na distribuição dos recursos públicos e o cumprimento do princípio da isonomia. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que os documentos encaminhados pela ANCINE evidencia que as premissas que fundamentaram a representação eram equivocadas, uma vez que não restou comprovada nenhuma ilegalidade praticada, nem qualquer ofensa à publicidade e transparência na divulgação dos seus atos oficiais. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. 5. O colegiado da 4ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o fundamento de que seria da atribuição desta a análise de promoção de arquivamento em procedimento cível instaurado para apurar possível falta de transparência na seleção de projetos pela Ancine (precedente referido: 1.30.001.001534/2019-77). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

086. Expediente: 1.30.007.000184/2019-71 - Voto: 2241/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. SISTEMA DE INFORMAÇÕES SOBRE ORÇAMENTOS PÚBLICOS EM SAÚDE (SIOPS). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de cópia da Notícia de Fato nº 1.30.007.000142/2019-31, para apurar possível deficiência do Ministério da Saúde (MS) no controle do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Saúde (SIOPS). A NF 1.30.007.000142/2019-31 teve origem em representação noticiando que vários municípios do Rio de Janeiro não estariam incluindo devidamente no SIOPS informações sobre suas despesas em saúde, impedindo, assim, o controle social e a fiscalização da aplicação de verbas na saúde. 2. Foram solicitadas informações à Secretaria Executiva do MS, à Secretaria de Saúde do Estado do Rio de Janeiro - SES-RJ e às Secretarias de Saúde dos Municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí e Seropédica e Mangaratiba. 3. O Tribunal de Contas da União - item 9.2 do Acórdão 7.807/2018-TCU-2ª Câmara - recomendou ao MS que viabilizasse a "transparência sobre a efetiva aplicação dos recursos nas ações e nos serviços públicos de saúde" por meio da promoção dos estudos necessários para a inclusão das pertinentes informações no SIOPS, garantindo a apresentação dessas informações no "Relatório Resumido de Execução Orçamentária". A recomendação foi considerada cumprida pelo TCU. 4. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) os municípios do Rio de Janeiro, Itaguaí, Seropédica e Mangaratiba têm alimentado o SIOPS contínua e regularmente, assegurando a transparência dos gastos em saúde pública e permitindo o

controle social; b) a SES-RJ, não obstante a ausência de informações atualizadas, tem regularmente informado os dados anuais consolidados no 6º bimestre de cada exercício; c) o MS, como responsável pelo SIOPS, vem adotando medidas objetivando a viabilização da "transparência sobre a efetiva aplicação dos recursos nas ações e nos serviços públicos de saúde" via SIOPS. Destaque para o cumprimento da recomendação expedida pelo TCU nesse sentido; d) a Secretaria Executiva do MS informou que a publicização das informações inerentes ao SIOPS se dá no âmbito do sítio eletrônico <http://saude.gov.br/repasse-financeiros/siops>, por meio do qual é possível fiscalizar e controlar os gastos públicos em saúde e estabelecer contato direto com a equipe gestora do sistema, que atende às solicitações de interessados; e e) quanto à previsão de melhorias do SIOPS por meio de projeto previsto para o ano de 2024, trata-se de medida de gestão continuada, sendo indicado o acompanhamento periódico do sistema pelo MS e a adoção das medidas de atualização e aprimoramento que se revelarem pertinentes, sendo desnecessário o acompanhamento pelo MPF das medidas típicas de gestão, sem prejuízo de outras instaurações na hipótese de fatos novos que revelem eventual omissão e ou insuficiência das ações de transparência das verbas aplicadas pelos entes nas ações e serviços de saúde. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

087. Expediente: 1.31.000.000627/2023-33 - Voto: 2196/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDONIA/GUAJARÁ-MIRIM
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. DIREITOS E VANTAGENS. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação, com vistas a apurar suposta ausência de pagamento do Incentivo Financeiro Adicional (14º salário), durante o exercício financeiro de 2022, aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) de Candeias do Jamari/RO. 1.1. O Representante trouxe aos autos os seguintes questionamentos: (a) mesmo o Município tendo recebido recursos federais para a efetivação do pagamento, 22 servidores receberam apenas parte desse valor, enquanto outra parte nada recebeu; (b) durante o exercício financeiro de 2021, a Prefeitura também não pagou a integralidade do benefício, além do fato de que durante todo o ano de 2021 até abril de 2022, o Município utilizava o antigo valor do piso salarial como base de cálculo para o pagamento de outras verbas, acarretando perda salarial aos Agentes e (c) o Município também não forneceria Equipamentos de Proteção Individual aos servidores, além de outras irregularidades no meio ambiente do trabalho. 2. Tendo em vista a informação de não fornecimento de Equipamentos de Proteção Individual e de irregularidades relacionadas ao meio ambiente do trabalho, foi determinado o envio de cópias do feito ao Ministério Público do Trabalho. 3. Oficiado, o Município prestou os seguintes esclarecimentos: (a) a decisão de pagamento ou não aos Agentes Comunitários de Saúde foi tomada levando-se em conta dados específicos de produtividade de cada um; (b) o Núcleo de Atenção Básica apresentou Relatório de Atendimentos e de Visitas Domiciliares e Territoriais dos ACSs referentes ao período compreendido entre 1º/1/2022 a 31/12/2022, com posterior encaminhamento ao Gestor da Pasta para a adoção de providências; (c) verificou-se, assim, que alguns Agentes não possuíam nenhuma movimentação de produtividade nas plataformas e-sus/AB, PEC e APP Território, disponibilizadas pelo Ministério da Saúde. Além disso, constatou-se que as visitas de toda a classe de Agentes Comunitários se mostrou quantitativamente baixa; (d) foi enviado Relatório de Produção de cada Agente, bem como a lista nominal

daqueles que não tinham nenhuma informação lançada nos Sistemas do Ministério Saúde, bem como, em contrapartida, foi encaminhada lista nominal daqueles que receberam o incentivo pelo desempenho de suas atividades, totalizando 23 Agentes. 4. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: (i) no âmbito do Município de Candeias do Jamari, foi editada a Lei nº 1.275, de 27 de dezembro de 2021, que autorizou o Poder Executivo Municipal a repassar aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate à Endemias, Incentivo Financeiro Adicional, por meio do repasse feito pelo Governo Federal; (ii) de acordo com o artigo 3º da referida Lei, o valor seria pago aos ACSs e ACEs no mês de dezembro de cada ano, aos que tenham efetivamente cumprido as metas definidas pelo Ministério da Saúde e pelo Município, obedecendo ao saldo disponibilizado pelo repasse; (iii) diante disso, com base nos esclarecimentos e nos documentos apresentados pela Prefeitura Municipal, não se verificou irregularidade na ausência de pagamento do Incentivo a determinados Agentes, diante de suas baixas produtividades. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

088. Expediente: 1.34.001.007654/2018-58 - Voto: 2219/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 3ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONCURSO PÚBLICO/PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, em que o Representante relata supostas irregularidades na aplicação da prova de concurso público para ingresso na Polícia Federal, para o cargo de Perito Criminal. 1.1 Alega o manifestante que na sala 2970 da Universidade Anhembi Morumbi 10 candidatos não receberam seus cadernos de provas. Assim, o representante do CEBRASPE, organizador do concurso, entregou os cadernos de questões que haviam sobrado aos alunos sem provas, solicitando que colocassem seus nomes na frente dos nomes dos candidatos faltantes e retirando as folhas de gabarito dos cadernos, entregando, em troca, uma folha em branco para que os alunos a preenchessem com seus dados pessoais e com o gabarito final da prova. Relatou, ainda, que os candidatos foram informados que receberiam notificação sobre o ocorrido, mas que, ao final, apenas os candidatos que não receberam os cadernos de provas receberam o documento. 2. Oficiado, Coordenador de Recrutamento e Seleção COREC/DGP/PF prestou os seguintes esclarecimentos, juntando cópia da Sindicância realizada para a apuração dos fatos questionados: (a) em razão da intercorrência, o material reserva, produzido como plano de contingência, foi utilizado após autorização da Coordenação Central responsável pelo plantão do CEBRASPE no momento da execução do serviço, tudo registrado em ata e comunicado à Coordenação Central em Brasília; (b) as medidas de contingência adotadas encontravam-se previstas no contrato de prestação de serviços celebrado para a execução do concurso, não havendo prejuízo aos candidatos, sendo-lhes dadas todas as condições para a realização das provas, inclusive no tocante à compensação de tempo pelo atraso ocorrido, não havendo necessidade de rescisão do contrato ou da aplicação de multa. 3. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) as medidas possíveis foram adotadas pela Coordenação Geral do concurso, inclusive concessão de tempo extra para a prova; (ii) os fatos foram apurados em Sindicância, que concluiu pela manutenção do contrato firmado com o CEBRASPE; (iii) não se comprovaram prejuízos aos candidatos e, diante do lapso temporal já decorrido, não se vislumbram outras providências a serem adotadas. 4. Notificado o representante não interpôs

recurso. 5. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão, acolhendo a sugestão do NAOP, não conheceu da promoção de arquivamento e determinou a remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que a matéria seria afeta às atribuições da 1ª CCR, determinado a remessa dos autos para este Colegiado. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

089. Expediente: 1.34.003.000005/2022-92 - Voto: 2188/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BAURU/AVARE/BOTUCA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, mediante representação formulada pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, com o objetivo de apurar suposta irregularidade cometida pela distribuidora de energia elétrica CPFL Paulista consistente na cobrança, aos Municípios de sua área de concessão, dos valores referentes aos custos de remoção e realocação de infraestrutura das empresas de telecomunicações. 2. Oficiada, a Agência Nacional de Telecomunicações informou que não há regramento que normatize a relação entre prestadoras de telecomunicações e o poder público municipal para os casos em que se realiza a remoção ou realocação de infraestrutura em decorrência de obras de interesse público. 3. Já a Agência Nacional de Energia Elétrica informou que: a) diante da notícia de possível descumprimento, por parte da CPFL, da legislação e dos regulamentos setoriais, a questão foi direcionada à Superintendência de Regulação dos Serviços de Eletricidade - SFE; b) foi realizada fiscalização específica sobre o tema, conduzida pela Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado de São Paulo (ARSESP), no âmbito do convênio de descentralização entre a ANEEL e a Agência; c) a ARSESP informou que a fiscalização resultou na determinação para que a CPFL realizasse a devolução dos valores cobrados indevidamente, tanto das prefeituras de Bauru como de Pederneiras, nos termos do art. 113 da Resolução Normativa ANEEL nº 414, de 9/09/2010, vigente à época dos fatos; d) juntou às informações prestadas cópia dos comprovantes dos pagamentos realizados pela CPFL Paulista, no montante de R\$ 144.710,47, para o Município de Bauru, e de R\$ 9.306,99 ao Município de Pederneiras. 4. Provocados, os Municípios de Pederneiras e de Bauru confirmaram o pagamento realizado pela CPFL Paulista. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, verificado o ressarcimento aos cofres públicos dos valores irregularmente cobrados pela Concessionária CPFL Paulista, a irregularidade narrada foi sanada. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso e afirmou concordar com as tratativas ocorridas. 7. O colegiado da 3ª CCR deliberou pela remessa dos autos à 1ª CCR sob o argumento de que o exame do tema dos autos refoge às suas atribuições, uma vez que a ilegalidade narrada não se refere à relação firmada entre a concessionária de serviço público de energia elétrica e o usuário final (consumidor), tratando-se, na verdade, de eventual violação dos interesses da própria Administração Pública Direta (municípios). PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

090. Expediente: 1.34.008.000490/2022-54 - Voto: 2189/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.** 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado, a partir de representação de particular, para apurar possível falta de atendimento do Ministério do Trabalho (MTE) no município de Piracicaba/SP. 2. Segundo a representação, "desde 2020, época da pandemia que o MTE, não atende ao público, e ainda continua, que não atendem nem o telefone, quando ligamos, preciso de orientação, estou passando por situações no trabalho a qual preciso de informações porém deparo com puro descaso, negligência e omissão. Por favor façam alguma coisa, investiguem cobre, façam cumprir". 3. Oficiado, o MTE informou que, em 18/3/2020, foi publicada a Portaria 7.806 pelo Ministério da Economia, que proibiu o atendimento presencial ao público externo por força da pandemia de Covid-19, bem como previu o atendimento ao cidadão pela central telefônica Alô Trabalho nº 158, mas ainda assim, poder-se-ia acessar o link fornecido e selecionar o assunto que se pretendia solucionar (ex.: Rais, seguro desemprego, fiscalização, entre outros) (https://www.gov.br/trabalho/pt-br/canais_atendimento/formulario-de-contato). E que em 6/6/2022, por meio da Portaria 1.813, foi restabelecido o atendimento ao público externo nas unidades descentralizadas. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) ante o restabelecimento do serviço, não há irregularidade a ser sanada e (ii) apesar de intimada, a representante não encaminhou resposta, o que sugere a obtenção do atendimento pretendido. 5. Notificada, a representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

091. Expediente: 1.34.011.000280/2019-10 - Voto: 2222/2023 Origem: PROCURADORIA
Eletrônico REGIONAL DA REPÚBLICA
DA 3ª REGIÃO

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA PFDC. EDUCAÇÃO.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com a finalidade de avaliar os impactos causados pelo contingenciamento e bloqueio orçamentários, decorrente do Decreto nº 9.741, de 29 de março de 2019, na Universidade Federal do ABC - UFABC. 1.1. A avaliação ocorreu pelo corte do orçamento da União, sendo que R\$5,8 bilhões foram do MEC e R\$2,1 bilhões do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC), afetando significativamente as ações de ensino, pesquisa e extensão em andamento, bem como a vida dos servidores e estudantes. 2. Instados a se manifestarem: a) o CNPq informou que, por causa do déficit, ainda não havia como afirmar com certeza quais bolsas e projetos serão afetados pelos cortes orçamentários; b) a UFABC afirmou que, por conta de reduções que acontecem desde 2015, ocorreu a supressão de contratos de serviços e postos de trabalho terceirizados, além da falta de conclusão de obras nos campi, com os cortes recentes afetando diretamente os alunos e as pesquisas em andamento, eliminando grandes quantias das bolsas do CAPES, CNPq, Programa de Doutorado-Sanduiche no Exterior e Professor Visitante, impactando também a execução de Projeto Institucional de Internacionalização; c) o CAPES informou que por causa do contingenciamento, foram recolhidas duas bolsas sem uso de mestrado e uma de pós-doutorado dos cursos de Engenharia de Informação e Matemática, e d) a FINEP afirmou ter espaço para liberação de recursos, mas que como o Decreto era recente, ainda não seria possível especificar a extensão dos eventuais impactos decorrentes dele. 3. Posteriormente, o MEC anunciou a liberação de todo o orçamento discricionário de

custeio das universidades federais, tendo a UFBABC relatado a liberação de 100% do orçamento discricionário, de forma paulatina no decorrer de 2019. Novamente oficiados, o CAPES, o CNPq e a FINEP informaram que não houve impacto negativo em virtude dos cortes orçamentários. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o contingenciamento não afetou as atividades da mencionada instituição de ensino superior "diante das respostas obtidas através dos diversos órgãos relevantes, como a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) e o Ministério da Educação, bem como da própria reitoria da UFABC, que seria, em tese, o principal interessado no que se refere aos bloqueios realizados pelo Decreto nº 9.741/2019, sendo elas de que não houveram impactos negativos". 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. O Procurador Federal dos Direitos do Cidadão acolheu a sugestão do NAOP/PFDC/PRR3 e não conheceu da remessa do arquivamento por entender que a matéria está inserida no âmbito de atuação da 1ª CCCR/MPF, encaminhando-lhe os autos para revisão da promoção de arquivamento. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

092. Expediente: 1.35.000.000039/2023-51 - Voto: 2281/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAI ANA/LAGAR
Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. POLÍTICA FUNDIÁRIA E DA REFORMA AGRÁRIA. PROJETO DE ASSENTAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar suposta irregularidade consistente na transferência de titularidade de lote localizado no Assentamento 27 de abril, no município de Cristianópolis/SE, por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado de Sergipe (INCRA/SE). 1.1. Segundo noticiado pelo representante, o lote pertencia ao seu pai, que faleceu, e mesmo cuidando sempre do lote a titularidade do imóvel foi passada para sua irmã, que junto com outros irmãos foram ao INCRA para tratar da transferência, sendo que ela nunca foi moradora do local, com residência e domicílio na cidade de Santa Luzia. 2. Em resposta, o INCRA, por meio do Superintendente Regional do Estado de Sergipe, informou que, após os esclarecimentos necessários, decidiu pelo cancelamento do termo que aceitaria a filha herdeira do assentado como única beneficiária do lote dos pais falecidos, ao mesmo tempo em que todos os herdeiros assumiriam o compromisso de providenciar os documentos visando à regularização. Contudo, após transcorrido o prazo, ainda não haviam sido providenciados os documentos estabelecidos na Instrução Normativa nº 99/2019, para análise. 3. O representante foi cientificado a manifestar-se da resposta do INCRA, mas ficou-se inerte. 4. Arquivamento promovido sob o fundamento de que o INCRA está encaminhando o caso e tomando as providências necessárias para a resolução da questão, uma vez que, a partir dos encaminhamentos do MPF, passou a adotar medidas para regularizar a situação do representante, tendo os seus irmãos revogado o Termo de Desistência do lote de reforma agrária, visando à divisão em nome dos herdeiros do assentado em formato de condomínio, como prevê a IN 99/2019. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Eletrônico

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada para apurar a operacionalização e a efetividade do acordo de cooperação técnica (ACT) firmado entre a Secretaria de Fazenda do Estado de Sergipe (SEFAZ/SE) e a Superintendência Estadual do Departamento de Polícia Rodoviária Federal para acesso ao sistema de verificação de notas fiscais de cargas transportadas. 2. Oficiada, a PRF de Sergipe informou que, após superação das fases iniciais de assinatura e de publicação do acordo de cooperação técnica, a execução do projeto estava em processo de finalização enquanto se promovia a integração dos sistemas entre o órgão e a SEFAZ/SE, a cargo dos "setores competentes da PRF em Brasília". 3. Por sua vez, a SEFAZ/SE respondeu que houve atraso na operacionalização do ACT devido às mudanças no comando dos compromitentes, mas confirmou as tratativas mantidas com a PRF/SE. 4. A Direção-Geral da PRF esclareceu que houve problemas técnicos e administrativos para interoperabilidade entre as entidades envolvidas, que foram superados, tendo inclusive sido designado um servidor para atuar exclusivamente na concretização dos diversos ACTs com as Secretarias Estaduais de Fazenda, e de forma complementar foi feito um estudo de impacto do recebimento dos dados fiscais para calcular os custos do armazenamento, com reserva de crédito na estrutura da Nuvem para atendimento de todos ACTs firmados. Além disso encontra-se em desenvolvimento pela equipe do Sistema Alerta Brasil, um "Alerta Fazendário", onde possíveis inconsistências serão informadas aos servidores da SEFAZ com acesso à plataforma, decorrente de verificação de veículos de cargas com os documentos fiscais gerados e vinculados a eles, para maior eficiência na fiscalização pelos agentes fiscais, bem como "tratativas entre a ConFaz e o Ministério da Justiça, envolvendo o Sistema CórTEX, no sentido de que a integração dos dados fiscais (MDFe) ocorresse de maneira concentrada e nacional". 5. O Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ) confirmou a existência de acordo nacional com o Ministério da Justiça, cujo objetivo é "promover a cooperação técnica/operacional e o intercâmbio de conhecimentos, informações, dados e tecnologias a partir da disponibilização de informações dos Manifestos Eletrônicos de Documentos Fiscais - MDF-e - que acobertam o transporte rodoviário de cargas de interesse do Ministério da Justiça e Segurança Pública - MJSP, tendo como contrapartida o envio, para o Operador Nacional dos Estados - ONE, das informações relativas às passagens de veículos de cargas, com ou sem restrições, identificadas pelos pontos de monitoramento com leitura de caracteres de placas". 6. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) consta do feito a existência do acordo de cooperação técnica, ora objeto de apuração, que já foi celebrado entre SEFAZ/SE e PRF/SE, e em processo de arrematação da plataforma de intercâmbio de dados, sem indícios na esfera administrativa de atuação fora dos parâmetros da razoabilidade e proporcionalidade; ii) o trâmite do acordo de caráter nacional, no qual "a PRF poderá consultar os MDF-e de todo o país, via API do CórTEX" demonstra que as deliberações acerca do sistema estão afetas à administração central do CONFAZ e do Ministério da Justiça, que têm sede em Brasília/DF, sem ingerência específica de cada Estado. 7. Ausente notificação do representante por se tratar de feito instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

094. Expediente: 1.36.002.000182/2018-28 - Voto: 2254/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - TOCANTINS

Relatora: Dra. Maria Cristiana Simões Amorim Ziouva

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar supostas irregularidades relacionadas à demora na realização de cirurgias oncológicas no Hospital Geral de Palmas (HGP). 1.1. Os autos foram instaurados a partir da notícia registrada, em outubro de 2018, de que um senhor de 71 anos estava internado no HGP aguardando a realização de cirurgia para retirada de tumor agressivo na região da cabeça, mas não tinha previsão para o procedimento ser realizado. 2. Oficiados, o HGP e a SES-TO informaram que: a) o representante havia passado pelo procedimento cirúrgico de retirada do tumor cerebral em 14/12/2018 e estava sob cuidados do pós-operatório; b) as cirurgias estavam sendo prestadas regularmente; c) não há pacientes oncológicos de urgência e emergência em fila para realização de procedimentos cirúrgicos, pois quando se verifica o caso de urgência o paciente é internado imediatamente para realização do procedimento; d) há 111 pacientes aguardando cirurgias oncológicas eletivas, classificados conforme a especialidade 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) não há atraso na realização das cirurgias oncológicas no Hospital Geral de Palmas - HGP; b) os 111 pacientes que aguardam na fila são pacientes de cirurgia eletiva que já foram classificados conforme a especialidade. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

095. Expediente: 1.31.003.000176/2022-23 - Voto: 2195/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE JI-PARANÁ-RO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. REMESSA AO MP/RO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar a conduta de determinada beneficiária do Programa Minha Casa Minha Vida (PMCMV) que teria vendido o imóvel a terceiro. 2. Declinação de atribuições promovida sob os fundamentos de que: i) o tema não concerne à jurisdição federal (art. 109, CF), pois não se vislumbra ofensa direta aos bens, serviços ou interesses da União, suas autarquias ou empresas públicas; ii) não foram noticiados desvios de recursos federais na execução do PMCMV nem irregularidades na execução das obras, mas sim questões envolvendo interesses de particulares. As hipóteses de transmissão dos imóveis configuram violação da cláusula contratual que proíbe cessão ou alienação de imóvel, bem como podem ter desdobramento na esfera criminal Estadual. Assim, ainda que fosse possível identificar interesses da União ou da Caixa Econômica Federal no deslinde da causa, estes seriam reflexos; iii) precedentes do CNMP no sentido de ser atribuição estadual: Conflito de Atribuições nº 1.01090/2021-33 e Conflito de Atribuições nº 1.00603/2021-80. 3. O tema tem jurisprudência pacífica no Superior Tribunal de Justiça ao reconhecer que eventuais irregularidades nas transferências entre particulares, envolvendo imóveis do Programa Minha Casa Minha Vida, serão de competência da Justiça Estadual. Nesse sentido, os seguintes precedentes: CC 174.603/RS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2021, DJe 30/04/2021 e AgRg no CC 134.009/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Terceira Seção, julgado em 11/03/2015, DJe 16/03/2015. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição.

096. Expediente: 1.13.001.000154/2018-15 - Voto: 2213/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado com os seguintes objetivos: (a) apuração de supostas irregularidades em razão da possível não aplicação dos percentuais mínimos legais de verbas da educação recebidas do FUNDEB pelo Município de Santo Antônio do Içá/AM, durante o exercício de 2015 e (2) apuração da ausência de informações prestadas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (SIOPE). 2. No que tange à ausência de dados no SIOPE, a Gestão do Município informou que guarneceu o SIOPE com informações referentes ao exercício de 2015, consoante pode ser constatado da página eletrônica do FNDE. 3. Permaneceu então a investigação quanto as irregularidades na aplicação dos percentuais mínimos do FUNDEB. 4. Segundo o Procurador oficiante, dos autos verificou-se algumas restrições em relação às contas do Gestor Municipal, conforme Parecer nº 12/2017 e Relatório Conclusivo nº 112/2016-DICAMI, nos autos do Processo nº 11.997/2016/TCE. 5. O Tribunal de Contas do Estado recomendou então a desaprovação das contas do Prefeito Municipal nos autos daquele Processo (Acórdãos nº 12/2017 e nº 623/2017). 6. Contudo, em virtude de recente alteração jurisprudencial advinda do STF, por meio da qual adotou-se o entendimento de que não mais seriam os Tribunais de Contas dos Estados a julgar as contas relativas à gestão dos prefeitos municipais (Recurso Extraordinário nº 848.826/DF), mas sim a Câmara de Vereadores, o Prefeito Municipal de Santo Antônio do Içá interpôs Recurso de Reconsideração, dando origem ao Processo nº 15.204/2018. 7. O Recurso foi conhecido e recebeu parecer favorável por parte do Ministério Público de Contas, sendo-lhe dado provimento por unanimidade. Assim foram anulados o Parecer nº 12/2017 e os Acórdãos nsº 12/1017 e nº 623/2017 (por meio do Acórdão nº 1380/2021). Assim, consequentemente, reabriu-se reanálise das contas do Prefeito Municipal. 8. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o reinício da instrução retirou a já comprovada irregularidade que antes subsistia em virtude do Acórdão nº 12/2017 do TCE, (ii) com isso, não se quis dizer que houve legalidade nas contas apresentadas, mas sim que não houve subsídios para afirmar a ilegalidade, (iii) caberá ao TCE, portanto, apenas a realização de uma análise sobre ser ou não competente para prestar informações. Enquanto isso, não há outras diligências investigatórias a serem realizadas; (iv) determinou-se, ainda, a instauração de Procedimento Administrativo de Acompanhamento, cujo objeto consistirá no acompanhamento e julgamento da Prestação de Contas nº 11997/2016, pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas. 9. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado em razão de dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

097. Expediente: 1.22.000.000925/2014-41 Voto: 2204/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. ESTRUTURA FÍSICA/INSTALAÇÕES.** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar eventual falta de segurança no edifício público situado na Rua Espírito Santo, n.º 500, em Belo Horizonte, pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Conforme apontado na promoção de arquivamento, o caso tem sido objeto da devida atenção ministerial desde sua instauração, no ano de 2014. 3. Ao longo desse período diversas informações foram colhidas junto à Superintendência Estadual do Ministério da Saúde/MG, responsável pela administração do imóvel, que, em 2022, informou que em setembro daquele ano foi firmado o Contrato nº 10/2019, destinado à execução de reformas e adequações no edifício federal, que após prorrogações ocasionadas por contratemplos, estaria com encerramento previsto novembro de 2023. 4. Com base nisso, a Procuradora da República oficiante, considerando que o feito se convolou no simples monitoramento da execução do contrato de reforma, uma vez que não foram identificadas irregularidades que justificassem a adoção de alguma das medidas previstas no art. 4º, incisos I, III e IV, da Resolução CSMPF no 87/2010, promoveu o arquivamento dos presentes autos, com a consequente determinação de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento, instrumento mais adequado ao monitoramento da execução das intervenções prediais até o seu deslinde. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

098. Expediente: 1.22.014.000106/2019-50 - Voto: 2205/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MANHUAÇU/MURIAÉ-MG
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: **PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA).** 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento das obras financiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Campo Belo/MG, quais sejam: obras na Escola Estadual Maria Bauab Gibram, na Escola Estadual José do Patrocínio Cardoso e construção da creche/pré-escola no bairro Arnaldos. 2. Oficiado, o Município informou que: a) as obras na Escola Estadual Maria Bauab Gibram (código INEP 31202355) e na Escola Estadual José do Patrocínio Cardoso (código INEP 31202312) foram para a construção de quadras poliesportivas cobertas, que foram concluídas; b) as obras de construção da creche/pré-escola no bairro Arnaldos (CEMEI Maria de Carvalho Fiorini - Dona Lia) também foram concluídas e a unidade de educação está em funcionamento, registrada com o código INEP 31383279. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as obras para construção da escola CEMEI Maria de Carvalho Fiorini - Dona Lia, no bairro Arnaldos, em Campo Belo/MG, foram concluídas e a unidade de educação está em pleno funcionamento, com seu respectivo código INEP. 4. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. **PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.**

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

099. Expediente: 1.25.000.003663/2019-70 - Voto: 1448/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROGRAMA NACIONAL DE REESTRUTURAÇÃO E AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA A REDE ESCOLAR PÚBLICA DE EDUCAÇÃO INFANTIL (PROINFÂNCIA). 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para acompanhar o andamento de obra financiada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), por meio do Proinfância, no Município de Campo Largo/PR, qual seja: Centro Municipal de Educação Infantil - CMEI Melyane, objeto do Termo de Compromisso nº 5073/2013 e ID nº 25383. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de que a escola analisada encontra-se concluída e em pleno funcionamento, contando com sessenta alunos matriculados em período integral e com seu respectivo código INEP: 411624480; ii) houve a devolução do montante de R\$ 593.447,84 pelo Município de Campo Largo, não havendo registros de restrições ou inconformidades a serem sanadas pela administração pública municipal; iii) o Termo de Compromisso encontra-se vigente até 31/10/2023, tendo o gestor até 60 dias, após o fim da vigência do contrato para a prestação de contas e iv) foi enviada cópia do presente Procedimento para a Advocacia Geral da União, para conhecimento da situação. 3. Ausente a notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados por remessa de ofício por parte do MP/PR. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

100. Expediente: 1.26.005.000046/2016-92

Voto: 2198/2023

Origem: PROCURADORIA DA
REPÚBLICA -
PERNAMBUCO/GOIANA

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SAÚDE. ATENDIMENTO MÉDICO HOSPITALAR. 1. Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de notícia anônima para apurar possíveis irregularidades no âmbito do Centro de Especialidades Médicas de Pesqueira - CEEMEP, antiga casa de saúde, em razão de cobranças efetuadas a pacientes beneficiários do SUS, quando vigente o Convênio nº 4/2015, firmado entre o centro e a Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira/PE. 1.1. Narra o representante que "no CEEMEP, unidade de atendimento do SUS, um paciente foi atendido em 23/11/2015, e teve que pagar R\$ 80,00 por dois soros que foram aplicados. Relatou, ainda, que esse tipo de cobrança era feita em quase todos os atendimentos pelo SUS na referida unidade. 2. Oficiada, a Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira informou que manteve o Convênio nº 4/2015 com o CEEMEP para prestação de serviços de saúde consistentes no atendimento ambulatorial, urgência e emergência. Na Cláusula Segunda do Convênio, o item "a", dispõe ao final: "Atendimento ambulatorial sem administração de medicamentos". 3. O CEEMEP se manifestou nos autos, aduzindo que: (i) é uma sociedade médica de caráter privado, mas que recebe repasse financeiro do Ministério da Saúde para atendimento aos usuários do SUS - Sistema Único de Saúde, dado o convênio firmado com a Prefeitura; (ii) o convênio inclui atendimento ambulatorial, de urgência, de emergência e de internação; (iii) lhe é lícito o direito de cobrar dos pacientes, em atendimento, na urgência e na emergência, os medicamentos necessários, utilizados nos primeiros socorros, nos termos do próprio convênio; (iv) tal cobrança não era efetuada em caso de internação, quando o paciente teria acesso gratuito a qualquer medicamento necessário para sua completa recuperação. 4. Requisitou-se auditoria ao DENASUS. 4.1. O Relatório Analítico do DENASUS com o cronograma da fase operacional concluiu que seria necessária verificação in loco a fim de comprovar e constatar os fatos. 4.2. A auditoria com a visita estava programada para 2020 e foi reprogramada para 2021, em virtude da pandemia. 4.3. Posteriormente, o DENASUS

esclareceu que: i) a cobrança de medicação aos usuários do SUS está em desacordo com o Art. 43, da Lei Nº 8.080, de 19/09/1990; ii) a Portaria MS/SAS nº 113, de 04/09/1997, que regula as relações entre o SUS e os serviços privados contratados de assistência à saúde, garante a gratuidade no SUS referente à AIH no item 2.1 e, iii) conforme consulta realizada no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde - CNES, o CEEMEP é uma entidade empresarial, o tipo de estabelecimento é um "Hospital Geral", cadastrado em 13/05/2015 sob o nº 7693249, cujo nome de fantasia é Casa de Saúde São José (CNPJ nº 21.333.237/0001-64), encontra-se com cadastro desativado desde outubro/2018; iv) não foram acostados quaisquer documentos comprobatórios, por parte do denunciante, do pagamento efetuado pelos medicamentos aplicados no atendimento do parente. Salientamos que a ausência de documentos que comprovem a cobrança como prática da unidade de saúde e a desativação da mesma inviabiliza a apuração da denúncia. 5. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: i) a despeito da divergência entre as informações prestadas pela Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira/PE e aquelas derivadas da manifestação do CEEMEPE acerca da possibilidade de cobrança de valores aos beneficiários do SUS, não foi possível obter documentos hábeis a comprovar a efetiva realização de cobrança de valores por parte do referido centro; ii) além de não ter sido possível comprovar a realização das cobranças irregulares aos beneficiários do SUS, seria praticamente inviável reunir informações mínimas sobre essas cobranças, inclusive sobre os seus valores, ante a falta dos documentos de registro dos atendimentos realizados pelo CEEMEPE; iii) o CEEMEPE não mais se encontra em funcionamento, não possuindo condições financeiras para se reestabelecer ou sequer voltar a prestar serviços em convênio com a Secretaria Municipal de Saúde de Pesqueira/PE e, iv) insistir no cumprimento da requisição de auditoria iria de encontro ao interesse público, na medida em que se faria em detrimento de outras fiscalizações do órgão, e isso para apurar irregularidades em um convênio que não mais se encontra em vigor. 6. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

101. Expediente: 1.27.000.000591/2023-11 - Voto: 2178/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO FUNDAMENTAL E DE VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO (FUNDEF). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar irregularidade na contratação de escritório de advocacia, sem licitação, pelo Município de Joca Marques/PI, para ajuizamento de ação com o fim do recebimento das diferenças do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério (FUNDEF), por meio da execução do título executivo judicial proferido na ACP 0050616-27.1999.4.03.6100. 2. O Município esclareceu que não possui a documentação da contratação com o escritório de advocacia para atuar no processo nº: JF-DF-CSD- 0064129-72.2016.4.01.3400, mas apenas a publicação do referido contrato entre o Município e escritório, cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados para ajuizamento de medida judicial com o objetivo do pagamento, pela União, de valores em favor do Município em razão das diferenças do FUNDEF pela subestimação do cálculo do VMAA. 3. A PR/PI expediu recomendação para que a Prefeitura Municipal: i) suspenda os pagamentos advindos do contrato de prestação de serviços advocatícios firmado com o escritório de advocacia; ii) anule, em face do Poder de autotutela da Administração (Súmula 473 do STF), o sobredito Contrato; iii) informe se já recebeu alguma vez precatórios referentes a

diferenças da complementação federal do FUNDEF, bem como a destinação que lhes foi dada; e ainda que todos os recursos recebidos ou a receber a esse título tenham sua aplicação vinculada a ações em educação, mediante conta específica a ser aberta para tal finalidade; iv) uma vez anulado o Contrato de prestação de serviços advocatícios em epígrafe, a demanda judicial que ensejou a contratação seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, face à inexistente complexidade da causa, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário. 4. Em resposta, o Poder Público Municipal afirmou que: i) não efetuou nenhum pagamento do contrato feito junto ao escritório de advocacia, e que o processo de contratação foi feito por meio de processo administrativo de inexigibilidade, de acordo com a Lei nº 8.666/93 com sua legalidade verificada pelo TCE/PI; ii) no julgamento com efeitos vinculantes na ADPF nº 528, foi admitida a possibilidade de destaque de honorários contratuais, podendo a municipalidade efetuar seu pagamento valendo-se tão somente da verba correspondente aos juros de mora; iii) na Recomendação nº 02/2022 GTI FUNDEF/FUNDEB-1ªCCR/MPF o próprio MPF reconheceu "a possibilidade de pagamento de honorários advocatícios com as verbas correspondentes aos juros de mora dos precatórios, dada a sua natureza jurídica autônoma em relação à verba em atraso propriamente dita". 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de irregularidade da contratação do escritório de advocacia, o que torna desnecessária a adoção de outras medidas para resultados outros que não os já alcançados, a partir da expedição da recomendação, estando o município ciente sobre a vinculação das verbas encaminhadas pela União, no âmbito dos programas FUNDEB ou FUNDEF, aos gastos públicos relacionados precisamente com a educação, sendo informado da não utilização para gastos diversos, inclusive, no pagamento de verbas honorárias. 6. Sem notificação de representante por se tratar de procedimento instaurado de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

102. Expediente: 1.29.000.001416/2023-76 - Voto: 2183/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROUNI. 1. Trata-se Procedimento Preparatório instaurado, com base em representação de particular, para apurar suposta demora da Universidade Cruzeiro do Sul - Porto Alegre em responder ao protocolo nº 377971, por meio do qual a representante solicitou à IES a transferência da bolsa do Prouni, não tendo ela obtido resposta em prazo razoável, o que lhe teria ocasionado, inclusive, a perda do prazo para solicitar transferência para outras faculdades. 2. Oficiada, a Universidade Cruzeiro do Sul informou que o primeiro contato realizado diretamente pela denunciante ocorreu por e-mail, no dia 02/03/2023, em data posterior ao registro da denúncia, e que este foi respondido no mesmo dia. Foi informado à denunciante que, para realizar a transferência da bolsa de estudos do ProUni, ela deveria encaminhar o Termo de Concessão de Bolsa por e-mail, que o fez. Nesta oportunidade, a denunciante também informou que desejaria frequentar o curso na modalidade EAD, contudo a transferência da bolsa de estudos do ProUni somente seria possível se feita para o mesmo curso e a mesma modalidade que consta no Termo de Concessão de Bolsa - no caso, o curso de Administração ofertado na modalidade presencial, conforme o inciso I, do §1º, do artigo 9º, da Portaria Normativa nº 19, de 20 de novembro de 2008, de lavra do Ministério da Educação (MEC). Posteriormente, no dia 10/03/2023, a denunciante teria informado que gostaria de ingressar no Polo Lagoa

Santa - MG, na qual contudo não haveria vagas para o curso e modalidade respectivos. Ainda, aduziu que indicou os campi em que havia oferta do curso de Administração na modalidade presencial e, consequente, disponibilidade para transferência da bolsa ProUni da denunciante, sendo eles: Anália Franco, Guarulhos, Paulista, Santo Amaro e São Miguel, que são os endereços sedes da peticionária em São Paulo/SP. 3. Depois disso, relatou que, no dia 10/03/2023, a denunciante respondeu que analisaria qual seria o melhor campus e retornaria na segunda-feira, não tendo se manifestado até o presente momento. 4. Devidamente notificada para manifestação, a representante solicitou o cancelamento do procedimento, em razão de já ter solucionado a questão, matriculando-se em outra IES, motivo pelo qual não gostaria de dar continuidade à representação. 5. Arquivamento promovido sob o fundamento de que, da análise das informações prestadas pela instituição investigada, verifica-se que ela esclareceu os pontos questionados pelo noticiante na representação inicial, com o encaminhamento de informações sobre as possibilidades de realização de matrícula, esclarecendo que a transferência da bolsa de estudos do ProUni não seria possível da maneira que a manifestante estaria solicitando, sendo possível apenas a transferência para a mesma modalidade que consta no Termo de Concessão de Bolsa, no caso, o curso de Administração ofertado na modalidade presencial. 6. Notificada, a representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

103. Expediente: 1.29.000.002223/2022-51 - Voto: 2224/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ESTRUTURA/ORGANIZAÇÃO/FUNCIONAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades praticadas no âmbito do Conselho Regional de Economia do Rio Grande do Sul (CORECON/RS) consistentes em terceirização indevida de funções finalísticas (ausência de concurso público) e recondução de conselheiro ao arrepio das normas aplicáveis (ensejando períodos de atuação supostamente superiores aos permitidos). 2. Informações prestadas pelo CORECON/RS em resposta aos ofícios expedidos solicitando esclarecimentos. 3. Arquivamento promovido sob os seguintes fundamentos: a) foi sanada a irregularidade inicialmente verificada concernente à terceirização indevida de funções finalísticas (ausência de concurso público), contando atualmente com seis funcionários o quadro do Conselho, três admitidos mediante concurso público, em observância ao Decreto 9.507/2018, art. 3º, bem como ao §1º do art. 2º da Deliberação nº 4.851/2016 do próprio COFECON; b) quanto à alegada recondução irregular de conselheiro, ensejando períodos de atuação supostamente superiores aos permitidos, das informações trazidas pelo Conselho depreende-se que não houve irregularidade, na medida em que até abril de 2021 o regimento interno então vigente permitia a reeleição. Apesar disso, nota-se ter sido observado hiato de um ano entre os mandatos. No ponto, destacou-se, também, que houve alteração, ainda que tardia, do regimento interno do CORECON/RS pra permitir apenas uma reeleição 4. Notificado, o representante interpôs recurso, sustentando, em síntese, os seguintes pontos: a) a necessidade de o CORECON/RS adequar-se ao percentual mínimo de 50% dos cargos em comissão a serem preenchidos por funcionários efetivos; b) ser reconhecida a equivalência entre os serviços prestados por empresa terceirizada contratada com as atribuições do cargo de contador, sob pena de afronta ao art. 3º, do Decreto n.º

9.507/018, não se permitindo a execução terceirizada de atividade finalística do Conselho, de cargo previsto no Plano de Cargo e Salários, no caso o cargo de contador. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento sob os seguintes fundamentos: a) de acordo com as informações atualizadas prestadas pela autarquia, do seu quadro composto por 6 funcionários, 4 são efetivos e 2 são comissionados, o que preenche a determinação do TCU de pelo menos 50% dos cargos comissionados serem ocupados por servidores efetivos; b) a empresa terceirizada contratada realiza atividades de apoio, não se imiscuindo nas atribuições típicas do cargo de contador previstas no Plano de Cargos e Salários. As atividades em questão são complementares, não equivalentes. 6. Com razão o membro oficiante, pois ficou demonstrado, quanto à distribuição de cargos em comissão na entidade, que no mínimo 50% deles estão ocupados por servidores efetivos, de acordo com o entendimento do TCU emanado no julgamento Acórdão TCU 0341 - Plenário. Não prospera, também, a alegação do recorrente de equivalência entre os serviços prestados por empresa terceirizada contratada pelo COREN/RS e as atividades finalísticas de contador, pois, como bem delineado no Contrato nº 02/2022, a atividade prestada pela empresa é de apoio, que não se confunde com as atribuições de um contador. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovemento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

104. Expediente: 1.29.000.002627/2023-26 - Voto: 2212/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. ANUIDADE. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades cometidas no âmbito do Conselho Regional de Economia da 4ª Região (CORECON/RS), que estaria condicionando a emissão de certidões ao pagamento das anuidades. 2. Oficiado, o Conselho Regional esclareceu que a redação do art. 2º da Res. COFECON nº 1951/2016, segundo a qual "Os economistas que estiverem em situação de regularidade perante os Conselhos Regionais de Economia poderão cadastrar-se no Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças do COFECON", aliada à solicitação de certidão pelo representante, geraram erro de interpretação dos funcionários do CORECON, levando-os à compreensão equivocada de que a expressão "regularidade" estaria relacionada à situação de adimplemento das anuidades do Conselho para o fim de emissão de certidão. 2.1. Posteriormente, o CORECON relatou que o Conselho Federal de Economia - COFECON acolheu sua solicitação quanto ao ajuste da redação do referido dispositivo. 3. Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) o CORECON/RS esclareceu a questão, informando que não há intenção de realizar cobrança indireta por meio coercitivo aos profissionais registrados, que não condiciona a emissão de certidões ao pagamento das anuidades e se prontificou a realizar ajustes na redação da Resolução, para evitar posteriores equívocos; b) o COFECON, atendendo à solicitação do CORECON/RS, realizou a referida alteração no artigo 2º da Resolução, a fim de estabelecer que os economistas registrados nos Corecons poderão cadastrar-se no Cadastro Nacional de Peritos de Economia e Finanças, suprimindo-se a expressão "em situação de regularidade", e, portanto, corrigindo a irregularidade; c) além disso, o CORECON/RS informou sobre a elaboração de norma regulamentadora quanto à emissão de certidões e documentos, com

a finalidade de esclarecer que o seu fornecimento não deve impedir o exercício das atividades profissionais dos registrados. 4. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

105. Expediente: 1.29.000.003275/2023-26 - Voto: 2192/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE CAXIAS DO SUL-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. PROCESSO SELETIVO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de representação de discente do Instituto Federal do Rio Grande do Sul (IFRS), para apurar supostas irregularidades ocorridas no processo de seleção de projeto/ação de extensão, realizada por intermédio do EDITAL PROEX N° 11/2023 - edital de concessão de apoio financeiro para ações de extensão propostas por estudantes do IFRS. 1.1. Relata o representante que apresentou projeto para obter recursos para constituir empresa júnior, todavia o seu projeto foi desclassificado pelos avaliadores mesmo com o preenchimento dos requisitos do Edital e consoante a Política de extensão do IFRS (Resolução n° 058/2017 do IFRS), dentre outras normas. 2. Oficiado, o IFRS informou que: i) a atribuição para submeter qualquer atividade de extensão cabe ao coordenador (art. 10, I, Resolução n° 100/2019), e previsão expressa no Edital PROEX n° 11/2023, em seu item 5.1/ ii) a instituição federal consignou e-mail para atendimento de eventuais dúvidas e dificuldades técnicas de servidores e estudantes no uso do módulo Extensão do SIGAA; iii) embora em dois editais passados os alunos pudessem submeter seus projetos pelo perfil estudantil, os demais formulários sempre necessitaram ser assinados conjuntamente com o servidor orientador, tendo em vista a responsabilidade deste em planejar, orientar e supervisionar as atividades dos bolsistas, além do seu dever de execução financeira e de prestação de contas pelos auxílios financeiros recebidos por meio dos editais de apoio às ações de extensão; iv) o IFRS não possui nenhuma regulamentação interna de empresas juniores que estabeleça os requisitos necessários para a estruturação de EJs, que possam ser reconhecidas e vinculadas à instituição, além de não ter previsão para tal encaminhamento. 3. Arquivamento promovido pelos seguintes fundamentos: i) os documentos contidos nos autos demonstram que o IFRS, no exercício do seu mister, não violou os princípios da legalidade, impessoalidade ou moralidade, agindo nos limites legais de sua conveniência e oportunidade administrativas. Portanto, evidenciada a ausência de ilegalidade ou irregularidade, que possam ensejar uma futura ação civil coletiva; ii) a manutenção da figura do coordenador/orientador à submissão de projetos de extensão, bem como de não normatizar, por ora, a organização das EJs perante a instituição, traduzem-se em atos administrativos discricionários, sujeitos aos juízos de conveniência e oportunidade da Administração Pública (mérito administrativo); iii) quanto à Política de Extensão do IFRS (Resolução n° 58/2017), verifica-se que, dentre as diversas formas de apoio ao empreendedorismo e associativismo, consta a possibilidade deste incentivo se efetivar através do apoio institucional às empresas juniores, mas não que haja uma obrigatoriedade imediata prevista, ficando a critério da administração eleger as formas pelas quais a difusão da cultura empreendedora se implementará. 4. Notificado, o Representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

106. Expediente: 1.29.000.004210/2023-06 - Voto: 2214/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA - RIO GRANDE
DO SUL

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DE REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. PLANO DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIOS (PPCI). 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada a partir de recurso contrário ao arquivamento do Procedimento Preparatório 1.29.000.000334/2022-23. 2. O procedimento originário, oriundo de representação de particular, debruçou-se na análise da falta de Habite-se e de Plano de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (PPCI) do prédio do Conselho Regional de Química da 5ª Região (CRQ-5) em Porto Alegre/RS e o respectivo arquivamento foi promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o PPCI encontra-se em situação regular; (ii) em relação à Carta de Habite-se do prédio, o Conselho busca junto à prefeitura a regularização das pendências para que seja possível a emissão desse documento, além de cogitar, inclusive, a aquisição de outra sede, mediante apoio do Conselho Federal de Química, e (iii) a prefeitura encaminhou para o setor de fiscalização a questão, sendo possível a adoção de eventuais medidas administrativas julgadas pertinentes. 3. Notificado, o representante interpôs recurso e, por ter sido arquivado o PP 1.29.000.000334/2022-23, determinou-se a autuação do recurso como nova notícia de fato, vinculada ao ofício da PR/RS. 4. Em síntese, o representante discorda do arquivamento, pois (i) o CRQ-5, diversamente do que defendeu, não busca a regularização do Habite-se e (ii) embora o PPCI esteja regular, o representante alega não haver Alvará de Prevenção e Proteção Contra Incêndios (APPCI) para o prédio do Conselho. 5. O Procurador da República oficiante manteve a decisão de arquivamento, dadas a regularidade do PPCI apresentado e a iniciativa da autarquia em solucionar as pendências para a obtenção do Habite-se. 6. O representante interpôs novo recurso, que, em essência, repete as alegações que deram origem à notícia de fato. 7. O membro oficiante manteve o arquivamento do feito tendo em vista que os fundamentos recursais apresentados já foram apreciados no PP nº 1.29.000.000334/2022-23, cujo arquivamento já foi homologado. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovimento do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

107. Expediente: 1.29.008.000489/2017-22 - Voto: 2173/2023 Origem: PROCURADORIA DA
Eletrônico REPÚBLICA NO MUNICÍPIO
DE SANTA ROSA-RS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. BENS PÚBLICOS. CONSERVAÇÃO E GUARDA. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, partir de comunicação remetida pelo Coordenador Municipal de Defesa Civil do Município de São Pedro do Sul/RS, para apurar a suposta condição de abandono e subaproveitamento de prédio pertencente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, localizado na cidade de São Pedro do Sul/RS. 2. Por ocasião da instrução do feito, o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), a Prefeitura Municipal de São Pedro do Sul/RS, a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União (SCGPU), e a Coordenação-Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do INSS apresentaram informações. 3. A Procuradora da República oficiante determinou o arquivamento do feito sob os fundamentos de que: i) em julho de 2018 houve a abertura do Processo de Desmobilização do Imóvel, sendo que o Laudo de Avaliação do valor venal do imóvel foi aprovado em junho de 2019,

Assinatura digital conjunta, primeira assinatura em 26/09/2023 19:43. Para verificar a autenticidade acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8e1256c4.bc0f62e2.5d90c6fd.e7a056

com a edição da Portaria nº 08/GEXSTM/INSS, que procede na classificação do imóvel como dominical (não operacional); ii) a partir da edição da Medida Provisória nº 915/2019, de 30/12/2019, a gestão dos imóveis não operacionais, que constituíam o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, passaram a ser de competência da Secretaria de Coordenação e Governança de Patrimônio da União (SCGPU), vinculada à Secretaria Especial de Desestatização, Desinvestimento e Mercados do Ministério da Economia; iii) o Município de São Pedro do Sul/RS relatou em 2020 que o prédio "não oferece quaisquer riscos à população circunvizinha", com base no Laudo Técnico elaborado por profissionais da Secretaria Municipal de Planejamento; iv) a demora do procedimento de destinação do prédio ao município ocorre porque se trata de um imóvel, bem dominical (não operacional), o qual não poderia ser ato de doação/cedência, em virtude da previsão estabelecida no art. 10 da Lei nº 9.702/98 e nos Acórdãos do TCU nºs 1.295/2004 e 170/2005, que proibia ao órgão previdenciário doar e conceder o direito de uso de seus imóveis não operacionais; v) só foi possível dar início aos procedimentos de transferência de gestão do imóvel do Fundo do Regime Geral da Previdência Social para a gestão da SPU, em sua fase final, a partir da publicação da Portaria Conjunta SEPRT/SPU/ME/INSS nº 18, de 18 de fevereiro de 2021, normativo que trata das medidas de transferência da gestão de imóveis não operacionais e funcionais do Fundo do Regime Geral da Previdência Social para a Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União; vi) de acordo com as informações prestadas pelo INSS, foram adotadas providências para evitar invasões colocando grades e tapumes, com limpeza periódica no local, e que desde outubro de 2022 o imóvel está coberto por contrato de manutenção predial; vii) ainda que não ocupado, o prédio encontra-se em boas condições, sendo que a questão relacionada ao uso/afetação e a decisão pela alienação/cessação como está ocorrendo integra unicamente a esfera de discricionariedade (oportunidade e conveniência) do órgão Federal responsável, de modo que deve ser refutada a continuidade do acompanhamento do fato, uma vez que a SPU já manifestou o interesse de destinar o bem ao Município de São Pedro do Sul, com providências sendo adotadas pelas partes, que tem representação eficiente e pleno domínio dos fatos noticiados para isso, com aptidão e recursos para buscar por si só a melhor solução administrativa ou judicial para o caso. 4. Ausência de notificação do representante por se tratar de feito instaurado por dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

108. Expediente: 1.30.001.003205/2023-47 - Voto: 2221/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: RECURSO DO REPRESENTANTE. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. 1. Trata-se de Notícia de Fato autuada em razão de representação que alega ter protocolado requerimento junto ao Ministério da Saúde com a finalidade de proibir o comércio de produtos e alimentos de origem animal, bem como a veiculação de propagandas relacionadas a produtos ou alimentos de origem animal. 2. Arquivamento promovido sob o fundamento de ausência de elementos suficientes que indiquem a necessidade de instauração de inquérito civil, uma vez que: i) não é atribuição do MPF eventuais requerimentos administrativos formulados por particular junto à Administração Pública com intuito de formulação de política pública para o fim de proibir o comércio e consumo de produtos de origem animal, sendo de atribuição de órgãos públicos (Presidência da República e Congresso Nacional) a criação de política

pública com o fim de proibir o comércio de carne e seus derivados; ii) o comércio e consumo de produtos de origem animal não se circunscreve somente no âmbito de atuação do Ministério da Saúde, já que o tema é transversal e alcança esferas de atribuições de diversos ministérios (Agricultura e Pecuária, Desenvolvimento e Indústria, Comércio e Serviços, Saúde e Trabalho e Emprego); iii) o Ministério da Saúde já encampou a sua formulação política pública de alimentação e nutrição, de acordo com o Programa Nacional de Alimentação e Nutrição (PNAM), Anexo 3 da Portaria de Consolidação GM/MS nº 2/2017. 3. Notificado, o representante apresentou recurso nos mesmos termos da representação inicial. 4. A Procuradora da República oficiante manteve a decisão de arquivamento pelos próprios fundamentos. 5. Não há reparos a fazer quanto à promoção de arquivamento, porquanto fundamentada na ausência de elementos suficientes aptos a possibilitar a necessidade de instauração de inquérito civil, especificamente considerando que o recurso não trouxe novos fatos ou provas que justifiquem o prosseguimento do feito. PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO E A CONSEQUENTE HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO, ACOLHENDO COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento e desprovido do recurso e a consequente homologação do arquivamento.

109. Expediente: 1.30.009.000307/2018-73 - Voto: 2147/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de particular, para apurar supostas irregularidades nos relatórios quadrimestrais de prestação de contas da Secretaria de Saúde do Município de Armação dos Búzios/RJ. 2. No curso do procedimento, o Ministério Público recebeu novas representações e apensou o procedimento 1.30.009.000178/2016-51 a este inquérito para que as investigações referentes a possíveis irregularidades envolvendo a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Armação dos Búzios/RJ fossem realizadas em um único procedimento, de modo que o objeto de investigação do inquérito em epígrafe foi ampliado, abrangendo as seguintes linhas: (a) possível descumprimento do art. 2º da Resolução CNS 578/2018 no relatório do 2º quadrimestre de 2018 do Fundo Municipal de Saúde; (b) suposta falta de transparência da Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ por não ter publicado o relatório final da Conferência Municipal de Saúde ocorrida em 16/4/2019; (c) suposta falta de transparência da Prefeitura de Armação dos Búzios/RJ em não divulgar/publicar o Plano Municipal de Saúde referente ao período de 2018-2021, ausência de indicação de óbitos por CID-10 no relatório do 1º quadrimestre de 2020 e ausência de detalhamento das despesas do período divididas de acordo com o modelo de financiamento/repasses estabelecido pela Portaria 3.992/2017 e (d) suposta irregularidade cometida em 2016, em razão de o relatório do 1º quadrimestre de 2016 não ter apresentado gastos municipais com a atenção básica de saúde. 3. Informações requisitadas do citado município. 4. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que, segundo informações do município, (i) o descumprimento do art. 2º da Resolução CNS 578/2018 (Art. 2º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Saúde deverão requerer junto aos respectivos gestores, a partir de 2018, a apresentação de um capítulo específico no Relatório Quadrimestral de Prestação de Contas, que evidencie o cumprimento da classificação dos valores empenhados, liquidados e pagos das despesas de acordo com a classificação adotada pelo Fundo

Nacional de Saúde nos atos de transferências de recursos.) foi sanado, já que os Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária (RREO) foram apresentados no 4º Relatório Quadrimestral de 2018, o que corrige a omissão do relatório do 2º quadrimestre daquele ano; (ii) em relação à ausência de indicação de óbitos por CID-10 no relatório do 1º quadrimestre de 2020, constam 1º, 2º e 3º relatórios detalhados do quadrimestre de 2022, que apresentaram a indicação de óbitos por CID-10 ocorridas no município desde 2018 e os relatórios do quadrimestre de 2021 (1º, 2º e 3º) apresentaram a indicação de óbitos por CID-10 ocorridas no município desde 2017; (iii) quanto à ausência de detalhamento das despesas do período divididas de acordo com o modelo de financiamento/repasses estabelecido pela Portaria 3.992/2017, informou-se que a Secretaria Municipal de Saúde adotou o sistema DIG-SUS Gestor Planejamento (DGMP) para a elaboração e envio do Relatório Detalhado do Quadrimestre Anterior (RDQA) e do Relatório Anual de Gestão (RAG), que possui conteúdo pré-formatado e recebe automaticamente a migração de dados de outros sistemas, facilitando o preenchimento das informações e evitando o risco de erros na prestação de contas; (iv) apesar da adoção desse sistema, foi informado pelo órgão municipal de saúde que o RQDA dos anos de 2018, 2019 e dos dois primeiros quadrimestres de 2020 não foram preenchidos no DGMP, tampouco foi encontrado na Secretaria de Saúde quaisquer arquivos físicos ou digitais referentes aos instrumentos de planejamento delimitados pela gestão anterior, razão pela qual a atual gestão solicitou ao Conselho Municipal de Saúde informações relativas ao período mencionado e, com base na documentação encaminhada, procedeu à regularização e à atualização dos dados; (v) quanto à suposta falta de transparência, o portal da transparência do município (<http://transparencia.buzios.rj.gov.br/>) possui informações sobre a prestação de contas da prefeitura, repasses/transferências e informações sobre a Secretaria de Saúde, que realizou audiências públicas para a apresentação dos relatórios de gestão de saúde no município, de forma presencial e por transmissão ao vivo pelo canal da Câmara Municipal de Armação dos Búzios/RJ no portal Youtube, bem como há divulgação de todos os eventos no sítio eletrônico do município; (vi) no que tange aos gastos com a atenção básica de saúde no município, não há elementos suficientes que comprovem a irregularidade, o que inviabiliza qualquer ação por parte do MPF e (vii) transcorrido pouco mais de sete anos, o MPF não obteve nenhuma informação que pudesse comprovar os fatos alegados pelo representante e não parece também haver qualquer outra linha investigativa e ulteriores tentativas de obter maiores informações a tal respeito seriam, quase certamente, infrutíferas, tendo em vista o decurso do tempo, bem como a ausência de documentação hábil que comprove as ilegalidades, razão pela qual o arquivamento é medida que se impõe. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. 6. Diante do apurado, remete-se à 5ª CCR/MPF para o exercício de sua função revisional em relação à regularidade do portal da transparência do município. PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO NO ÂMBITO DESTA 1ª CCR, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE, COM REMESSA DOS AUTOS À 5ª CCR PARA ANÁLISE DA MATÉRIA DE SUA ATRIBUIÇÃO.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para análise.

110. Expediente: 1.32.000.000899/2020-53 - Voto: 2197/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. REMESSA DA 3ª CCR. FISCALIZAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS EM GERAL. SERVIÇO PÚBLICO. DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de

representação de particular, para apurar supostas irregularidades na utilização das concessões de televisão do Sistema Integração Brasil de Comunicação (SIBC) no Estado de Roraima. 2. Em suma, o representante narrou que era diretor-geral do SIBC, autorizatória de quatro concessões de serviços de retransmissão de televisão, ancilar ao serviço de radiodifusão de sons e imagens, em caráter secundário, com sede em Águas Lindas de Goiás/GO. Foi procurado por empresário interessado em assumir a retransmissora, cujas concessões estavam localizadas em Roraima. Formalizado o contrato de cessão de direitos, em 21/12/2018, pela narrativa do representante, o empresário (a) demorou para a implementação das emissoras; (b) criou empecilhos para o pagamento pela transferência das concessões; (c) escolheu, como sede da concessionária, uma casa em construção inapropriada para a finalidade; (d) criou manobras com a retransmissora para promover a sua candidatura à eleição para prefeito de Caracaraí/RR; (e) utilizou interpostas pessoas para dirigir o SIBC em prol de seus interesses pessoais, mantendo-se fora do quadro de associados; (f) adquiriu equipamentos inapropriados para a retransmissora, sem a devida certificação pela Anatel, podendo causar interferências em outros serviços de radiodifusão, telecomunicações e comunicação aérea; (g) alterou deliberadamente a frequência do transmissor mudando do Canal 19 Digital para o Canal 17 Digital, não constante no Plano Básico de Canalização Digital da Anatel para a localidade, tendo como justificativa a de que o nº 17 seria o número do seu partido político na época, demonstrando sua clara intenção em utilizar a retransmissora com fins político-partidários, violando o disposto no artigo 2º, Item II, §1º, do Estatuto Social; (h) efetuou a contratação de funcionários, editores de imagem, controladores de programação, repórter, vigia etc. sem sequer propor ou consultar a diretoria do SIBC e (i) realizou diversas citações de patrocínio durante as transmissões pelo canal 19 Digital e por suas redes sociais, mas não declarou o montante gasto na realização dos eventos, custos de infraestrutura, equipamentos, cinegrafistas, operadores e, principalmente, qual a origem dos recursos, bem como quanto arrecadou com cada evento, entre outras irregularidades na administração da retransmissora. Noticiou-se ainda que o aludido empresário havia sido preso pela Polícia Federal, na Operação Jardim das Hespérides, que investigava esquema de contrabando de ouro da Venezuela para o Brasil, mas foi solto após os cinco dias de prisão temporária, vindo a manter contato em 19 de dezembro, quando, por telefone, manifestou que queria dar ênfase ao licenciamento da retransmissora. 3. Informações requeridas do Ministério das Comunicações, que, em resposta, apontou que os fatos comunicados na representação não eram de conhecimento do órgão e não havia registro de procedimento ou apuração de infração relacionado ao assunto. Diante da análise da representação, informou que identificou na notícia as irregularidades apontadas pelo representante. Por essas irregularidades, o Ministério das Comunicações noticiou que foi instaurado Processo de Averiguação de Denúncia (PADE) sob o nº 53115.003790/2021-97 e encaminhado o assunto à Anatel para a devida fiscalização. 4. Informações requeridas da Anatel. 5. O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento do feito, dado que (i) quanto às irregularidades relacionadas às modificações estatutárias da entidade e seus efeitos sobre o controle diretivo da emissora, houve declínio de atribuição ao Ministério Público Estadual, ocorrido no âmbito do Procedimento Preparatório 1.32.000.000530/2021-21, que, de acordo com consulta ao sistema Único, foi homologado;

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

111. Expediente: 1.34.001.001792/2020-48 - Voto: 2169/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO
Eletrônico
Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho
Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MOBILIDADE URBANA. 1. Trata-se de

Inquérito Civil instaurado como objetivo de acompanhar a implementação de medidas necessárias à retirada das atividades atípicas das vias da Companhia de Entrepostos e Armazéns Gerais de São Paulo - CEAGESP. Segundo consta, grandes áreas da CEAGESP, que deveriam ser destinadas aos pedestres e veículos, seriam ocupadas por "atividades atípicas" como quiosques e ambulantes, fazendo com que os pedestres fossem obrigados a andar na rua, colocando em perigo não apenas os pedestres, mas toda segurança viária. 2. Na instrução, foram realizadas diligências junto à CEAGESP e à Associação dos Permissionários do Entrepasto de São Paulo - APESP, sendo esclarecidas as providências adotadas para assegurar a segurança aos usuários do mercado, tais como reuniões com os permissionários, diálogo entre os atacadistas e a direção da Companhia possibilitando discussões e planejamentos conjuntos, instituição de Grupo de Trabalho (GT) voltado à identificação e padronização das áreas destináveis às atividades atípicas da CEAGESP e elaboração de documentos que regulamentam as operações realizadas nos âmbitos administrativo e operacional da CEAGESP, para a utilização de áreas dos seus Entrepastos. 3. Arquivamento promovido sob o fundamento de que as irregularidades apuradas foram devidamente sanadas, uma vez que a CEAGESP implementou diversas mudanças na organização das vias, e as inovações estruturais e procedimentais implementadas contribuíram para a ordem e segurança viárias, ficando suficientemente demonstrada a organização institucional direcionada à mitigação do déficit de segurança e controle identificado nas vias da CEAGESP. 4. Ausente notificação do representante, uma vez que os autos foram instaurados em razão do dever de ofício. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

112. Expediente: 1.34.016.000046/2023-11 - Voto: 2143/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP
Eletrônico

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. EDUCAÇÃO. FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB). 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado com base em representação apresentada por sindicato de servidores municipais narrando que o Município de Ibiúna/SP teria descumprido a Lei Federal 14.113/20 ao deixar de pagar o piso nacional do magistério, mesmo após ter recebido recursos federais do VAAF, nos anos de 2022 e 2023, bem como que o respectivo Conselho CACS/FUNDEB somente teria funcionado até o final de 2022, estando irregular, com eleições pendentes desde então. 2. Diligências foram realizadas, tendo a prefeitura encaminhado o Decreto nº 3.124, de 29/03/2023, comprovando a nomeação do conselho para fiscalização do FUNDEB no município, bem como afirmado que a lei que estatui o piso salarial do magistério foi fielmente cumprida no ano de 2022 e que as contas relativas foram aprovadas pelo Conselho. 3. Todavia, ao analisar as contas apresentadas, notou-se a presença de ressalva quanto às folhas de pagamento dos profissionais da educação e dos contratos e despesas, que até então não haviam sido disponibilizados pela prefeitura. 4. Oficiou-se, então, ao TCE/SP, que encaminhou cópias de laudos de fiscalização e análises indicando que o município teria descumprido o piso nacional mínimo do magistério público da educação nos anos de 2021 e 2022, tendo, ainda, com relação ao ano de 2020, descumprido o limite mínimo de 25% estabelecido no artigo 212 da CF/88. 5. Em seguida, em consulta realizada junto ao portal do FNDE, constatou-se que relativamente a esses anos o Município não recebeu aportes de verbas da União em complementação ao FUNDEB, nem pelo critério do VAAF (valor anual por aluno), nem pelo VAAT (valor anual total por aluno). 6.

Arquivamento promovido sob os fundamentos de que: a) com relação ao conselho de fiscalização do FUNDEB no município de Ibiúna, restou demonstrada a regularização das nomeações relativas ao biênio 2023/2024 por meio do Decreto nº 3124 de 29/03/2023; e b) quanto à remuneração dos profissionais da educação, muito embora tenha restado comprovado que, para os anos de 2022/2003, o município tenha deixado de observar o piso remuneratório do magistério estatuído por lei federal, não houve, nesse período, aporte de recurso federal, obstando, portanto, impulsionamento do MPF pela apuração dessa irregularidade, especialmente porque o só fato de a inobservância haver afetado direitos da classe do magistério público não atrai interesse federal, nos termos do art. 109 da CF/88. 7. Cabe ressaltar que a prestação de contas foi encaminhada à apreciação do TCE que, no caso de constatar irregularidades, deverá representar aos órgãos competentes para providências cabíveis. 8. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

113. Expediente: 1.34.040.000140/2018-13 Voto: 2185/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação informando terem sido construídas, através do Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), 800 residências nos bairros de Agrochã II e III no Município de Registro/SP, mas que as casas teriam sido entregues sem a conclusão de alguns empreendimentos, os quais teriam que ser transferidos conjuntamente. 2. Oficiada, a Caixa Econômica Federal (CEF) apresentou o rol dos empreendimentos que deveriam ser entregues em conjunto ao loteamento, sendo eles: (a) 2 Centros Comunitários; (b) 1 Campo de Futebol; (c) 1 Creche; (d) 1 UBS e (e) 1 CRAS. 3. Novamente oficiada, a CEF relatou que todas as obras foram concluídas e entregues, encontrando-se em regular funcionamento, encaminhando, ainda, os Termos de Recebimento de Equipamento Público assinado pela Prefeitura Municipal de Registro. 4. Arquivamento Promovido sob o fundamento de que as irregularidades que motivaram a instauração do Procedimento já foram corrigidas, não havendo motivos para a continuação do Inquérito Civil. 5. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

114. Expediente: 1.36.000.000427/2016-75 Voto: 2164/2023 Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS

Relator: Dr. Francisco Xavier Pinheiro Filho

Ementa: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. MORADIA. PROGRAMAS HABITACIONAIS. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de representação, com vistas a apurar supostas irregularidades na execução e entrega de Unidades Habitacionais no Setor Taquari em Palmas/TO (Área T-23), obras estas relacionadas ao Programa Pró-Moradia e ao Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS). 2. Inicialmente, a Secretaria de Infraestrutura, Habitacional e Serviços Públicos do Estado do Tocantins informou que a construtora responsável pela execução das obras do Programa Pró-Moradia encontrava-se em descumprimento dos termos contratuais. 3. No

que se refere à obra do FNHIS, a Secretaria esclareceu que a licitação encontrava-se em andamento e que, ainda no ano de 2018, haveria o resultado do certame bem como a execução da ordem de serviço. 4. Posteriormente, a Secretaria informou que em relação às Unidades Habitacionais do FNHIS já havia sido realizada licitação, com a contratação de empresa para a execução de 183 Unidades, com conclusão até o primeiro semestre de 2021. 4.1. Em relação às obras referentes ao Programa Pró-Moradia, foi determinada, inicialmente, a previsão de construção de 260 Unidades. Contudo, a Caixa Econômica Federal (agente financeiro) determinou a alteração das metas do contrato e reduziu o número de Unidades para 132. 5. A Secretaria ainda informou que, em relação ao Programa Pró-Moradia, diante da inexecução contratual pela empresa inicialmente contratada, foi determinada a instauração de Comissão a fim de promover a devida apuração das responsabilidades, bem como a verificação sobre a inexecução contratual da empresa. Que foi feita a primeira medição em setembro/2022, e a previsão de entrega das Unidades seria em 2023. Que a obra encontra-se em andamento, com percentual de 3,11% de conclusão. 5.1. Em relação às obras do FNHIS, já foram entregues 113 Unidades, sendo que a previsão de entrega das 70 casas restantes seria em dezembro de 2022. Que a obra já se encontra com 81,03% de conclusão. 6. Arquivamento Promovido sob os seguintes fundamentos: (i) o presente inquérito civil foi instaurado com o fim de se acompanhar políticas públicas de moradias populares executadas pela Secretaria de Infraestrutura, Habitação e Serviços Públicos do Estado do Tocantins; (ii) o acompanhamento das políticas públicas deve ocorrer por meio de Procedimento Administrativo de Acompanhamento específico, e não no bojo de Inquérito Civil; (iii) o presente IC deverá ser arquivado e desmembrado para a instauração de procedimento de acompanhamento, não havendo outras medidas a serem adotadas. 7. Notificado, o representante não interpôs recurso. PELA HOMOLOGAÇÃO, ACOLHENDO, COMO RAZÕES DE DECIDIR, OS FUNDAMENTOS INVOCADOS PELO MEMBRO OFICIANTE.

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento.

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às dezessete horas, da qual eu, Fabrício da Silva Barbosa, secretário designado para o ato, lavrei a presente ata.

EDUARDO KURTZ LORENZONI

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Subprocurador-Geral da República
Membro Titular

MARIA CRISTIANA SIMÕES AMORIM ZIOUVA

Procuradora Regional da República
Membro-Suplente

FABRÍCIO DA SILVA BARBOSA

Assessor-Chefe da Assessoria Administrativa



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **PGR-00356631/2023 ATA nº 15-2023**

.....
Signatário(a): **EDUARDO KURTZ LORENZONI**

Data e Hora: **26/09/2023 19:43:30**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Data e Hora: **27/09/2023 13:27:37**

Assinado com login e senha

.....
Signatário(a): **MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA**

Data e Hora: **27/09/2023 14:07:43**

Assinado em nuvem

.....
Signatário(a): **FABRICIO DA SILVA BARBOSA**

Data e Hora: **27/09/2023 14:37:36**

Assinado com login e senha

.....
Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 8e1256c4.bc0f62e2.5d90c6fd.efe7a056